

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEDEC

Protocolo n.: 240454/2017 Data: 11/05/2017 14:10

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Interessado(a): SEC ADJ. DE ADM. SISTEMICA - SEDEC

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Resumo: ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.
6536130029

Setor Origem: PROTOCOLO

Setor Destino: GERENCIA DE PRESTACAO DE CONTAS

Volume: 1 de 1

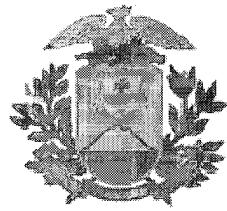


ASSUNTO

Tomada de Contas

Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Término de Convênio 014/2014



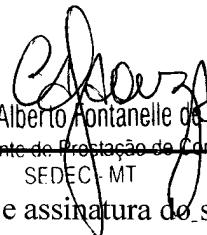
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - PROTOCOLO

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 05 dias do mês de Fevereiro de 2019, na Gerência de Prestação de Contas, procedemos a abertura deste volume nº 06 do processo nº 96146/2010, a partir da folha 02.

LOCAL/DATA

Cuiabá-MT 05/02/2019


Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Gerente de Prestação de Contas

SEDEC-MT

Carimbo e assinatura do servidor



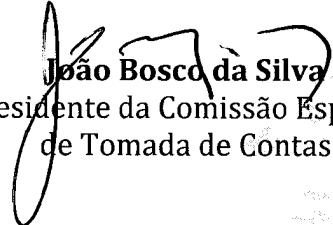
Í N D I C E

	DOCUMENTO	PÁGINA
1	OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS, CONTENDO: a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial; b) número do processo de tomada de contas especial na origem; c) identificação dos responsáveis; d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito; e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano; f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável; g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial; h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito; j) outras informações consideradas necessárias.	197
2	RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA DO TOMADOR DE CONTAS, CONTENDO: a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis; b) análise da defesa de cada um dos responsáveis; c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso; e) outras informações consideradas necessárias.	142-147
3	PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO, CONTENDO: a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial.	184-191
4	PRONUNCIAMENTO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ATESTANDO TER TOMADO CONHECIMENTO DO RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL E DO PARECER DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO.	154-156
5		195-196



TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Aos 11 dias do mês de maio do ano de 2017 eu, João Bosco da Silva, analista administrativo da área meio, perfil economista, matrícula 49664, Presidente da Comissão Especial de Tomadas de Contas, constituída pela Portaria nº 047/2017/GAB/SEDEC, abri o processo administrativo relativo à TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, relativo ao Convênio 014/2014, firmados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – S EDEC. Processo nº 240.454/2017 autuei seus documentos, rubriquei suas páginas e as numerei.


João Bosco da Silva
Presidente da Comissão Especial
de Tomada de Contas



- a) Realizar abertura de processo administrativo específico para a Tomada de Contas Especial;
- b) Formalizar Ata de Reunião Inicial para instauração do processo;
- c) Qualificar todas as partes envolvidas;
- d) Firmar declaração de inexistência de impedimento (§ 2º, art. 8º, Resolução nº 24/2014), de todos os membros da Comissão;
- e) Juntar documentos para a instrução da Tomada de Contas Especial;
- f) Enviar notificações necessárias à instrução processual, especialmente para o exercício da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal);
- g) Solicitar, quando necessários, pareceres técnicos ou jurídicos;
- h) Formalizar Relatório Conclusivo da Comissão da TCE, e em seguida:
- i) Encaminhar à autoridade administrativa para que remeta à Controladoria Geral do Estado - CGE para análise e Parecer; após a devolução pela CGE,
- j) Elaborar ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas após manifestação do Secretário de Estado atestando ter tomado conhecimento do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e do parecer da CGE;
- k) Demais providências necessárias e complementares para o bom e regular andamento processual da TCE.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Portaria para realização dos trabalhos e emissão do respectivo Relatório Conclusivo, podendo ser prorrogado pela autoridade máxima da SEDEC, mediante justificativa fundamentada do Presidente da Comissão.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2017.

Nelson Corrêa Viana
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica – SEDEC
(Original Assinado)

Protocolo n.: 240454/2017 Data: 11/05/2017 14:10

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Interessado(a): SEC ADJ. DE ADM. SISTEMICA - SEDEC

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Resumo: ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.

6536130029

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 0



PORTARIA 047-2017/SAAS/SEDEC

Dispõe sobre a instituição de comissão para Tomada de Contas Especial com a finalidade de apuração de danos ao erário referentes ao Convênio 014/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pelo Regimento Interno em vigor, e em específico, a Portaria nº 001/2017/SEDEC/GAB, de 03 de janeiro de 2017, e despacho à folha 335 do processo nº 153464/2017;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 82 da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2015 e a Resolução Normativa nº 024 - TP, de 04 de novembro de 2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que “a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.”

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir Comissão para realização de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário, se houver, referente ao Convênio nº 014/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães considerando o pedido de suspensão da inadimplência e o comando do artigo 82 da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2015.

Art. 2º Designar os servidores abaixo, sob a presidência do primeiro, para realizar a Tomada de Contas Especial de que trata o art. 1º desta Portaria:

- a) João Bosco da Silva - Economista - Mat. 49664
- b) Jorge Luiz Siqueira Farias - Mat. 94637
- c) Cléber Benedito Metello - Mat. 203848

Parágrafo Único. O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo primeiro membro.

Art. 3º A Comissão fica autorizada a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções devendo os agentes públicos vinculados prestar toda a colaboração necessária para o desempenho da finalidade requerida.

Art. 4º Os procedimentos a serem adotados são os recomendados pela Resolução Normativa 024 - TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em especial:

de novembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2017.

(Original assinado)

MARCO AURÉLIO MARAFON

Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO	ESCOLA	NOME	CPF
Rondolândia	Escola Estadual Olavo Bilac	Leones Rodrigues de Souza	723.009812-20

SEDEC**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO****Comunicado nº. 003/2017 - PRODEIC**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a empresa abaixo, processo de Carta Consulta de inclusão de produtos, protocolo nº. 266600/2015 de 29/05/2015, está enquadrada na Lei nº. 7.958, de 25 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto nº. 1.432 de 29 de setembro de 2003, e suas alterações, conforme limite de usufruto constante no TERMO DE ACORDO. A inclusão de produtos foi aprovada pela Resolução do CEDEM nº 259/2017 de 13/04/2017. A empresa fica obrigada também a efetuar o recolhimento dos fundos previstos na legislação.

Razão social: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Inscrição estadual: 13.195.437-7

CNPJ: 84.432.111/0004-00

Endereço: Rua João Pedro Moreira de Carvalho 2, 5269 e Chácara 574-F, Chácara SINOP/MT. CEP: 78.557-527.

Produtos: Arroz Beneficiado T1, T2, T3, T4, T5, TAP.

Quirera de Arroz

Farelo de Arroz

Farinha de Arroz

Quebrado de Arroz Único

Flocão de Arroz

Cuiabá, 03 de maio de 2017.

Ricardo Tomczyk

PRESIDENTE DO CEDEM

(original assinado)

PORTRARIA 047-2017/SAAS/SEDEC

Dispõe sobre a instituição de comissão para Tomada de Contas Especial com a finalidade de apuração de danos ao erário referentes ao Convênio 014/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTêmICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pelo Regimento Interno em vigor, e em específico, a Portaria nº 001/2017/SEDEC/GAB, de 03 de janeiro de 2017, e despacho à folha 335 do processo nº 153464/2017;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 82 da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2015 e a Resolução Normativa nº 024 - TP, de 04 de novembro de 2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que "a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do

dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário."

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir Comissão para realização de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário, se houver, referente ao Convênio nº 014/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães considerando o pedido de suspensão da inadimplência e o comando do artigo 82 da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2015.

Art. 2º Designar os servidores abaixo, sob a presidência do primeiro, para realizar a Tomada de Contas Especial de que trata o art. 1º desta Portaria:

- a) João Bosco da Silva - Economista - Mat. 49664
- b) Jorge Luiz Siqueira Farias - Mat. 94637
- c) Cléber Benedito Metello - Mat. 203848

Parágrafo Único. O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo primeiro membro.

Art. 3º A Comissão fica autorizada a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções devendo os agentes públicos vinculados prestar toda a colaboração necessária para o desempenho da finalidade requerida.

Art. 4º Os procedimentos a serem adotados são os recomendados pela Resolução Normativa 024 - TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em especial:

- a) Realizar abertura de processo administrativo específico para a Tomada de Contas Especial;
- b) Formalizar Ata de Reunião Inicial para instauração do processo;
- c) Qualificar todas as partes envolvidas;
- d) Firmar declaração de inexistência de impedimento (§ 2º, art. 8º, Resolução nº 24/2014), de todos os membros da Comissão;
- e) Juntar documentos para a instrução da Tomada de Contas Especial;
- f) Enviar notificações necessárias à instrução processual, especialmente para o exercício da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal);
- g) Solicitar, quando necessários, pareceres técnicos ou jurídicos;
- h) Formalizar Relatório Conclusivo da Comissão da TCE, e em seguida:
- i) Encaminhar à autoridade administrativa para que remeta à Controladoria Geral do Estado - CGE para análise e Parecer; após a devolução pela CGE,
- j) Elaborar ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas após manifestação do Secretário de Estado atestando ter tomado conhecimento do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e o parecer da CGE;
- k) Demais providências necessárias e complementares para o bom e regular andamento processual da TCE.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Portaria para realização dos trabalhos e emissão do respectivo Relatório Conclusivo, podendo ser prorrogado pela autoridade máxima da SEDEC, mediante justificativa fundamentada do Presidente da Comissão.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registrada. Publicada. CUMPRA-SE.

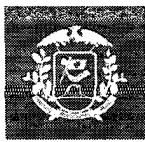
Cuiabá-MT, 08 de maio de 2017.

Nelson Corrêa Viana
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica - SEDEC
(Original Assinado)

PORTRARIA 048-2017/SEDEC

Dispõe sobre a designação do Fiscal do Termo de Convênio nº 0641/2017 firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e o Consócio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTêmICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



ATA DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Aos onze de maio de dois mil e dezessete, às treze horas e trinta minutos, na sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, sítio a Avenida Getúlio Vargas, 1077 bairro Goiabeiras, no município de Cuiabá/MT, reuniram-se os Sr João Bosco da Silva Analista administrativo, Perfil Economista Matricula 49664, como presidente, Sr Jorge Luiz Siqueira Farias, Analista Administrativo, Perfil Advogado, matricula 94637, como membro e o Sr Cleber Benedito Metello, Analista Administrativo, perfil Contador, matricula 203848, como membro. Componentes da Comissão Especial de Tomadas de Contas, instituída pela Portaria 047/2017/GAB/SEDEC, publicada no DOE 26707 do dia 10 de maio 2017, nos termos do art. 5, inciso II da Resolução Normativa nº24/2014 - TP, com a finalidade específica para atuar no Convênio nº 014/2010/SICME, em que figuram como partes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães. Pedindo a palavra o Sr presidente explanou que na próxima semana dia quinze de maio estaria em goze de férias, por quinze dias retornando suas atividades laborais em trinta do corrente, diante desta alternativa repassa o processo as mãos do Sr Jorge Luiz Siqueira Farias, para que fossem tomadas as devidas providencias no sentido de se iniciar os levantamentos dos fatos inerentes aos autos, averiguando se todos os procedimentos administrativos foram adotados e esgotados as possibilidades de negociação amigável com o conveniente, inclusive se houve possibilidade de ampla defesa. Diante dos fatos conforme orientação da Controladoria Geral do Estado estabeleceu-se um cronograma de atividades para conclusão dos trabalhos, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Realização	Responsável
01	Capa	11/05/2017	Bosco
02	Termo de Autuação		
03	Portaria de Designação da Comissão e de eventuais alterações com a devida publicação em meio oficial		
04	Portaria de Instauração da TCE e de eventuais alterações com a devida publicação em meio oficial		
05	Ata da Reunião Inicial da TCE		
06	Declaração de inexistência de impedimento (§ 2º,		

[Signature]



	art. 8º, Resolução nº 24/2014)		
07	Termos de Juntada dos autos do processo (tantos quantos forem necessários)		
08	Atas Intermediárias da Comissão da TCE em ordem cronológica (se houver)		
09	Cópia dos seguintes documentos:		
09.a	Dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis		
09.b	Das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis		
09.c	Da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito		
09.d	Dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis		
09.e	De outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas		
10	Relatório Conclusivo da Comissão da TCE		
11	Notificação do resultado do Relatório aos responsáveis, com prazo, para apresentar defesa o restituir o valor do dano atualizado		
11	Notificação do resultado do Relatório aos responsáveis, com prazo, para apresentar defesa o restituir o valor do dano atualizado		
12	Documento de defesa ou comprovante da restituição do dano		
13	Relatório de análise de defesa (pronunciamento conclusivo)		
14	Demonstrativo da composição do prejuízo ocorrido com a atualização financeira do débito (Atualização dos Valores)		
15	Ficha de Qualificação dos Responsáveis		
16	Termo de encerramento		
17	Encaminhamento à autoridade administrativa, para remessa à CGE para análise;		
18	Parecer da CGE		
19	Pronunciamento do Secretário de Estado ou Dirigente atestando ter tomado conhecimento do relatório da Comissão de tomada de contas		



	especial e do parecer da CGE		
20	Ofício de Encaminhamento ao Tribunal de Contas		

Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a ata de instauração dos procedimentos de Tomada de Contas Especial da Portaria 047/2017/GAB/SEDEC. Nada mais havendo a ser tratado deu-se por encerrada e eu Jorge Luiz Siqueira Farias, lavrei e fiz a leitura em voz alta para que todos tomassem conhecimento e em seguida assinamos a mesma para que supra seus efeitos legais.

João Bosco da Silva
Presidente

Jorge Luiz Siqueira Farias
1º Membro

Cleber Benedito Metello,
2º Membro



DECLARAÇÃO

Eu, João Bosco da Silva, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade nº 503.844 SSP/DF e do CPF 185.690.301-00, servidor público com matrícula funcional nº 49.664, lotado na Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, cedido a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, pelo Ato Governamental nº 16.639/2017, publicado no DOE em 21/03/2017, declaro que não possuo vínculo parental e de afinidade com os integrantes/representantes da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães CNPJ: 03.507.530/0001-19, bem como não detengo nenhum impedimento para atuar no processo de Tomada de Contas Especial instaurado para verificar se os valores constantes do Convênio 014/2010 entre a Prefeitura e a SEDEC foram prestados conforme estabelece a legislação vigente.

Por ser expressão da verdade dato e assino a mesma para que supra seus efeitos legais.

Cuiabá MT, 02 de junho de 2017

João Bosco da Silva
Economista
CORECON/MT 1221



DECLARAÇÃO

Eu, Cleber Benedito Metello, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade nº 04009177 SSP/MT e do CPF 432.824.821-91, servidor público com matrícula funcional nº 203.848, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, declaro que não possuo vínculo parental e de afinidade com os integrantes/representantes da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães CNPJ: 03.507.530/0001-19, bem como não detengo nenhum impedimento para atuar no processo de Tomada de Contas Especial instaurado para verificar se os valores constantes do Convênio 014/2010 entre a Prefeitura e a SEDEC foram prestados conforme estabelece a legislação vigente.

Por ser expressão da verdade dato e assino a mesma para que supra seus efeitos legais.

Cuiabá MT, 02 de junho de 2017


Cleber Benedito Metello
Contador
CRC MT 6362/0



DECLARAÇÃO

Eu, Jorge Luiz Siqueira Farias, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade nº 1520898-2 SSP/MT e do CPF 157.646.485/72, servidor público com matrícula funcional nº 94637, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, declaro que não possuo vínculo parental e de afinidade com os integrantes/representantes da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães CNPJ: 03.507.530/0001-19, bem como não detengo nenhum impedimento para atuar no processo de Tomada de Contas Especial instaurado para verificar se os valores constantes do Convênio 014/2010 entre a Prefeitura e a SEDEC foram prestados conforme estabelece a legislação vigente.

Por ser expressão da verdade dato e assino a mesma para que supra seus efeitos legais.

Cuiabá MT, 02 de junho de 2017

Jorge Luiz Siqueira Farias
Analista Administrativo - Advogado
OAB-MT 8145



SEGUNDA ATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CHAPADA

Aos dois de abril de dois mil e dezessete, às quinze horas e trinta minutos, na sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, sítio a Avenida Getúlio Vargas, 1077 bairro Goiabeiras, no município de Cuiabá/MT, reuniram-se os Sr João Bosco da Silva Analista administrativo, Perfil Economista Matrícula 49664, como presidente, Sr Jorge Luiz Siqueira Farias, Analista Administrativo, Perfil Advogado, matrícula 94637, como membro e o Sr Cleber Benedito Metello, Analista Administrativo, perfil Contador, matrícula 203848, como membro. Componentes da Comissão Especial de Tomadas de Contas, instituída pela Portaria 047/2017/GAB/SEDEC, publicada no DOE 26707 do dia 10 de maio 2017, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, com a finalidade específica para atuar no Convênio nº 014/2010/SICME, em que figuram como partes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães. Pedindo a palavra o Sr presidente explanou que com o retorno do gozo de suas férias, solicitou aos demais membros que fizessem a declaração de desimpedimento para atuar no processo, e marcou outra reunião para a leitura do processo que consta de dois volumes com 335 páginas, com o objetivo conhecer os fatos e começar a elaboração do relatório, antes porém faz-se necessário digitalizar os autos. Salientando que devido a demanda de outras atividades não foi possível o Sr Jorge Luiz Siqueira Farias efetuar o levantamento dos fatos inerentes aos autos, para averiguar se todos os procedimentos administrativos foram adotados e desta forma esgotando a possibilidade de negociação amigável com o proponente. Desta forma foram realizadas e programadas as seguintes atividades:

Item	Descrição	Realização	Responsável
01	Capa	11/05/2017	Bosco
02	Termo de Autuação	11/05/2017	Bosco
03	Portaria de Designação da Comissão e de eventuais alterações com a devida publicação em meio oficial	08/05/2017	Secretário
04	Ata da Reunião Inicial da TCE	11/05/2017	Comissão
05	Declaração de inexistência de impedimento (§ 2º, art. 8º, Resolução nº 24/2014)	02/06/2017	Membros
06	Atas Intermediárias da Comissão da TCE em ordem cronológica (se houver)	02/06/2017	Comissão



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

07	Digitalização do processo para remeter a Controladoria Geral do Estado.	05/06/2017	Setor de fotocópia
08	Leitura dos autos para conhecimentos dos fatos	06/06/2017	Comissão

Nada mais havendo a ser tratado deu-se por encerrada e eu Jorge Luiz Siqueira Farias, lavrei e fiz a leitura em voz alta para que todos tomassem conhecimento e em seguida assinamos a mesma para que supra seus efeitos legais.

Jônio Bosco da Silva
Presidente

Jorge Luiz Siqueira Farias
1º Membro

Cleber Benedito Metello
2º Membro

Notificação Eletrônica nº. 236348/659/39/2017 de 14/06/2017. Eprocess nº. 5032456/2015.

Cuiabá, 29 de junho de 2017. Gerência de Fiscalização/GFIS/SUFIS/SARP/SEFAZ-MT

Edson Neres Santana, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula 383410010

GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E SUPORTE À FISCALIZ. DE TRÂNSITO - GMFT

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A partir da publicação deste Edital de Notificação fica (m) notificado (s) o (s) contribuinte (s) mencionado (s) a tomar (em) conhecimento de pendência (s) junto à SEFAZ-MT. O detalhamento desta (s) pendência (s) poderá ser verificado por meio de acesso ao Portal da SEFAZ-MT (www.sefaz.mt.gov.br), no Menu "Serviços", na Pasta "Consulta de Notificação-e", onde deverão ser informados: 1) o número da Notificação de Lançamento; 2) o número do CNPJ/CPF do Contribuinte; 3) o código verificador (o qual deve ser solicitado junto ao e-mail notifica.ouvidoria@sefaz.mt.gov.br, informando o número da Inscrição Estadual e do documento, que será enviado por e-mail da empresa cadastrada na SEFAZ-MT).

Contribuinte	Número Documento	Nº da Notificação
INCNMIX COM. DE ÁUDIO PROFISSIONAL E EQUI	088.212.430/0010-0	234684/693/11/2017

PORTRARIA Nº 114/2017-SEFAZ

Divulga coeficientes de atualização monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente no período, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA;

CONSIDERANDO a necessidade de se divulgarem os coeficientes aplicáveis para correção monetária dos débitos fiscais, determinados em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas, nos termos da legislação específica vigente, pertinente aos tributos estaduais;

R E S O L V E:

Art. 1º O cálculo da atualização monetária dos débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, será efetuado, a partir de 1º de julho de 2017, de acordo com os coeficientes da tabela em anexo.

Art. 2º Os débitos fiscais, não integralmente pagos no vencimento, serão acrescidos, a partir do mês de novembro/95 até junho/2003, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 3º A partir do mês de julho de 2017, o valor da UPF/MT, atualizado monetariamente, corresponderá a R\$ 127,61 (cento e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em

Cuiabá - MT, 28 de junho de 2017.

GUSTAVO PINTO COELHO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

ÚLTIMO ALMEIDA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA
(Original assinado)

TABELA PARA CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E DOS JUROS DE MORA

VIGENTE PARA O PERÍODO DE 01/07/2017 A 31/07/2017

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2000	C.M.	3,6861	3,6861	3,6861	3,6861	3,6861	3,6861	3,6861	3,6861	3,6861	3,6861	3,6861
	JUROS	227,89	226,44	224,99	223,69	222,20	220,81	219,50	218,09	216,87	215,58	214,36
001	C.M.	3,3416	3,3165	3,3003	3,2889	3,2630	3,2265	3,2124	3,1660	3,1157	3,0878	3,0762
	JUROS	211,89	210,87	209,61	208,42	207,08	205,81	204,31	202,71	201,39	199,86	198,47
2002	C.M.	3,0094	3,0038	2,9983	2,9928	2,9896	2,9688	2,9361	2,8860	2,8280	2,7628	2,6917
	JUROS	195,55	194,30	192,93	191,45	190,04	188,71	187,17	185,73	184,35	182,70	181,16
2003	C.M.	2,4405	2,3763	2,3259	2,2895	2,2522	2,2430	2,2580	2,2739	2,2783	2,2644	2,2407
	JUROS	177,45	175,62	173,84	171,97	170,00	169,00	168,00	167,00	166,00	165,00	164,00
2004	C.M.	2,2204	2,2072	2,1897	2,1662	2,1463	2,1219	2,0914	2,0647	2,0414	2,0150	2,0054
	JUROS	162,00	161,00	160,00	159,00	158,00	157,00	156,00	155,00	154,00	153,00	152,00
2005	C.M.	1,9786	1,9684	1,9619	1,9541	1,9350	1,9251	1,9299	1,9387	1,9465	1,9620	1,9645
	JUROS	150,00	149,00	148,00	147,00	146,00	145,00	144,00	143,00	142,00	141,00	140,00
2006	C.M.	1,9458	1,9444	1,9305	1,9316	1,9404	1,9401	1,9327	1,9198	1,9165	1,9087	1,9042
	JUROS	138,00	137,00	136,00	135,00	134,00	133,00	132,00	131,00	130,00	129,00	128,00
2007	C.M.	1,8782	1,8733	1,8652	1,8610	1,8569	1,8543	1,8513	1,8465	1,8398	1,8145	1,7935
	JUROS	126,00	125,00	124,00	123,00	122,00	121,00	120,00	119,00	118,00	117,00	116,00
2008	C.M.	1,7617	1,7362	1,7191	1,7126	1,7007	1,6819	1,6508	1,6202	1,6023	1,6084	1,6026
	JUROS	114,00	113,00	112,00	111,00	110,00	109,00	108,00	107,00	106,00	105,00	104,00
2009	C.M.	1,5842	1,5912	1,5911	1,5932	1,6066	1,6060	1,6031	1,6083	1,6186	1,6172	1,6132
	JUROS	102,00	101,00	100,00	99,00	98,00	97,00	96,00	95,00	94,00	93,00	92,00
2010	C.M.	1,6126	1,6144	1,5983	1,5810	1,5712	1,5599	1,5358	1,5306	1,5272	1,5106	1,4942
	JUROS	90,00	89,00	88,00	87,00	86,00	85,00	84,00	83,00	82,00	81,00	80,00
2011	C.M.	1,4560	1,4504	1,4364	1,4227	1,4141	1,4070	1,4069	1,4088	1,4095	1,4009	1,3905
	JUROS	78,00	77,00	76,00	75,00	74,00	73,00	72,00	71,00	70,00	69,00	68,00
2012	C.M.	1,3790	1,3812	1,3771	1,3761	1,3685	1,3547	1,3424	1,3332	1,3132	1,2965	1,2852
	JUROS	66,00	65,00	64,00	63,00	62,00	61,00	60,00	59,00	58,00	57,00	56,00

Quinta-Feira, 29 de Junho de 2017

Nº 27051

Página 15

	C.M.	1,2860	1,2776	1,2736	1,2711	1,2671	1,2679	1,2639	1,2543	1,2526	1,2468	1,2301	1,2224
2013	JUROS	54,00	53,00	52,00	51,00	50,00	49,00	48,00	47,00	46,00	45,00	44,00	43,00
2014	C.M.	1,2190	1,2107	1,2058	1,1957	1,1782	1,1729	1,1783	1,1857	1,1923	1,1916	1,1913	1,1843
	JUROS	42,00	41,00	40,00	39,00	38,00	37,00	36,00	35,00	34,00	33,00	32,00	31,00
2015	C.M.	1,1710	1,1665	1,1588	1,1527	1,1389	1,1285	1,1240	1,1164	1,1100	1,1056	1,0901	1,0712
	JUROS	30,00	29,00	28,00	27,00	26,00	25,00	24,00	23,00	22,00	21,00	20,00	19,00
2016	C.M.	1,0586	1,0540	1,0381	1,0300	1,0256	1,0219	1,0105	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
	JUROS	18,00	17,00	16,00	15,00	14,00	13,00	12,00	11,00	10,00	9,00	8,00	7,00
2017	C.M.	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000				
	JUROS	6,00	5,00	4,00	3,00	2,00	1,00	0,00					

OBS. 1) PARA OBTER O DÉBITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.

2) PARA OBTER O VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO DIMINUÍDO DE 1,0000(UM).

3) PARA OBTER OS JUROS DE MORA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO

PORTARIA N° 059/2017/SAAF-SEFAZ

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do artigo 139, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº 292, de 15 de outubro de 2015 e no artigo 67 da Lei 8666/93;

Resolve:

Art. 1º. Designar servidores para atuarem como Fiscais e seus respectivos substitutos para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Termo de Contrato abaixo relacionado:

Cooperante	Cooperada	Servidores Designados
Termo de Cooperação nº 271/2017/ SAAF/SEFAZ	Secretaria de Estado de Segurança Pública	Fiscal: Keiiti Takada - matrícula: 124567 Substituto: Julio Cesar Galvão Vieira - matrícula: 141342

Art. 2º. Os atos dos Fiscais e Substitutos no âmbito desta Secretaria obedecem ao Art. 82 e incisos elencados na Instrução Normativa 001/2011.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLICADA. CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Adjunta de Administração Fazendária, Cuiabá/MT, 22 de junho de 2017.

PATRICIA COSTA VIEIRA DE CAMARGO SALDANHA
Secretária Adjunta de Administração Fazendária
Assinado por Edson Monfort de Albuquerque
Port. nº 044/2017/SAAF-SEFAZ
(Original assinado)

AGENFAS

AGÊNCIAS FAZENDÁRIAS

CUIABÁ

Relação de contribuinte que entregou Termo de Opção para Realização de Operação/Prestação com Diferimento do ICMS - Portaria 079/2000: MAXSOY AGRO LTDA - I.E: 13.178.221-5 - art. 6º. SOJA EM GRÃO e MILHO EM GRÃO - RUBENS MARCELINO DOS SANTOS Gerente da Agência Fazendária de Cuiabá - CUIABÁ, 29 DE JUNHO DE 2017

MATUPÁ

Termo de Opção para a realização de operação/prestação com Deferimento do ICMS (Anexo I da Portaria Nº079/2000-SEFAZ- Redação da Portaria N°002/2006-SEFAZ), do RICMS Município de Matupá: UDEGAR CARLOS TRUILHO, 13.689.449-6; JOSÉ AGOSTINHO LIRA DA SILVA E/OU,13.688.898-4; INES DAVI, 13.687.719-2; JULIANO FURLAN, 13.687.948-9 - Município de Peixoto de Azevedo: ANDERSON SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA, 13.689.469-0; ARILTON CESAR RIEDI E OUTRO, 13.688.981-6; NEIDE VICENTE DA SILVA, 13.688.654-0, SILVANA ROSA DOS SANTOS ARRUDA, 13.689.189-6; DANIEL FRANCISCO DE ARRUDA JUNIOR, 13.689.075-0;AGENFA DE MATUPÁ-MT, 29 de Junho de 2017 - Guilherme de Souza Nogueira;Gerente Fazendário ;Matricula 502181319

SEMA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N°. 0112/2017/SEMA/MT

Processo nº: 311105/2016

Cooperante: Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT

Cooperado: Município de Comodoro/MT

Objeto: O presente Termo tem por objeto apoiar, por intermédio do PROJETO MT SUSTENTÁVEL/ FUNDO DA AMAZÔNIA, a descentralização da gestão ambiental estadual, o fortalecimento da fiscalização e do licenciamento ambiental, bem como a viabilização da sede da Secretaria de Meio Ambiente do Município cooperado. O mencionado apoio compreende a execução direta de obra civil, com metragem de 80m² pela Cooperante, a qual será dada ao Município Cooperado, juntamente com veículo motorizado e equipamentos necessários à instalação e operação da Secretaria de Meio Ambiente Municipal.

Data da Assinatura: 28 de Junho de 2017

Vigência: 29/06/2017 a 29/06/2019

Signatários:

Carlos Henrique Baqueta Fávaro
CPF: 629.183.119-87

Jeferson Ferreira Gomes
CPF: 839.891.371-15



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE
MATO GROSSO - SEDTUR

17
SEDEC
Fls. 13
A...

Parecer Técnico

Convenente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Programa Estadual:

Projeto/Atividade: 2543-PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO POTENCIAL TURÍSTICO DO ESTADO

Objeto: REALIZAR O CARNAVAL 2010 - CHAPADA DOS GUIMARÃES - CARNAVAL E FOLIA COM PAZ E ALEGRIA

Parecer:

De acordo com o Plano de Trábalho apresentado pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT, cujo objeto "CARNAVAL 2010", tem como objetivo, desenvolver o turismo e a proposta é valorizar a cultura alternativa regional e nacional. A SEDTUR é favorável por ser um evento tradicional que divulga e promove o turismo, tanto local quanto regional. Essa manifestação carnavalesca é conhecida tem todo o âmbito nacional, divulgando as belezas naturais que o Município tem a oferecer.

O prazo de vigência para sua execução é suficiente para atender as metas e ações descriminadas no plano de trabalho.

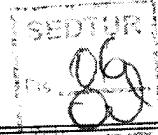
O cronograma de execução da meta física esta de acordo com a ciscrião do objeto do plano de trabalho solicitado.

No plano de aplicação os campos da natureza de gasto estão preenchidos corretamente..

Dianete do valor solicitado dentro do Plano de Trabalho, existe a capacitação financeira disponível pela concedente.

Cuiabá 10 de 02 de 2010

Deise Pereira de Almeida



SEDEC
Fls. 14
J

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO - SEDUR

Dados do Projeto

Anexo II

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

I - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

1 - Conta Corrente: 18867-0	2 - Banco: 001	3 - Agência: 1772-8	4 - Praça de Pagamento: CHAPADA DOS GUIMARÃES
-----------------------------	----------------	---------------------	---

II - DADOS DO PROJETO

5 - Título do Projeto: CARNAVAL E FOLIA COM PAZ E ALEGRIA	6 - Período: 00/00/0000 a 30/04/2010
--	---

7 - Descrição Sintética do Objeto:

REALIZAR O CARNAVAL 2010 - CHAPADA DOS GUIMARÃES - CARNAVAL E FOLIA COM PAZ E ALEGRIA

8 - Justificativa da Proposição:

Chapada dos Guimarães, município há 64 km da Capital Mato Grossense, é palco de uma paisagem fantástica que encanta por si só. O governo local investe em diferentes atrativos culturais para que o turista encontre o útil ao agradável e desfrute, da melhor maneira possível, desse paraíso da região Centro-Oeste. Uma das datas em que Chapada dos Guimarães recebe mais turista é no Carnaval. Toda infra-estrutura é disponibilizada aos visitantes que festejam os 5 dias em uma das melhores opções carnavalescas do Estado que, a cada ano, se incrementa mais, tanto a área comercial, quanto na turística. A proposta é valorizar a cultura alternativa regional e nacional, resgatando o melhor das Marchinhas de Carnaval, dos Sambas Enredo em uma programação para animar público de todas as idades, integrando a música ao brincar, ao jogo e à fantasia, com músicos e educadores interessados na aproximação com o universo musical brasileiro. estima-se uma demanda de mais de 150 mil pessoas nos 5 dias de Carnaval (de 12 a 16/Fevereiro/2010), gerando emprego e renda, gerando 100 empregos diretos e 1,500 indiretos aos municípios de CHAPADA DOA Guimarães.

III - DADOS ORÇAMENTARIOS DO CONCEDENTE (Preenchimento pelo Concedente)

9 - Programa:

10 - Projeto/Atividade:
2543-PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO POTENCIAL TURÍSTICO DO ESTADO

11 - Natureza

0

0

12 - Fonte

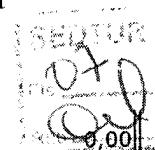
0

13 - Valor

R\$ 0,00

R\$ 0,00

Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO - SEDTUR			Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos			Anexo III																																																																													
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES																																																																																			
I - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS METAS FÍSICAS																																																																																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Meta</th><th>Etapa/Fase</th><th>Especificação</th><th>Unidade de Medida</th><th>Qtde</th><th>Início</th><th>Término</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td><td></td><td>REALIZAR O CARNAVAL 2010 - CHAPADA DOS GUIMARÃES</td><td>UNIDADE</td><td>1,00</td><td>12/02/2010</td><td>30/04/2010</td></tr> <tr> <td></td><td>01.01</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - ALIMENTAÇÃO</td><td>SERVIÇOS</td><td>140,00</td><td>12/02/2010</td><td>16/02/2010</td></tr> <tr> <td></td><td>01.02</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA DO BOLINHA</td><td>SERVIÇOS</td><td>1,00</td><td>12/02/2010</td><td>16/02/2010</td></tr> <tr> <td></td><td>01.03</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA NOVO SWUING</td><td>SERVIÇOS</td><td>1,00</td><td>15/02/2010</td><td>15/02/2010</td></tr> <tr> <td></td><td>01.04</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA PRATO DA CASA</td><td>SERVIÇOS</td><td>1,00</td><td>12/02/2010</td><td>16/02/2010</td></tr> <tr> <td></td><td>01.05</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - CONTRATAÇÃO TRIO ELETTRICO</td><td>SERVIÇOS</td><td>2,00</td><td>14/02/2010</td><td>16/02/2010</td></tr> <tr> <td></td><td>01.06</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - SERV.GRAFICOS-BANNERS,FOLDERS,</td><td>SERVIÇOS</td><td>1,00</td><td>12/02/2010</td><td>16/02/2010</td></tr> <tr> <td></td><td>01.07</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - SERV.TRANSPORTE P/BANDAS</td><td>SERVIÇOS</td><td>1,00</td><td>12/02/2010</td><td>17/02/2010</td></tr> <tr> <td></td><td>01.08</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANHEIROS QUÍMICOS</td><td>SERVIÇOS</td><td>20,00</td><td>12/02/2010</td><td>17/02/2010</td></tr> <tr> <td></td><td>01.09</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Física - SER.DE ELAB.E COORDENAÇÃO</td><td>SERVIÇOS</td><td>1,00</td><td>12/02/2010</td><td>16/02/2010</td></tr> </tbody> </table>							Meta	Etapa/Fase	Especificação	Unidade de Medida	Qtde	Início	Término	01		REALIZAR O CARNAVAL 2010 - CHAPADA DOS GUIMARÃES	UNIDADE	1,00	12/02/2010	30/04/2010		01.01	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - ALIMENTAÇÃO	SERVIÇOS	140,00	12/02/2010	16/02/2010		01.02	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA DO BOLINHA	SERVIÇOS	1,00	12/02/2010	16/02/2010		01.03	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA NOVO SWUING	SERVIÇOS	1,00	15/02/2010	15/02/2010		01.04	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA PRATO DA CASA	SERVIÇOS	1,00	12/02/2010	16/02/2010		01.05	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - CONTRATAÇÃO TRIO ELETTRICO	SERVIÇOS	2,00	14/02/2010	16/02/2010		01.06	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - SERV.GRAFICOS-BANNERS,FOLDERS,	SERVIÇOS	1,00	12/02/2010	16/02/2010		01.07	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - SERV.TRANSPORTE P/BANDAS	SERVIÇOS	1,00	12/02/2010	17/02/2010		01.08	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANHEIROS QUÍMICOS	SERVIÇOS	20,00	12/02/2010	17/02/2010		01.09	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - SER.DE ELAB.E COORDENAÇÃO	SERVIÇOS	1,00	12/02/2010	16/02/2010
Meta	Etapa/Fase	Especificação	Unidade de Medida	Qtde	Início	Término																																																																													
01		REALIZAR O CARNAVAL 2010 - CHAPADA DOS GUIMARÃES	UNIDADE	1,00	12/02/2010	30/04/2010																																																																													
	01.01	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - ALIMENTAÇÃO	SERVIÇOS	140,00	12/02/2010	16/02/2010																																																																													
	01.02	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA DO BOLINHA	SERVIÇOS	1,00	12/02/2010	16/02/2010																																																																													
	01.03	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA NOVO SWUING	SERVIÇOS	1,00	15/02/2010	15/02/2010																																																																													
	01.04	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA PRATO DA CASA	SERVIÇOS	1,00	12/02/2010	16/02/2010																																																																													
	01.05	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - CONTRATAÇÃO TRIO ELETTRICO	SERVIÇOS	2,00	14/02/2010	16/02/2010																																																																													
	01.06	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - SERV.GRAFICOS-BANNERS,FOLDERS,	SERVIÇOS	1,00	12/02/2010	16/02/2010																																																																													
	01.07	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - SERV.TRANSPORTE P/BANDAS	SERVIÇOS	1,00	12/02/2010	17/02/2010																																																																													
	01.08	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANHEIROS QUÍMICOS	SERVIÇOS	20,00	12/02/2010	17/02/2010																																																																													
	01.09	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - SER.DE ELAB.E COORDENAÇÃO	SERVIÇOS	1,00	12/02/2010	16/02/2010																																																																													
II - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS, POR NATUREZA DE DESPESA																																																																																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Natureza</th><th rowspan="2">Discriminação</th><th rowspan="2">Concedente</th><th colspan="2">Valor</th></tr> <tr> <th>Proponente - Contrapartida</th><th>Não Financeira</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3390.36</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Física - SER.DE ELAB.E COORDENAÇÃO</td><td>9.300,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr> <td>3390.39</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - ALIMENTAÇÃO</td><td>1.295,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr> <td>3390.39</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA DO BOLINHA</td><td>4.200,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr> <td>3390.39</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA NOVO SWUING</td><td>7.990,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr> <td>3390.39</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA PRATO DA CASA</td><td>6.200,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr> <td>3390.39</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANHEIROS QUÍMICOS</td><td>7.990,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr> <td>3390.39</td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - CONTRATAÇÃO TRIO ELETTRICO</td><td>6.000,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td></tr> <tr> <td></td><td>Serviços de Terceiros - Pessoa</td><td></td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>							Natureza	Discriminação	Concedente	Valor		Proponente - Contrapartida	Não Financeira	3390.36	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - SER.DE ELAB.E COORDENAÇÃO	9.300,00	0,00	0,00	3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - ALIMENTAÇÃO	1.295,00	0,00	0,00	3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA DO BOLINHA	4.200,00	0,00	0,00	3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA NOVO SWUING	7.990,00	0,00	0,00	3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA PRATO DA CASA	6.200,00	0,00	0,00	3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANHEIROS QUÍMICOS	7.990,00	0,00	0,00	3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - CONTRATAÇÃO TRIO ELETTRICO	6.000,00	0,00	0,00		Serviços de Terceiros - Pessoa																																	
Natureza	Discriminação	Concedente	Valor																																																																																
			Proponente - Contrapartida	Não Financeira																																																																															
3390.36	Serviços de Terceiros - Pessoa Física - SER.DE ELAB.E COORDENAÇÃO	9.300,00	0,00	0,00																																																																															
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - ALIMENTAÇÃO	1.295,00	0,00	0,00																																																																															
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA DO BOLINHA	4.200,00	0,00	0,00																																																																															
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA NOVO SWUING	7.990,00	0,00	0,00																																																																															
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANDA PRATO DA CASA	6.200,00	0,00	0,00																																																																															
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - BANHEIROS QUÍMICOS	7.990,00	0,00	0,00																																																																															
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - CONTRATAÇÃO TRIO ELETTRICO	6.000,00	0,00	0,00																																																																															
	Serviços de Terceiros - Pessoa																																																																																		



SEDEC
Fls. 15

3390.39	Jurídica - SERV.GRAFICOS-BANNERS,FOLDERS,	2.525,00		0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - SERV.TRANSPORTE P/BANDAS	4.500,00	0,00	0,00
	Subtotais		50.000,00	0,00
	Valor Total do Convênio:			50.000,00



Governo do Estado de Mato Grosso
**SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE
MATO GROSSO - SEDUR**

**Cronograma de
Desembolso**

**Anexo
IV**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Concedente - 2010

Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
01-REALIZAR O CARNAVAL 2010 - CHAPADA DOS GUIMARÃES	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
01-REALIZAR O CARNAVAL 2010 - CHAPADA DOS GUIMARÃES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

SEDECA
Fls. 16
Ass. J



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



SEDEC
 Fls. 17
 Ass. [Signature]

Gerado em: 06/06/2017 18:17

Numeração Única: 1206-38.2016.811.0024 Código: 80070 Processo Nº: 0 / 2016

Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Primeira Vara Criminal e Cível	Juiz(a) atual: Marco Antonio Canavarros dos Santos
Assunto: Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

Partes

Requerente: Município de Chapada dos Guimarães
Requerido(a): Flavio Daltro Filho
Requerido(a): José de Souza Neves
Representante Lisú Koberstain (requerente):

Andamentos

06/04/2017

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 31/03/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9995, de 06/04/2017 e publicado no dia 07/04/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055, representando o polo ativo.

05/04/2017

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9995, com previsão de disponibilização em 06/04/2017, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 31/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARLI APARECIDA DA COSTA - OAB:20930/O, RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB:11.055 representando o polo ativo.

31/03/2017

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de que seja intimada a parte autora/exequente para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão do oficial de justiça ref. 18.

06/12/2016

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 01/12/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9912, de 06/12/2016 e publicado no dia 07/12/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA - OAB:1760/O, representando o polo ativo.

03/12/2016

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9912, com previsão de disponibilização em 06/12/2016, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 01/12/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA -

OAB:1760/O representando o polo ativo.

01/12/2016

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de que seja intimada a parte autora/exequente para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão retro.

24/10/2016

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Negativo.

24/10/2016

Mandado Devolvido pela Central

Mandado de Intimação

24/10/2016

Certidão de Oficial de Justiça

C e r t i d à o

EDIVALDO PEDRO DOS SANTOS, Oficial de Justiça abaixo assinado que no cumprimento de suas funções:
CERTIFICO:

Certifico que dirigi até o endereço constante no mandado e lá estando por varias vezes no intuito de proceder a INTIMAÇÃO do requerido: JOSÉ DE SOUZA NEVES, não sendo possível sua intimação, devido o mesmo não se encontrar neste endereço, falando com seu irmão Santos, este informou que Dr. José Neves, mora mesmo em Cuiabá, e trabalho em uma hospital em Cuiabá, somente vindo nesta cidade de vez em quando.

Certifico que dirigi até o endereço Condomínio alto da Chapada, lá estando por varias vezes no intuito de proceder a INTIMAÇÃO do requerido: FLAVIO DALTRO FILHO, não sendo possível sua intimação, devido o mesmo não se encontrar morando mais neste endereço, falando com o guarda da entrada do condomínio, este informou que tal cidadão não mais mora neste endereço, e que este se encontra morando em Cuiabá, e como e de conhecimento de todos este cidadão comparece a esta cidade de vez em quando.

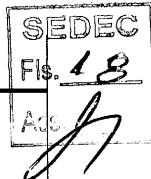
Diante o acima exposto devolvo o mandado a escrivania para as providências de praxe.

O referido é verdade e dou fé.

Chapada dos Guimarães-Mt, em 24 de outubro de 2016.

Edivaldo Pedro dos Santos

Oficial de Justiça-Avaliador.



30/09/2016

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Edivaldo Pedro dos Santos Mandado Nr: 59473

29/09/2016

Mandado Encaminhado à Central

Mandado de Intimação

28/09/2016

Vindos Gabinete

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA Para: PRIMEIRA VARA

28/09/2016

Decisão->Determinação

Vistos, etc.

Incabível o pagamento dos valores referentes às custas processuais da diligência, ante o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Cumpra-se, portanto, o ato processual, independentemente de pagamento.

Às providências.

28/09/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

De: PRIMEIRA VARA Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA

28/09/2016

Certidão

Certifico que tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, bem como pelo fato da presente ação se tratar de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, faço destes autos conclusos para deliberação.

22/09/2016

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Negativo.

20/09/2016

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: Edivaldo Pedro dos Santos Mandado Nr: 59299

20/09/2016

Mandado Encaminhado à Central

Mandado de Intimação

16/09/2016

Mandado Expedido

24/05/2016

Vindos Gabinete

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA Para: PRIMEIRA VARA

24/05/2016

Decisão->Não-Concessão->Liminar

Vistos, etc.

O Município de Chapada dos Guimarães ajuizou ação de improbidade administrativa com pedido liminar em desfavor de Flávio Daltro Filho e José de Souza Neves.

Informa o requerente que teria firmado, no ano de 2010, com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso, Convênio de nº 014/2010, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que seria destinado à realização do evento 'Carnaval 2010'.

Ocorre que, segundo afirma, teriam os demandados, na qualidade de ex-gestores municipais, há época, deixado de prestar as contas do referido convênio. O que culminou na inscrição do Município junto ao SIGCON, de modo que, diante da referida inscrição, estaria obstando de receber recursos públicos diversos.

Requer, ao final, 'liminarmente, seja concedido o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300, CPC, determinando-se a imediata retirada do Município de Chapada dos Guimarães do cadastro de inadimplentes junto ao SIGCON, referente ao convênio 014/2010'.

É o relatório.

Decido.

É certo que, não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal firmado entendimento no sentido de possibilitar o ajuizamento de demanda para a finalidade de se excluir ente federativo de cadastro de inadimplentes [AC 3521 AP, relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 3/10/2014], a pretensão destoa das finalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992), qual seja a condenação dos agentes públicos e particulares nas penas ali previstas.

Nesse sentido, em que pese para a suspensão do registro seja necessário o ajuizamento de demanda objetivando o resarcimento aos cofres públicos dos valores decorrentes da não prestação das contas, bem como as demais providências estabelecidas no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 01/97 Secretaria do Tesouro Nacional, não é a ação de improbidade administrativa o meio processual adequado para tal pretensão, mas, sim, tão somente, como demonstração de um dos requisitos legais estabelecidos para a suspensão da inscrição.

Portanto, a medida liminar requerida deverá ser postulada em demanda própria e não nos autos da ação de improbidade administrativa, como fez o requerente, por manifesta ausência de interesse de agir. Em outras palavras, o objeto da presente demanda cinge-se não à ilegalidade da inscrição no SIGCON, mas, sim, ao suposto ato de improbidade administrativa, ao qual teriam concorrido os requeridos ao deixar de prestar as contas referentes ao convênio firmado.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

SEDECO
Fls. 19
Aç. 19

"Trata-se, na verdade, de pedido cautelar completamente dissociado da ação, pois na ação não se discute a legalidade da inserção no cadastro de inadimplentes, não se alega que houve a prestação de contas pela qual o município foi inserido no cadastro de inadimplentes, não se pleiteia a dispensa em prestar contas e nem mesmo que sejam os réus da ação condenados a prestar as contas.

Assim, apesar de comprovar, no pedido de reconsideração, que iniciou o processo de tomadas de contas especial, não é na ação civil pública, ajuizada para condenar os ex-gestores em improbidade, que pode ser deferida medida para retirar o nome do autor da ação dos cadastros de inadimplentes com prestação de contas.

[...]

Todavia não se trata aqui, de analisar se o agravante tomou as medidas contra os ex-gestores e se iniciou a tomada de contas especial para obter a suspensão da inscrição, pois não é a prestação de contas ou a inscrição o objeto da ação.

Na ação discutir-se-á unicamente a responsabilidade dos ex-gestores pela não prestação de contas e a possível condenação destes por improbidade.

A sentença de mérito a ser proferida, caso condene os réus às penas por improbidade administrativa, não depende do pedido cautelar para ser útil, o que evidencia que o pedido cautelar é impertinente, devendo o agravante pleitear a suspensão da inscrição em cadastro de inadimplentes do Estado de Mato Grosso pelo meio processual adequado.

Tem-se, portanto, que falta interesse de agir ao agravante quanto ao pedido cautelar, na medida em que se trata do meio processual inadequado para o provimento almejado, incidindo na ausência do binômio "necessidade-adequação", exigível para a presença da condição da ação do interesse de agir." [TJ/MT, Terceira Câmara, decisão monocrática no AI 41163/2013, relatora Dra. Vandymara G. R. Paiva, Zanolo, DJe 21/10/2014 – sem grifo no original]

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI. PRETENSÃO A SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ART. 472 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ATO JURÍDICO PERFEITO. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO CAUC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVVIDO. [...] 2. A suspensão da inscrição de município no SIAFI, por se tratar de pretensão diversa da condenação de agentes públicos e particulares nas penas previstas na Lei 8.429/92, deve ser buscada em ação própria proposta contra o ente responsável pela inscrição questionada. [...] 6. Agravo de instrumento provido." [TRF-1, Terceira Turma, AG: 00041385420144010000, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, DJe 23/1/2015 – sem grifo no original]

Ademais, pelo que se vê dos arrestos colacionados, tal medida deve ser intentada em desfavor do ente responsável pela inscrição questionada em juízo, não contra aquele que deixou de prestar contas. De modo que padece a demanda, neste particular, também de manifesta ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, indefiro, em parte, a inicial, apenas com relação ao pedido de suspensão da inscrição do autor no cadastro de inadimplente. O que faço com fundamento no artigo 330, II e III, do Código de Processo Civil.

Notifiquem-se os requeridos, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentem manifestação por escrito.

Posteriormente, dê-se vistas ao Ministério Público, em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

20/05/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

De: DISTRIBUIDOR

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA

20/05/2016

Distribuição do Processo

Distribuído em 20/05/2016 às 13:26 Horas para PRIMEIRA VARA Com o Número: 1206-38.2016.811.0024

20/05/2016

Processo Cadastrado



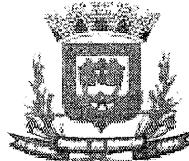
TERMO DE NOTIFICAÇÃO
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

João Bosco da Silva, Presidente, instituído pela Portaria 047/2017/SAAS/SEDEC, que tem por escopo a Tomada de Contas Especial com a finalidade de apuração de danos ao erário referentes ao Convênio 014/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, vem com fulcro no Art. 4º inciso f), da referida portaria, NOTIFICAR o Sr Flávio Daltro Filho, ex Prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, portador da cédula de identidade nº. 002.332/SSP/MT e inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 072.306.051-72, residente Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3000 bloco A apto 502, Bosque da Saúde – Cuiabá MT, CEP 78.050-280, Cuiabá MT, que se encontra aberto processo nº 240.454/2017.

Considerando, a Instrução Normativa nº 24/2014 – TP, Art. 9º § 2º, a comissão conceder prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da defesa, pertinente aos autos.

João Bosco da Silva
Presidente da Comissão Especial
de Tomada de Contas

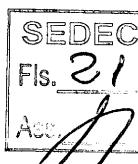
13/3/16



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Chapada dos Guimarães-MT, 30 de setembro de 2015.



Of. n.º 270/2015/SMP/GAB

**Exmo Sr
SENERI PALUDO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
Cuiabá-MT,**

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, referendando-nos ao Convênio nº 014/2010/SEDTUR, cujo objeto é a realização da festividade em Chapada dos Guimarães "CARNAVAL E FOLIA COM PAZ E ALEGRIA, que encontra-se com estatus REPROVADO no SigCon, vimos informar que esta administração ajuizou a parte responsável, o ex gestor, pela execução do referido convênio, pois não foi possível a localização de arquivo digital ou físico, para encaminhar para nova análise. Não há também tempo hábil para qualquer medida, uma vez que encontra-se reprovado.

Sabedores da obrigatoriedade e responsabilidade com o ato de prestar contas de recursos públicos gastos, não houve outra alternativa a esta administração senão, medidas judiciais.

Segue anexa, cópia da representação, junto ao Ministério Público, da Comarca de Chapada dos Guimarães, datada de 26/06/2015.

Em tempo, nos colocamos à disposição para outras informações que se fizerem necessária.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos reiterando os votos de estima e consideração

Atenciosamente,

Lisu Koberstain
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

SEDE
Fls. 22

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPADA
DOS GUIMARÃES – ESTADO DE MATO GROSSO**

Recebido em 26/06/2015

PROJUS Chapada dos Guimarães/MT

Geldson Ribeiro dos Santos
Geldson Ribeiro dos Santos
Técnico Administrativo.

MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.o 03.507.530/0001-19, com sede administrativa nesta cidade, sítio á Rua Tiradentes 166, centro, representado legalmente (Art. 12, III do CPC) pelo Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Sr. LISÚ KOBERSTAIN, brasileiro, casado, pecuarista, portador do documento de Identidade n.º 017219 SSP/MT portador do CPF n.º 173.391.621-00, residente e domiciliado na Zona Rural, Município de Chapada dos Guimarães, por seus procuradores infra –assinados, com endereço apontado no rodapé da folha, local que indica para o recebimento de intimações e correspondências de estilo oriundas deste feito, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e, 7º e 11, inciso VI da Lei 8.429/92 apresentar “REPRESENTAÇÃO” em face de:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- I. FLÁVIO DALTRÔ FILHO, brasileiro, Ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães, divorciado, portador da cédula de identidade RG n.º 002.332 SSP/MT e do CPF n.º 072.306.051-72, residente e domiciliado no condomínio Altos da Chapada, casa 28, Rua do Sabiá, Centro, Chapada dos Guimarães;
- II. JOSÉ DE SOUZA NEVES, brasileiro, médico, Ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães, portador da cédula de identidade RG n.º 067.13863-6 SSP/MT e do CPF n.º 778.749.357-72, residente e domiciliado à Alto da Serra, casa nº 42, Município de Chapada dos Guimarães e/ou Avenida Fernando Correa, nº 667, Centro, em frente a Praça Dom Wunibaldo, ou podendo ser encontrado na Rua Desembargador José de Mesquita, nº 255, Edifício Sunset Bonlevard, Apto. 202, Bairro Arraes, Cuiabá – MT .

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I- DO ASPECTO FÁTICO

Douto Parquet, cuida-se os autos de representação contra os ex-gestores FLÁVIO DALTRÔ FILHO e JOSÉ DE SOUZA NEVES, face à existência de irregularidades / inconsistência na prestação de contas, que configurariam prática de improbidade administrativa, na prestação de contas do Convênio sob o nº 014/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, à época titularizada pelo primeiro denunciado, e o ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso - SEDTUR.

Ora, conforme se constata nos autos, o Município de Chapada dos Guimarães recebeu recursos da SEDTUR para realização de "PROGRAMAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

FESTIVA DE CARNAVAL – carnaval 2010”, no montante de R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais), no ano de 2010, segundo ano da Gestão do Então alcaide, que não efetuou com regularidade a devida prestação de contas.

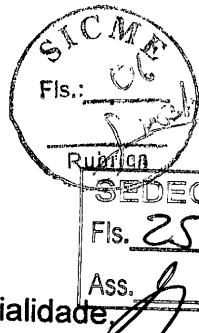
Em junho de 2013 a Secretaria de Estado SEDTUR notificou o então Gestor José de Souza Neves das inconsistências da prestação de contas do referido convênio, no entanto, o Gestor calou-se, e, a prestação de contas encontra-se rejeitada, e não encontramos elementos de despesa que justifica o recurso gasto, cópia inclusa dos documentos arquivados na Secretaria de Planejamento do Município, embora o alcaide não tenha efetuado a despesa, no entanto, foi omissa quanto as medidas cabíveis para a resolução da problemática.

Diante da falta de prestação de contas e ou contas rejeitadas de convênios de Gestões passadas a Gestão do atual Prefeito Senhor Lisu Koberstain, determinou o levantamento de todos os convênios pendentes, e detectou falhas que comprometem a regular prestação de contas referente ao convênio em questão.

Nos documentos acostados demonstra as inconsistências, ressaltamos que não encontramos os documentos solicitados no arquivo da Prefeitura, com isso carece de regularidade junto a Secretaria de Estado SEDTUR.

Insta ressaltar que embora o Município tenha recebido os recursos, porém não foi adequadamente prestado conta, conforme previsto em lei a até a presente data, tanto que não houve a devida prestação de contas satisfatória, permanecendo, assim, o então gestor, inerte quanto ao dever de prestar contas, tanto o receptor dos recursos Senhor Flávio Daltro Filho quanto seu sucessor José de Souza Neves, atentando notadamente as regras do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Consoante o disposto no art. 11 da Lei 8429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, sobretudo quando retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, deixar de prestar contas, estando o agente obrigado a fazê-lo.

Diante da inadimplência do Município com o Estado na prestação de contas de convênios resulta em sansão para recebimento de recursos, assim, causando prejuízos de ordem gravosa, pois somente com os recursos de repasses obrigatórios e receitas próprias o Município de Chapada dos Guimarães não poderá oferecer melhor condições de vida aos municíipes, afetando diretamente no atendimento das pessoas.

Ademais, esta medida não é de cunho pessoal, pois a inadimplência junto ao Estado no SIGCon sobre convênios gera prejuízos imensuráveis, ficando, inclusive vetado de celebrar novos convênios e de receber recursos do Estado, conforme determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/2007.

Art. 18. O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

S 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão suas propostas de programação revistas pela Secretaria de Estado de Fazenda, órgão central de programação financeira.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em (três) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada no artigo 38, e assim sucessivamente.

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas será feita no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

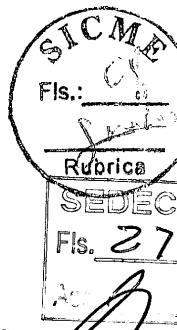
§ 4º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelos Órgãos competentes do sistema de controle interno e externo do Estado;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificáveis no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando forem descumpridas pelo conveniente ou executor, quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas no convênio.

§ 5º A liberação das parcelas do convênio, ainda pendentes, será suspensa, definitivamente, caso ocorra a hipótese de sua rescisão.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

S 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Órgão ou Entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pelo Órgão ou Entidade concedente.

[...]

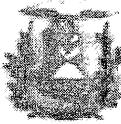
Art. 31. A prestação de contas parcial deverá ser submetida à análise técnica e financeira, devendo ser emitido os respectivos pareceres, cujo resultado deverá ser registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon.

S 1º Constatada irregularidade da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará o conveniente, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.

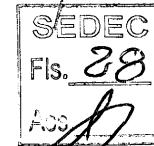
S 2º Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do Órgão ou Entidade concedente deverá determinar o registro do fato no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon, e a abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

Destarte, somente o fato ter outro administrador que não o falso, consoante a legislação supra citada, é suficiente para apresentar a verossimilhança da alegação, e o atual gestor de Chapada dos Guimarães é o Sr. Prefeito LISÚ KOBERSTAIN, conforme ata de Posse inclusa.

In casu, deve ser denunciado, em razão da coautoria na prática daquele delito todos os envolvidos na prática irregular da inexecução do convênio, pois o dinheiro público foi gasto e não foi prestado contas a contento.



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo



ADENDO AO RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Concedente:	SEDTUR – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
Convenente:	Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT
Convênio:	014/2010 “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”
Valor:	R\$ 50.000,00
Vigência:	12/02/2010 a 30/05/2010
Prestação de Contas:	Até 29/06/2010

Analisamos os documentos apresentados referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio 014/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR para a execução do Convênio “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”; encontramos inconsistências; enviamos a Notificação 407/2010 à Convenente, após a resposta apresentada, foi emitido o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas em 23/11/2012 (fls.07 do processo n.º 610815/2012); nos termos da Decisão do Ordenador de Despesas e Parecer n.º 036/2013/ASSJUR/SEDTUR/, enviamos a Notificação n.º 256/2013 à Convenente; após a resposta apresentada, emitimos o seguinte Adendo ao Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas:

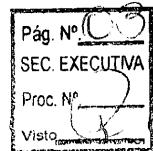
1 - A Convenente não devolveu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente corrigidos pelo índice da Caderneta de Poupança, desde a data de sua concessão (01/03/2010) até o dia da efetiva devolução, pelo fato do Ordenador de Despesas haver homologado a Prestação de Contas como IRREGULAR, com base no Parecer Jurídico supracitado. A Convenente apresentou justificativa e manifestação às fls. 03-07 do processo n.º 566689/2013.

2 - Conclusão: Da análise da resposta da notificação n.º 256/2013, constatamos que a Convenente não cumpriu o que lhe fora solicitado. Diante do exposto, concluímos que o Ordenador de Despesas poderá acatar ou não as justificativas apresentadas conforme Art. 27 da INC 003/2009.

3 - Encaminhamos o Adendo ao Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas, conforme determina o Art. 39 §§ 1º 2º e 3º da INC SEPLAN/Sefaz/Age 003/2009 visando, juntamente com o Relatório Técnico emitido pela SEDTUR embasar a eventual homologação da Prestação de Contas pelo ORDENADOR DE DESPESAS.

Chapada-MT, 12 de dezembro de 2013

Hélio Santana de Souza
Técnico da Área Instrumental
do Governo
CRC-MT 1769/O-0



EXCELENTE SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

SEDEC
Fis. 29

Referência: Notificação nº 256/2013. Convênio nº 014/2010 "Carnaval e Folia com Paz e Alegria".

Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT, por intermédio de seu representante, Sr. Flávio Daltro Filho, ex - Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, vem, com o devido acatamento, com fundamento nos permissivos contidos na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 003/2009 e no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, art. 5º, LIII, LIV, LV, da CF/88 apresentar sua:

MANIFESTAÇÃO

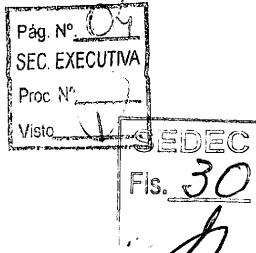
Em face dos questionamentos constantes na notificação nº 256/2013 elaborada pela Secretaria Executiva do Núcleo Ciência, Cultura, Lazer e Turismo, relatamos o que segue:

1. DAS SUPOSTAS PENDÊNCIAS DETECTADAS E DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA MANIFESTANTE

A suposta pendência detectada está descrita na notificação epigrafada da seguinte forma:

- 1) A Convenente deverá devolver à Concedente o Montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente corrigido pelo índice Caderneta de Poupança, desde a data de sua concessão (01/03/2010) até o dia da efetiva devolução, conforme determina o Art. 43 § 1º da INC Sepan/Sefaz/Age 003/2009, pelo fato do Ordenador de Despesas haver homologado a Prestação de Contas como IRREGULAR, com base no Parecer Jurídico daquela SEDTUR, (ambos anexos). A devolução deverá ser efetuada através do Banco do Brasil S/A, agência 3834-2, conta corrente 1.010.100-4 Sefaz Recursos Ordinários com o Código Identificador 1 = 24.101.

Primeiramente cumpre-nos mencionar sobre o que dispõem as cláusulas do convênio ora em comento sobre a restituição de valores à concedente, para tanto colacionaremos a Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, inciso IV, alíneas a, b e c, "*in verbis*:



"Cláusula Quinta (...)

Parágrafo Segundo - A convenente se compromete.

IV - Restituir à Concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data de recebimento, acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável ao débito para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a - quando não for executado o objeto;

b - quando não for apresentada no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversas da estabelecida no convênio"

Assim sendo, após citação dos dispositivos passamos a análise das hipóteses de devolução, conforme segue:

a - quando não for executado o objeto

Não há que se falar em falta de execução do objeto deste convênio. Pois conforme relatado em vários jornais de ampla circulação pelo Estado o carnaval de Chapada dos Guimarães do ano de 2010 foi um evento seguro e familiar tendo em vista que as autoridades e a comunidade se uniram em torno de um mesmo objetivo.

Com o intuito de comprovar o alegado, anexamos trecho da mídia impressa "JORNAL DA CHAPADA" o qual pode ser comprovado no seguinte endereço eletrônico: http://www.jornaldachapada.com/2010_03_01_archive.html

b - quando não for apresentada no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final:

Ora Sr. Secretário, a prestação de contas foi prestada no prazo devido, pois, A vigência do Convênio ocorreu entre 12/02/2010 a 30/04/2010, sendo prorrogado até 30/05/2010, devendo a prestação de contas ser realizada até 30/06/2010. A prestação de contas fora realizada em 01/07/2010, através do protocolo nº 492900/2010, na Concedente, portanto, dentro do prazo previsto no instrumento de convênio.

c - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversas da estabelecida no convênio

O Convênio nº 014/2010 possui como objeto a realização do projeto "Carnaval e Folia com Paz e Alegria", conforme plano de trabalho pré-aprovado.

Assim sendo, informamos que o objeto deste convênio foi devidamente cumprido e o mesmo foi realizado conforme o acordado.

Deste modo, não resta dúvida nobre Secretário, que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé pela parte oficiada, com isso, fica incabível qualquer aplicação de penalidade a administração deste município, que sempre agiu de boa-fé, prestando contas e esclarecimentos acerca das suas atividades no que tange ao convênio nº 14/2010, ou seja, cumprindo plenamente o disposto na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 003/2009.

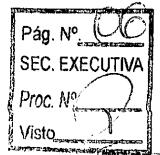
Desta forma Excelência, trazemos a baila desta manifestação o Princípio Constitucional da Razoabilidade, o qual menciona que o conflito de valores é uma questão de ponderação.

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Deste modo, como resta demonstrado que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães não omitiu qualquer informação devida à esta Secretaria, solicitamos a desconsideração do apontamento e a não aplicação de sanção à este órgão.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do



Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa".

Com fundamento também no Princípio da Proporcionalidade, implícito no texto Constitucional, que tem como escopo evitar julgamentos desproporcionais e injustos e após análise da notificação nº 256/2013 e do parecer jurídico nº 36/2013 de forma **surpreendente** e **inesperada** a Secretaria Executiva do Núcleo Ciência, Cultura, Lazer e Turismo solicitou a devolução à concedente do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) valor total do convênio, pelo fato de o ordenador de despesas haver homologado a Prestação de Contas como irregular, diante disso não restou outra alternativa se não apresentar instrumento complementar sob pena de flagrante ameaça a justiça.

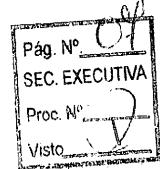
Ainda, se a prestação de contas novamente acostada aos autos não for aceita e julgada regular, há que se levar em consideração que haverá enriquecimento ilícito da Estado de Mato Grosso em detrimento do município de Chapada dos Guimarães.

Desta forma haverá o aumento do patrimônio do Estado de Mato Grosso, pelo empobrecimento injusto do município de Chapada dos Guimarães, pois este realizou assiduamente o objeto fruto deste convênio, qual seja, o evento "Carnaval e Folia com Paz e Alegria", firmando contratos e honrando pagamentos com o valor concedido.

Neste sentido, o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas conceitua enriquecimento ilícito como:

"o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico".

Deste modo conclui-se claramente que a devolução deste valor, daria causa ao enriquecimento ilícito do Estado de Mato Grosso, porquanto restaria serviços realizados com a



devida contraprestação financeira.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo em vista a explicação dos fatos ocorridos, requeremos:

I - O total acatamento à prestação de contas efetuada e o consequente julgamento Regular desta não sancionando o município de Chapada dos Guimarães à devolução injusta de um valor devidamente gasto e comprovado.

II - O arquivamento deste feito visto que todos os apontamentos foram esclarecidos.

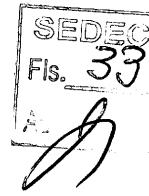
Nestes termos,

Pede deferimento.

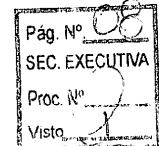
Chapada dos Guimarães/MT, em 07 de outubro de 2013.

FLAVIO DALTRIO FILHO

Ex - Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães - MT



Carnaval 2010, um exemplo a ser seguido



JORNAL DA CHAPADA

PROPOSTA DE GOVERNO

Chapada pode ter 100% das ruas asfaltadas



Segurança garante famílias na folia



Foto: J. L. M.



Foto: J. L. M.

Daltro e Elton em palanquinas espalhadas



O Carnaval 2010 de Chapada dos Guimarães, além de ter sido uma festa segura e familiar, mostra que, quando autoridades e comunidade se unem em torno de um mesmo objetivo as coisas funcionam. Quem participou da festa popular, apesar da chuva e do clima frio de alguns dias, pode presenciar que quesitos fundamentais para a organização de qualquer evento desse porte foram adotados.

Os locais dos eventos, o trânsito e as informações foram bem planejados e executados pela Prefeitura. A segurança foi garantida pelo efetivo da Polícia Militar, que chamou a atenção pela forte presença e pelo policiamento efetivo. Comerciantes e lojistas fizeram sua parte e atenderam o público à altura.

O que se viu, diante de tão benéfica somatória de esforços, foram famílias satisfeitas e cidadão aproveitando ao máximo o Carnaval, sem violência, sobressaltos ou complicações. Há que se destacar, ainda, que a cidade não foi “invadida” pela massa de baderneiros que tumultuaram o Ano Novo, e que levou até mesmo a morte de um jovem, que foi esfaqueado.

“Sem dúvida nenhuma esse sucesso só foi possível pela somatória de esforços. Cada um que se dispôs a ajudar o fez da melhor maneira possível, seja na organização, na fiscalização e no contato com a sociedade. Isso mostra que as coisas só funcionam quando há o engajamento de todos e o objetivo comum”, afirmou o prefeito Flávio Daltro.

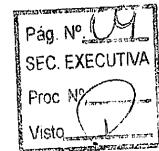
O Jornal da Chapada acompanhou o Carnaval de perto e faz um reconhecimento especial ao prefeito Daltro, que coordenou todos os lances da festa popular. Seu empenho foi tamanho

que ele mesmo, por várias vezes, pegou o microfone, na Praça Dom Wunibaldo, para dar as coordenadas, chamar a atenção e pedir ordem em certos aspectos, como no caso em que ele pediu para os donos de carros estacionados em local proibido que retirassem os carros em 15 minutos, do contrário seriam guinchados. Como muitos não atenderam ao pedido, o prefeito mandou o guincho entrar em campo. Aliás, Daltro foi aplaudido por quem presenciou a cena.

SEDEC
Fls. 35

O que o Jornal da Chapada espera é que, daqui para a frente, todos os elementos que culminaram com o sucesso do Carnaval sejam utilizados em todas as áreas da administração pública municipal. Ou seja, esperamos que o prefeito Flávio Daltro possa ter o mesmo empenho e determinação para resolver os problemas de Chapada, sempre empregando bem o dinheiro público e envolvendo a sociedade no mesmo ideal.

Pois, desta maneira, assim como vimos com o Carnaval, Chapada poderá avançar em assuntos fundamentais – e que garantam mais qualidade de vida e justiça social a seus moradores.





251
Fls. 36
Ass.

Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

Concedente: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT.

Convênio nº: 014/2010 "Carnaval e Folia com Paz e Alegria"

Valor em R\$: 50.000,00

Vigência do contrato: 12/02/2010 a 30/05/2010

Prazo de Prestação de Contas: Até 29/06/2010

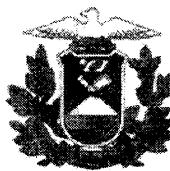
CHECK LIST
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Documentos	Situação		
	Sim	Não	Apreciação
1) ASPECTOS FORMAIS/LEGAIS: 1.1) O processo apresenta elementos possíveis de serem analisados.	X		Tempestivamente.
1.2) A prestação de contas está composta de:			
1.2.1) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII).	X		
1.2.2) Relatório de Execução Física (Anexo VIII).	X		
1.2.3) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX).	X		
1.2.4) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI).	X		
1.2.5) Relação de Pagamentos Efetuados (Anexo X), devidamente preenchidos quanto à origem dos recursos: concedente, contrapartida e aplicações financ.	X		Não houve contrapartida.
1.2.6) Relação de Bens Adquiridos (Anexo XI).		X	Não enviou o Anexo XI.
1.2.7) Extrato da conta bancária específica e conciliação bancária (Anexo XII), se for o caso.	X		
1.2.8) Cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, se for o caso.	X		Não se Aplica
1.2.9) Comprovante de recolhimento do saldo.	X		Não houve devolução.
1.2.10) Cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativa para sua Dispensa ou Inexigibilidade, com embasamento legal.		X	Não houve licitação nem 03 orçamentos.
1.3) Os formulários estão devidamente assinados pelos responsáveis pela Execução, com suas correspondentes identificações.	X		
2) RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO –FINANCIERO: 2.1) No campo “financeiro” o total corresponde aos recursos efetivamente utilizados no período.	X		
2.6) A discriminação dos valores está identificada por fonte de receitas (concedente, conveniente, contrapartida).	X		
3) EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA: 3.1) Foi encaminhado Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa em consonância com recebimentos e gastos, e ainda evidencia a Contrapartida do Proponente.	X		Não houve contrapartida.
4) RELAÇÃO DE PAGAMENTOS: 4.1) As datas das Notas Fiscais são anteriores às datas dos cheques ou O Banc.	X		
4.1.1) A data de emissão da nota está dentro da vigência do Convênio.		X	02 NF fora da vigência.
4.1.2) A data de emissão da nota está no período de validade da AIDF.	X		
4.1.3) Há carimbo de atesto, com assinatura identificável.		X	Faltam atestos em 03 NFS.
4.1.4) Refere-se ao nº do convênio/contrato.	X		
4.1.5) Descreve o bem/serviço.	X		
4.1.6) O emitente da NF atestou o recebimento dos valores.	X		Cheques nominativos.
4.2) Os cheques correspondem aos lançamentos nos extratos bancários e/ou conciliação bancária.	X		Cheques da conta movimento da PM.
4.3) A discriminação dos pagamentos está identificada por parte de receitas (repasses da Concedente, mais aplicações financeiras e contrapartida do	X		Não houve aplicação.

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Esq. c/ 08, Lote 11, Qd. 03 - 1º andar
CEP: 78.050-970 – Cuiabá/MT
Fone: 3613-3982/3900



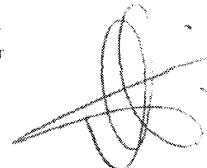
Mato Grosso

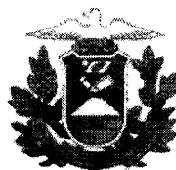


ES2

Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

Proponente).			
4.4) As despesas apresentadas correspondem exatamente ao objeto do convênio e plano de trabalho aprovado.	X		
4.5) As despesas estão compatíveis com o elemento de despesa do repasse.	X		
4.6) Os somatórios estão corretos.	X		
5) RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS, PRODUZIDOS OU CONSTRUÍDOS.			
5.1) Foi apresentada Relação de Bens adquiridos, produzidos e/ou construídos, contendo título de crédito que originou a aquisição/produção/construção; especificação do bem; quantidade; valor unitário e valor total.	X		Não houve produção de bens.
5.2) Os bens relacionados estão de acordo com os aprovados no Plano de Trabalho.	X		Não houve produção de bens.
5.3) O valor total está compatível com a Relação de Pagamentos e com o elemento de despesa.	X		
5.4) O valor total está compatível com quantidade e valor unitário.	X		
6) CONCILIAÇÃO BANCÁRIA:			
6.1) Os cheques em trânsito estão dentro da validade permitida pelo Banco Central (180 dias).	X		
6.2) Há compatibilidade do saldo financeiro (extrato bancário) com o saldo disponível na conta indicada pela Secretaria.	X		
7 EXTRATOS BANCÁRIOS:			
7.1) Os recursos foram recebidos e movimentados na conta específica.	X		Transf. p/ressarcimento.
7.2) Os dados dos extratos bancários (banco, agência e conta) conferem com os da ordem bancária que depositou o recurso.	X		
7.3) Os extratos são originais, ou cópias que possam ser legalmente aceitas.	X		
7.4) Os cheques lançados nos extratos constam na Relação de Pagamentos.	X		
8) APLICAÇÕES FINANCEIRAS:			
8.1) Os recursos transferidos foram aplicados no mercado financeiro.	X		Não houve aplicação.
8.2) Foi comprovado o montante de aplicação financeira.	X		Não houve aplicação.
8.3) Os rendimentos encontram-se identificados nos Relatórios.	X		Não houve aplicação.
8.4) Os valores de rendimentos identificados nos demonstrativos/extratos de aplicações financeiras correspondem aos informados nos Anexos VI, IX e X.	X		Não houve aplicação.
8.5) Os rendimentos das aplicações financeiras estão sendo/foram aplicados no objeto do convênio.	X		Não houve aplicação.
8.6) O Convenente prestou contas dos recursos provenientes da aplicação, nas mesmas condições exigidas para os recursos transferidos.	X		Não houve aplicação.
9) CONTRAPARTIDA:			
9.1) O valor apresentado está compatível com o do Termo de Convênio.	X		Não houve contrapartida.
9.2) As despesas comprovadas estão compatíveis com as previstas no Plano de Trabalho.	X		
9.3) Foi apresentado extrato bancário ou outro documento que possa comprovar a utilização da Contrapartida.	X		Não houve contrapartida.
10) LICITAÇÃO:			
10.1) No despacho adjudicatório e/ou homologatório constam data, assinatura e nome das firmas vencedoras.	X		Não houve licitação nem 03 orçamentos.
10.2) Os credores constantes na Relação de Pagamentos são os adjudicados e homologados, conforme documentos enviados.	X		Não houve licitação nem 03 orçamentos.
10.3) Foram apresentadas justificativas com embasamento legal para Dispensa da licitação e Inexigibilidade.	X		Não houve licitação nem 03 orçamentos.
10.4) Os valores licitados estão compatíveis com as modalidades aplicadas.	X		Não houve licitação nem





253

(Signature)

Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

SEDEC
Fls. 37
(Signature)

10.5) As datas dos cheques e Notas Fiscais são posteriores às datas de homologação das licitações.	X	03 orçamentos.
10.6) No caso da modalidade de licitação exigir publicação, foi encaminhada cópia da mesma.	X	Não houve licitação nem 03 orçamentos.
11) DEVOLUÇÃO:		
11.1) O recolhimento do saldo do Convênio ocorreu em tempo hábil.	X	Não houve devolução
11.2) O saldo devolvido fora do prazo se deu com a devida correção.	X	Não houve atraso.

Observações:

- 1) A Convenente deverá encaminhar parecer jurídico para a dispensa/inexigibilidade de licitação (Art. 24 e 25 da Lei 8.666/93) visando embasar as contratações efetuadas para as apresentações artísticas (Art. 25 inciso III) e 03 (três) orçamentos para a contratação por dispensa de licitação (Art. 24 inciso II) para os serviços (Gráficos, Locação de Trios Elétricos, Locação de Banheiros Químicos, Transporte de Bandas e Alimentação), pelo menor preço, conforme determina a Cláusula 5^a § 2º incisos XIV e XV do Convênio e Art. 23 caput e § 1º da INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009.
- 2) A Convenente deverá devolver à Concedente o montante das Notas Fiscais abaixo relacionadas cujas datas de emissão estão fora da vigência do Convênio, através do Banco do Brasil S/A, agência 3834-2, conta corrente 1.010.100-4 Sefaz Recursos Ordinários com o Código 24.101, conforme determina a Cláusula 9^a caput do Convênio e Art. 12 inciso V da INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009.

Nº Fiscais	Emitente	Data	Valor	Folha.
1792	Deize Aparecida de Carvalho Oliveira	11/02/2010	6.200,00	101
1798	Marco Alessandro Viana	11/02/2010	7.990,00	110
Total			14.190,00	

3) A Convenente deverá encaminhar o contrato de exclusividade da Banda Novo Swing com o Sr. Marco Alessandro Viana (favorecido da Nota Fiscal 1798) que recebeu em nome daquela banda.

4) A Convenente deverá atestar o recebimento dos serviços constantes nas Notas Fiscais emitidas por Gráfica Print, Lívia Regina de Oliveira Lopes e Luiz Volirmo Bortolim, carimbando nas Notas Fiscais originais e após tirar photocópias que deverão ser enviadas a este Núcleo Sistêmico.

5) A Convenente efetuou pagamento aos seus fornecedores através de sua conta corrente de movimento e posteriormente efetuou transferências bancárias da conta específica para a conta movimento, regularizando a conta específica. Os lançamentos guardam relação de valor com os efetivamente pagos aos fornecedores e ISSQN incidente sobre as respectivas Notas Fiscais, porém foram efetuados em datas divergentes dos pagamentos efetuados. A Convenente encaminhou Nota Explicativa para cada lançamento efetuado informando que o fato deu-se em função do Crédito do convênio ter sido efetuado somente no dia 02/03/2010.

Dante do exposto, a Convenente deverá ser Notificada a regularizar as pendências no prazo legal.

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2010.

Wellington Vodo Geraldes
Wellington Vodo Geraldes
Gerente de Prestações de Contas
Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo



254

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

NOTIFICAÇÃO N° 407/2010

Notificante: Secretaria Executiva do Núcleo Ciência, Cultura, Lazer e Turismo

Notificado: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT.

Convênio N°: 014/2010 "Carnaval e Folia com Paz e Alegria"

Valor R\$: 50.000,00

Vigência: 12/02/2010 a 30/05/2010

Assunto: Prestação de Contas do Convênio

Ex.mo. Senhor Flavio Daltro Filho - Prefeito Municipal,

Analisando a Prestação de Contas do Convênio nº 014/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, através de V. Exª, e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo SEDTUR, referente ao projeto "Carnaval e Folia com Paz e Alegria", verificamos as seguintes pendências que deverão ser sanadas em 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 40 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age Nº 003/2009:

1) A Convenente deverá encaminhar parecer jurídico para a dispensa/inexigibilidade de licitação (Art. 24 e 25 da Lei 8.666/93) visando embasar as contratações efetuadas para as apresentações artísticas (Art. 25 inciso III) e 03 (três) orçamentos para a contratação por dispensa de licitação (Art. 24 inciso II) para os serviços (Gráficos, Locação de Trios Elétricos, Locação de Banheiros Químicos, Transporte de Bandas e Alimentação), pelo menor preço, conforme determina a Cláusula 5ª § 2º incisos XIV e XV do Convênio e Art. 23 caput e § 1º da INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009.

2) A Convenente deverá devolver à Concedente o montante das Notas Fiscais abaixo relacionadas cujas datas de emissão estão fora da vigência do Convênio, através do Banco do Brasil S/A, agência 3834-2, conta corrente 1.010.100-4 Sefaz Recursos Ordinários com o Código 24.101, conforme determina a Cláusula 9ª caput do Convênio e Art. 12 inciso V da INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009.

Nº Fiscais	Emitente	Data	Valor	Folha.
1792	Deize Aparecida de Carvalho Oliveira	11/02/2010	6.200,00	101
1798	Marco Alessandro Viana	11/02/2010	7.990,00	110
Total			14.190,00	

3) A Convenente deverá encaminhar o contrato de exclusividade da Banda Novo Swing com o Sr. Marco Alessandro Viana (favorecido da Nota Fiscal 1798) que recebeu em nome daquela banda se o mesmo não for integrante.

4) A Convenente deverá atestar o recebimento dos serviços constantes nas Notas Fiscais emitidas por Gráfica Print, Livia Regina de Oliveira Lopes e Luiz Volirmo Bortolim, carimbando nas Notas Fiscais originais e após tirar photocópias que deverão ser enviadas a este Núcleo Sistêmico.

O não atendimento acarretará as punições contidas no Art. 41, I e II da INC 003/2009, ou seja, Registro como Inadimplente no SIGCON e Instauração de Tomada de Contas Especial.

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2010.

Raquel Matutino Sá
Raquel Matutino Sá
Coordenadora de Convênios

Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

Wellington João Cierges
Wellington João Cierges
Gerente de Prestações de Contas
Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Do Sr. Wellington, para conhecimento
e demais procedências.
Assinatura

SEDEC
Fls. 38

Chapada dos Guimarães-MT, 25 de fevereiro de 2011

Ofício nº 002/GMC-11



Exmo. Senhor
Wellington João Geraldes
DD. Gerente de Prestação de Contas – Núcleo Sistêmico

Prezado Senhor,

Em atenção a notificação 407/2010, referente à prestação de contas do convênio 014/2010, firmado entre a essa Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo SEDTUR e o Município de Chapada Guimarães, encaminho documentos conforme solicitado, como segue os itens:

1. Parecer Jurídico para a dispensa/inexigibilidade de licitação;
2. Referente o item 02, encaminho cópias das Notas 1792 3 1798 e os comprovantes de pagamentos, destacamos que a data da emissão das notas é de 11/02/10 mais o pagamento foi feito dia 12/02/10, portanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo de vigência do convênio;
3. Cópia dos Contratos com solicitado
4. Cópia das Notas Fiscais emitidas por Gráfica Print, devidamente atestadas.

Neste sentido solicito a baixa do referido convênio no sistema de Convênios do Estado – SIGCON.

Certo do esclarecimento e contar com atenção de Vossa Excelência, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO DALTRÔ FILHO
Prefeito Municipal

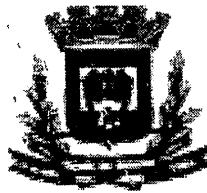
R E C E B I D O

Em: 01/03/11

Somente às 15:25

Avenida Tiradentes, S/Nº - Centro – CEP: 78.195-000 – Fone-fax: (0xx65) 301-1570.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Rua Tiradentes, 166 - Centro
CNPJ: 03.507.530/0001-19 CEP: 78.195-000
Fone: (65) 3301-1570
e-mail: tributos@chapadadosguimaraes.mt.gov.br

Pag. N° 161
SEG. EXECUTIVA
Proc. N°
Visto
255

NOTA FISCAL DE SERVIÇO - AVULSA N.º: 1798 Data de Emissão: 11/02/2010 Série Única

Prestador de Serviço

Nome / Razão Social: 9 00001141 MARCO ALESSANDRO VIANA

Endereço: FORTALEZA, 333 - JARDIM IMÁ

Município: CAMPO GRANDE - MS - 79102010

CNPJ/CPF: 06.109.764/0001-04

Tomador do Serviço

Nome / Razão Social: 0000000000063 PREF. MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

Endereço: TIRADENTES, 166 - CENTRO

Município: Chapada dos Guimaraes - MT - 78195000

CNPJ/CPF: 03.507.530/0001-19

Quant.	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliquota ISSQN %	Valor ISSQN	Valor Unitário	Valor Total
1	REF SERV. DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DA BANDA BAIANA NOVO SUINGUE CARNAVAL 2010	2%	159,80	7.990,00	7.990,00

Valor do Serviço: R\$ 7.990,00

Base de Cálculo : R\$ 7.990,00

Taxa de Expediente : R\$ 3,52

Imposto a Recolhido: R\$ 159,80

Observação:

DIVISAÇÃO DE ARRECADAÇÃO
INFORMO QUE A NF ESTA DE ACORDO COM O SOLICITADO.
DECLARO QUE O SERVIÇO JÁ FOI EXECUTADO.

ESTA NOTA SÓ É VÁLIDA ACOMPANHADA DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL CORRESPONDENTE



048 . 001 1772 2500178934 231218 *28

(DOTS MIL ATDOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E DITO CENTAVOS)

MARCO ALESSANDRO VIANA
BANCO DO BRASIL CHAPADA

15 DE FEVEREIRO DE 2010



PM CHAP. GUIMARÃES
RECURSO DO CONVÊNIO
Nº. 014/2010
EMTID. SEDTUR

RECEBIDO

848 001 1772 3800178934 231182

5000,00

GETTING MTL READY

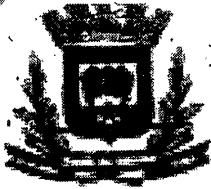
MARCO ALESSANDRO VIANA
BANCO DO BRASIL CHAPADA

12 DE FEVEREIRO DE 2010

PM CHAP. GUIMARÃES
RECURSO DO CONVÊNIO
Nº. 054/2010
EMTID. SEOMUR

22/2/2010 - FABRICO DO BRASIL - 15:48:27
17483 DIVERSITATIS 0800 729 5678 0010

MR. DOCUMENTO	DATA DA TRANSFERENCIA
REMETENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE C
FAVORECIDO	MARCOS ALESSANDRO QIANA
C.G.	
BANCO:	399 AGENC: 1687 CONTA: 000000125056
FINALIDADE:	001 OBSERVAÇÃO:
VIAJEM & HABITAÇÃO	4.986,50
VALOR GERAL DO CONVÉNIO	13,50
MR. INDENIZAÇÃO	5.000,00
EMTID. S-07R	12/02/2011 1231.1866
	9.002. BCF. AN9.691



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Rua Tiradentes, 166 - Centro
CNPJ: 03.507.530/0001-19 CEP: 78.195-000
Fone: (65) 3301-1570
e-mail: tributos@chapadadosguimaraes.mt.gov.br

Pag. N° 500
SEC EXECUTIVA
Proc. N°
Visto

NOTA FISCAL DE SERVIÇO - AVULSA N.º: 1032 Data de Emissão: 11/02/2010 Série Única

Prestador de Serviço

Nome / Razão Social: 9 00000063 DEIZE APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA

Endereço: RUA 09 QDRA C - CASA 05, 05 - PARQUE GEORGIA

Município: CUIABA - MT - 78000000

CNPJ/CPF: 314.504.231-91

Tomador do Serviço

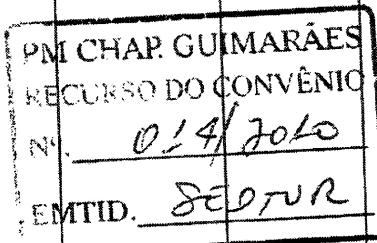
Nome / Razão Social: 0000000000063 PREF. MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

Endereço: TIRADENTES, 166 - CENTRO

Município: Chapada dos Guimaraes - MT - 78195000

CNPJ/CPF: 03.507.530/0001-19

Quant.	Discriminação do(s) Serviço(s)	Aliquota ISSQN %	Valor ISSQN	Valor Unitário	Valor Total
1	REFERENTE APRESENTAÇÃO ARTISTICA DA BANDA "PRATO DA CASA", DURANTE A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL/2010.	2%	124,00	6.200,00	6.200,00

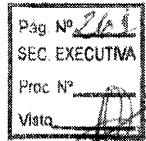


Valor do Serviço: R\$ 6.200,00
Base de Cálculo : R\$ 6.200,00
Taxa de Expediente : R\$ 3,52
Imposto a Recolhido: R\$ 124,00

Observação:
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO
INFORMO QUE A NF ESTA DE ACORDO COM O SOLICITADO.
DECLARO QUE O SERVIÇO JÁ FOI EXECUTADO.

ESTA NOTA SÓ É VALIDA ACOMPANHADA DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL CORRESPONDENTE

RECEBIDO
12/02/2010



048 001 1772 9700178934 231164

6072-48

SEDEC
Fls. 40
Ass.

(SEIS MIL E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DITO CENTAVOS)

DEIZE APARECIDA DE C. OLIVEIRA
BANCO DO BRASIL CHAPADA

12 DE FEVEREIRO DE 2010

PM CHAP. GUIMARÃES
RECURSO DO CONVÊNIO
Nº. 014/2010
EMTID. SECTUR



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSESSORIA JURÍDICA

Pag. N° 36-1
SEC. EXECUTIVA
Proc. N°
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER N° 003/2010/AJ/LP

Interessado: *Setor de Licitação.*

Situação: *Dispensa/inexigibilidade de licitação*

Data: *12 de fevereiro de 2010.*

Trata-se de requerimento efetuado pelo setor de Licitação deste Município em que solicita parecer desta Assessoria Jurídica quanto à necessidade ou não de licitação visando à contratação de bandas para apresentação no Carnaval 2010.

É o relatório.

Prevê o Art. 25, caput, e inc. III da Lei Federal 8666/93, a excepcionalidade para a contratação de profissional ou empresa de qualquer setor artístico, da seguinte forma:

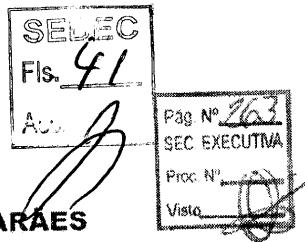
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSESSORIA JURÍDICA



Por seu turno o artigo 24 do mesmo diploma legal assim afirma:

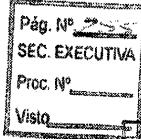
Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Além da previsão legal para contratação direta, anteriormente descrita, tem-se que o Estado de Mato Grosso através da SEDTUR, somente na data de 12 de fevereiro de 2010, autorizou a assinatura do termo de convênio de nº 014/2010, com a finalidade de realização do “CARNAVAL E FOLIA COM PAZ E ALEGRIA”.

Com isso, estando o evento programado para ser realizado no período de 12 a 16 de fevereiro do corrente ano, além da questão da inviabilidade de competição prevista no dispositivo legal citado, tem-se ainda a total impossibilidade da realização de processo licitatório para atendimento da despesa no prazo da realização do evento, tendo-se em vista a proximidade do mesmo, sendo certo que sem a contratação direta de empresa especializada no ramo, estaria o evento inviabilizado, mesmo dispondo o Município dos recursos financeiros disponibilizados pelo Estado de Mato Grosso através do convênio anteriormente citado.

Sustenta a pretensão de contratação direta de empresa para a execução dos serviços objeto do presente processo, primeiramente a questão tempo, tendo em vista que o evento será realizado no período de 12/02 a 16/02/2010, situação que de fato exige urgência na contratação da empresa, sob pena de evidentes prejuízos ao Município como promotor do evento, e ao Estado como financiador do mesmo, através do convênio nº 014/2010/SEDTUR.



SEDEC
Fls. 92
Ass.

SECRETARIA DO GOVERNO ESTADUAL

PREF MUNICIPAL CHAPADA DOS GUIMARÃES

AU TIRADENTES N° 166 CENTRO

78 195.000 CHAPADA DOS GUIMARÃES MT

Notificações à Prestação de Contas

do Convênio 014/2010 - SECTUR

? Fazenda H-86162

13/12/10

• Sec 529

Daniel Pereira da Silva
Carteiro Motorizado - II
Matr.: 8.426.427-0

13 DEZ 2010

REC



ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Dener" <denerpaz@gmail.com>
Para: "Fernanda Oliveira Moraes" <fernandamoraes@nas.mt.gov.br>
Data: 02/11/2012 08:48
Assunto: Re: Notificações Convênios

ok. recebido, obrigado

Em 1 de novembro de 2012 16:59, Fernanda Oliveira Moraes <fernandamoraes@nas.mt.gov.br> escreveu:

Boa tarde!

Seguem anexas, conforme solicitado, as notificações dos convênios nº 014/2010 - SEDTUR; 005/2011 - SEC; 017/2011 - FUNDED.
Solicito, por gentileza, acusar o recebimento deste email.

Att,

Fernanda Oliveira Moraes
TAIG - Administrador
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo
Coordenadoria de Convênios
Fone: (65) 3613-3980



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo

SEDTUR

PARECER N° 036/2013/ASSJUR/SEDTUR



PROCESSOS N° 96146/2010, 295327/2010, 492900/2010 e 610815/2012

REFERÊNCIA: Convênio nº 014/2010/SEDTUR

CONCEDENTE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR.

CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT

ASSUNTO: Análise – Prestação de Contas – “Carnaval 2010 – Chapada dos Guimarães – Carnaval e Folia com Paz e Alegria”.

DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas do **Convênio nº 014/2010/SEDTUR**, no valor de **R\$ 50.000,00** (Cinqüenta mil reais), visando realização do **Carnaval 2010 – Chapada dos Guimarães – Carnaval e Folia com Paz e Alegria**, nos termos do Plano de Trabalho aprovado.

A vigência do Convênio ocorreu entre 12/02/2010 a 30/04/2010, sendo prorrogado até 30/05/2010, devendo a prestação de contas ser realizada até 30/06/2010.

A prestação de contas fora realizada em 01/07/2010, através do protocolo nº 492900/2010, na Concedente, portanto, dentro do prazo previsto no instrumento de convênio.

Sobre a execução do convênio, a Assessoria Técnica dessa Secretaria manifestou que “(...) **O evento foi realizado, tendo alcançado os resultados propostos no objeto do convênio (...)**” (pág 244, Proc. nº 492900/2010). Mais adiante conclui, “(...) **que os resultados foram satisfatórios**”.

A Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, ao efetuar o Check List da prestação de contas (fls. 251 a 253, proc. 492900/2010) constatara irregularidades, determinando que a convenente, no prazo legal, encaminha-se parecer jurídico referente as contratações/aquisições ; a convenente deverá promover a devolução dos

[Assinatura] 2



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR

valores referentes as notas fiscais nºs 1792 e 1798; a convenente deverá encaminhar contrato de exclusividade da Banda Novo Swing com o Sr. Marco Alessandro Viana, a convenente deverá atestar o recebimento do serviços nas referidas notas fiscais.

A Convenente fora devidamente comunicada através da notificação nº 407/2010, em 13 de dezembro de 2010 (fls. 255, proc. nº 492900/2010), apresentando resposta em 01/03/2011, (fls. 257 processo n º 492900/2010).

No relatório financeiro final da prestação de contas (fls.25, proc. 309225/2012), o Gerente de Prestação de Contas Wellington João Geraldes apontou alguma irregularidades, concluiu que “**(...) cabe ao ordenador de despesas acatar ou não as justificativas apresentadas pela Convenente (...) “**

É o relatório, passo a analisar.

É sabido e notório que a administração publica rege-se pelo Art. 37 da constituição federal, que prevê os princípios basilares que nortearão os atos administrativos de todos os órgãos pertencentes à administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei, esse princípio ganha tanta relevância pelo fato de não proteger o cidadão de vários abusos emanados de agentes do poder público. Diante do exposto, Meirelles (2000, p. 82) defende que:



"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Sobre o princípio da legalidade, ensina o professor Hely Lopes Meireles *ipsis litteris*:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso

Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (*contra legem*) ou além da lei (*praeter legem*), só podendo agir nos estritos limites da lei (*secundum legem*).

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática.

Inicialmente, observamos que o convênio fora celebrado dentro das regras previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.03/2009, que prevê expressamente a submissão a lei federal nº 8.666/93.

Como já suscitado, a conveniente, ao assinar o termo do convênio, assumiu a responsabilidade de sujeição as diretrizes da Lei, e por força do princípio da Legalidade, o gestor responsável pela aplicação dos recursos,

J. J.



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR

deveria ater-se nos estritos limites legais, abstendo-se de executar qualquer ato que não esteja amparado legalmente.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Por previa determinação constitucional, art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições todos os concorrentes (...)"

A partir da leitura do dispositivo constitucional, a única interpretação possível é que a regra é a licitação pública, devendo o gestor aplicá-la em todas as hipóteses, com a finalidade de garantir a igualdade de condições entre todos os concorrentes.

É cediço que toda regra é passível de exceção, e a exceção da referida regra encontra-se disciplinada na Lei de Licitações e Contratos.

Encontramos na referida lei, por expressa determinação constitucional, diversas modalidades de licitações, casos de dispensa (Art. 24) e inexigibilidade (Art. 25).

Lembrando que a licitação é a regra, mas por alguns motivos o legislador permitiu a dispensa e a inexigibilidade da licitação. Na dispensa, a licitação é possível, mas inconveniente por diversos motivos, como por exemplo, pelo preço, pela titularidade da contratada, pela urgência ou calamidade pública e etc. Já na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável por não haver concorrentes ou por haver diversos candidatos capacitados a ponto de serem contratados pela Administração Pública, em igualdade de condições.



Assevera a Instrução Normativa 003/2009, em seu art. 23 parágrafo primeiro, que nas compras inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), necessário se faz a cotação de preços, vejamos:

Art. 23 A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Na aquisição direta de produtos e serviços de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite da Carta Convite, estabelecido na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 o Convenente deverá providenciar Cotação de Preços no mercado com orçamento de pelo menos três (03) fornecedores

Neste mesmo sentido, a lei federal nº 8.666/93, em seu art. 24, nos mostra um rol de possibilidade de Dispensa de licitação. Relacionando ao processo de prestação de contas da conveniente, é possível verificar que todas as aquisições/contratações estão, em termos de valores, de acordo com a legislação.

Entretanto, a instrução normativa nos ensina que não é suficiente que os valores contratados/adquiridos estejam de acordo com o teto máximo previsto pela legislação, é fundamental que o gestor faça a cotação de preços, visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Contudo, não é possível encontrar nos autos a importantíssima cotação de preços, que ao nosso ver, é elementar do procedimento de



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR

dispensa de licitação. Sem a presença da cotação de preços está descharacterizada a dispensa de licitação, evidenciando-se uma compra direta que não se submete aos ditames legais, ou seja, não cumpre as formalidades positivadas pela legislação, mostrando que o gestor agiu *contra legem*.

Razão pela qual não acatamos a tese de Dispensa de Licitação.

DA INEXIGIBILIDADE

A inexigibilidade ocorre quando a circunstância de fato encontrada na pessoa com quem a Administração Pública pretende contratar impede o certame, a concorrência, a disputa.

O Jurista Hely Lopes Meireles ensina que na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável por não haver concorrentes ou por haver diversos candidatos capacitados a ponto de serem contratados pela Administração Pública, em igualdade de condições.

Assevera ainda que a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, em virtude de não haver competição ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

Há inviabilidade fática de competição, de modo que, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta restaria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes.

O art. 25 da lei de licitações e contratos versa sobre os casos de Inexigibilidade de Licitação, trazendo consigo nos seus incisos um rol meramente exemplificativo, entretanto, entendemos que o cerne comum em todos é a inviabilidade de competição.



Entendimento pacífico na doutrina é que a principal característica da inexigibilidade é a inviabilidade de licitar/competição entre os concorrentes.

No processo em análise fora escolha essa modalidade de licitação, contudo, a conveniente, devidamente notificada, absteve-se de juntar aos autos documentos hábeis a provar as formalidades exigidas pela legislação, ou seja, o processo de inexigibilidade, contendo justificativa, homologação, contratação, publicação etc.

A conveniente adotara essa modalidade de licitação, justificando que “*tal inexigibilidade se justifica pelos recursos financeiros terem sido liberados faltando no dia da realização do evento, não dispondo de tempo para que pudesse ser realizado um processo licitatório*”

Entendimento pacífico na doutrina é que a principal característica da inexigibilidade é a inviabilidade de licitar/competição entre os concorrentes.

A orientação técnica 1268/2013, emitida pela Auditoria Geral do Estado, convalida nossa posição, ao entender que “Referente à “escassez de tempo”, entendemos que o caso apresentado não enseja inexigibilidade de licitação como solução plausível, tendo em vista que o fator tempo não está previsto no artigo 25 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, o qual diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição devido à natureza singular do objeto a ser contratado.”

É cediço que o processo licitatório “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, baseado nos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. (Art. 3, Lei 8.666/93)



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR

Portanto, a não observação do procedimento por aquele que deveria observar, certamente caracteriza como infração grave, aliás, esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, já que classifica essa irregularidade como grave, conforme cartilha de classificação de irregularidades do tribunal.

Desse modo, em face da gravidade das irregularidades apontadas é evidente a impossibilidade da aprovação da prestação de contas sem a verificação de que não geraram qualquer dano ao erário, pois deve-se resguardar a regular aplicação dos recursos públicos, sob pena de responsabilização futura, o que só poderá verificar em eventual Tomada de Contas Especial.

Desse modo, visto que a responsabilidade da Concedente é receber, analisar a execução do convênio e a prestação de contas e considerando todos os argumentos aludidos ao longo do presente parecer, **OPINAMOS** pela **REPROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Convênio nº 014/2010/SEDTUR, pelos motivos de fato e de direito acima expostos, **devendo a conveniente promover a devolução TODOS** os recursos devidamente atualizados com juros e correção monetária.

Importante ressaltar que este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ao seu fiel cumprimento.

É o parecer. Salvo melhor juízo. A consideração superior.

Cuiabá, 24 de maio de 2013.


Genekson Gomes Alves Junior
ASSJUR/SEDTUR



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR

SEDTUR
Fls. 09
Rub. 01

SEDEC
Fls. 97
S

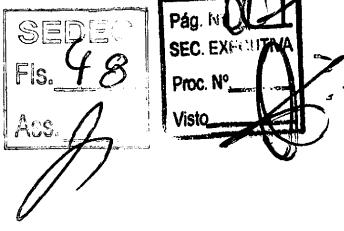
DECISÃO

- 1) Em face dos fatos e fundamentos, **HOMOLOGO** o presente **PARECER 036/2013/ASSJUR/SEDTUR**.
- 2) Pelos motivos aludidos no parecer homologado julgo **IRREGULAR** à devida prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT, referente ao **Convênio nº 014/2010/SEDTUR**, devendo a convenente devolver TODOS os recursos com juros e correção monetária.
- 3) Encaminhem-se os autos para notificação da decisão, bem como para a devolução dos recursos (nos prazos legais) repassados nos termos do parecer.
- 4) Havendo a devolução, encaminhem-se os autos para baixa das respectivas responsabilidades, caso contrario que os autos retornem para manifestação posterior.

Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de maio 2013.

JAIRO PRAEDA
Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo.



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Concedente:	Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR
Conveniente:	Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT.
Convênio N°:	014/2010 “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”
Valor:	R\$ 50.000,00
Vigência:	12/02/2010 a 30/05/2010
Prestação de Contas:	Até 29/06/2010

Analisando a documentação enviada para a regularização da Notificação 407/2010 de 02 de dezembro de 2010, referente à Prestação de Contas do Convênio 014/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, através de seu Prefeito e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo- SEDTUR, para a realização do “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”, emitimos o seguinte parecer:

realização do “**Carnaval e Folia com Paz e Alegria**”, emitimos o seguinte parecer:
1) A Convenente encaminhou o Parecer Jurídico para a contratação de apresentações artísticas, com base no Art. 25 inciso III da Lei 8.666/93 e no Art. 24 inciso II da mesma Lei para a contratação dos serviços (Gráficos, Locação de Trios Elétricos, Locação de Banheiros Químicos, Transporte de Bandas e Alimentação), fundamento ainda a impossibilidade de licitar (Art. 25 caput da Lei 8.666/93) dado a celebração do Convênio ter como data de início o dia 12/02/2010, sendo a mesma data do início do período carnavalesco de 12/02/2010 a 16/02/2010, conforme determina a Cláusula 5^a § 2º incisos XIV e XV do Termo de Convênio e Art. 34 inciso I Alíneas “q; r” da INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009. A Convenente não enviou os 03 orçamentos necessários à comprovação de que o seu projeto, em seu processo, dessa forma atendeu apenas parcialmente o Item 01 da Notificação.

contratação dos serviços pelo menor preço, dessa forma atendeu apenas parcialmente o item 01 da Nota Fiscal, 2) A Convenente encaminhou justificativa para as Notas Fiscais 1792 e 1798 emitidas por Deise Aparecida de Carvalho Oliveira e Marco Alessandro Viana, respectivamente, serem do dia 11/02/2010 (portanto, fora da vigência do Convênio) e o pagamento efetuados com data dos dias 12/02/2010 e 17/02/2010 (na vigência do Convênio) pelo fato de que foi necessário garantir a apresentação dos artistas já que sem a garantia não se apresentariam. O Art. 12 inciso V da INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009, afirma ser **VETADO** à realização do pagamento de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, os extratos bancários da conta corrente de movimento da Prefeitura (utilizada para os pagamentos) comprovam o pagamento efetuado dentro da vigência do Convênio. As Notas Fiscais foram emitidas em data anterior à vigência do Convênio.

Convênio, porém, as Notas Fiscais foram emitidas em data anterior à vigência do CTN.
3) A Convenente NÃO encaminhou a Carta de Exclusividade emitida pela Banda Novo Swing em favor do Sr. Marco Alessandro Viana, emitente da Nota Fiscal da Prestação de Serviços da Banda Baiana Novo Swing, dessa forma Não atendeu o Item 03 (três) da Notificação.

forma Não atendeu o Item 03 (três) da Notificação.
4) A Convenente encaminhou as cópias das Notas Fiscais emitidas pela Gráfica Print, Lívia Regina de Oliveira Lopes e Luiz Volirmo Bortolim, com os carimbos de atesto o recebimento dos serviços, o número do Convênio, conforme determina a cláusula 8^a alínea "j" do Termo de Convênio e Art. 31 alínea "e" da INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009, atendendo, dessa forma, o Item 04 (quatro) da Notificação.

Diante do exposto concluímos que a Convenente atendeu plenamente o item 004 (quatro), atendeu parcialmente o Item 01(um), Não atendeu o Item 03 (três) e justificou o Item 02 (dois) da Notificação, cabendo ao Ordenador de Despesas que é o detentor do Poder Discretório concedido pelo Art. 27 da INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009, acatar ou não a justificativa apresentada pela Convenente.

003/2009, acatar ou não a justificativa apresentada pela INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009, visando juntamente com o Relatório Técnico emitido pela SEDTUR, comprovando a execução do evento com eficiência, eficácia e efetividade, embasar o pronunciamento final e a eventual homologação da Prestação de Contas, pelo Competente Ordenador de Despesas.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2012.

Wellington João Geraldes
Gerente de Prestações de Contas
Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo



Manifestação N. 0003/2017/SEDEC/MT.

Órgão: Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico

Interessado: Município de Chapada dos Guimarães (MT).

Processo: 153464/2017.

Assunto: Tomada de contas especial a pedido do convenente.

Pela Superintendência de Finanças, Orçamentos e Convênios desta Secretaria foi solicitada a manifestação jurídica sobre a abertura de tomada de contas especial e suspensão da inadimplência no sistema SIGCON pela convenente, referente ao Convênio 014/2010, firmado pela SEDTUR com o Município de Chapada dos Guimarães, cujo objeto era o carnaval de 2010.

Em consulta ao sistema SIGCON, este é o único convênio no âmbito da SEDEC que encontra-se inadimplente.

Pois bem, o pedido de tomada de contas especial com suspensão da restrição gravosa encontra-se no art. 82 da INC 001/2015 de 23.02.2015, que traslada-se:

Art. 82 A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do convenente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador faltoso.

Parágrafo único. Após instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente deverá suspender a inadimplência no SIGCon, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do convênio.

Portanto, é cabível a tomada de contas especial com suspensão do gravame, desde que atendidas as emanações da norma:

1. Solicitação do convenente;



- MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- Data: 30/03/2017
2. Apresentação dos documentos necessários à apuração do fato;
 3. Comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador faltoso

Das exigências apontadas foram trazidas pelo Município a solicitação para a abertura da tomada de contas especial e a documentação necessária para a apuração dos fatos. No entanto, não se encontram nos autos a comprovação de que foram tomadas as medidas judiciais necessárias para o ressarcimento do dano e a penalização do administrador faltoso.

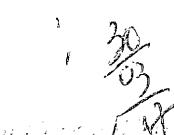
Face ao exposto, a manifestação é pelo cabimento da tomadas de contas especial a pedido da conveniente com a respectiva suspensão do gravame, desde que seja apresentada a documentação exigida pela norma e ausente nos autos, qual seja, a juntada do comprovante da medida judicial para ressarcimento e a penalização do administrador faltoso.

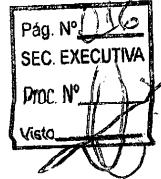
S.M.J.

Cuiabá (MT), 30 de março de 2017.


Jorge Luiz Siqueira Farias


Assistente Administrativo – Advogado


30/03/2017
Nelson Lins
Secretário Estadual de Desenvolvimento Econômico
Governo do Estado de Mato Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

NOTIFICAÇÃO N° 256/2013

Notificante: Secretaria Executiva do Núcleo Ciência, Cultura, Lazer e Turismo
Notificado: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT.
Convênio N°: 014/2010 “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”
Valor R\$: 50.000,00
Vigência: 12/02/2010 a 30/05/2010
Assunto: Prestação de Contas do Convênio

Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

Analisando o Parecer Jurídico e a Homologação da Prestação de Contas do Convênio n° 014/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, através de V. Exª. e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo SEDTUR, referente ao projeto “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”, verificamos as seguintes pendências que deverão ser sanadas em 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 43 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age N° 003/2009:

1) A Convenente deverá devolver à Concedente o Montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente corrigido pelo índice Caderneta de Poupança, desde a data de sua concessão (01/03/2010) até o dia da efetiva devolução, conforme determina o Art. 43 § 1º da INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009, pelo fato do Ordenador de Despesas haver homologado a Prestação de Contas como IRREGULAR, com base no Parecer Jurídico daquela SEDTUR. (ambos anexos). A devolução deverá ser efetuada através do Banco do Brasil S/A, agência 3834-2, conta corrente 1.010.100-4 Sefaz Recursos Ordinários com o Código Identificador 1 = 24.101.

O não atendimento acarretará as punições contidas no Art. 41, I e II da INC 003/2009, ou seja, Registro como Inadimplente no SIGCON e Instauração de Tomada de Contas Especial.

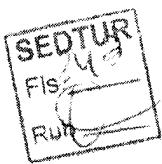
Cuiabá-MT, 03 de junho de 2013.

Wellington João Geraldes
Gerente de Prestações de Contas
Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

Fernanda Moreira da Silva
Titular da Área Instrumental do Governo
OAB/MT nº. 8454
Núcleo Cultura, Ciência, Lazer
e Turismo

21/06/2013
Fernanda Moreira da Silva


 Governo do Estado de Mato Grosso
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR



Convênio nº: 014/2010
Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR
Convenente: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães -MT
Projeto: "Carnaval e Folia com Paz e Alegria"
Valor: R\$ 50,000,00
Vigência: 12/02/2010 a 31/04/2010
Prazo Prestação de Contas Até: 31/05/2010

CHECK LIST
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Documentos	Situação		
	Sim	Não	Apreciação
I) ANÁLISE TÉCNICA			
1.1) As ações executadas e os resultados alcançados foram descritos?	X		
1.2) As ações executadas e os resultados alcançados têm coerência com o objeto e a finalidade do convênio?	X		
1.3) É possível eliminar ou minimizar os obstáculos encontrados pelo convenente na execução do convênio?	X		
1.4) As metas e etapas/fases foram executadas de acordo com a quantidade programada?	X		
1.5) As metas e etapas/fases foram desenvolvidas de acordo com o período previsto?	X		
1.6) As despesas foram efetuadas exclusivamente em função das metas e etapas/fases programadas?	X		
1.7) Foi anexado algum documento que comprove a execução das metas e etapas/fases?	X		
1.8) Para anúncio televisivo (VT) – foi enviada cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e o mapa de mídia com a programação prevista assinado pelas partes.		X	Não se Aplica
1.9) Para anúncio em rádio (SPOT/JINGLE) – foi enviada cópia do anúncio em CDROM ou MP3, o pedido de inserção com a programação prevista e o mapa de irradiação assinado pelas partes		X	Não se Aplica
1.10) Para anúncio em revista, jornal ou catálogo – foi enviado exemplar de cada anúncio, bem como o pedido de inserção assinado pelas partes.		X	Não se Aplica
1.11) Para anúncio em outdoor, frontlight, luminoso – foi enviada fotografia com o respectivo endereço de cada outdoor, frontlight, luminoso		X	Não se Aplica
1.12) Para material promocional (ex: camisa, boné, caneta, pasta etc) – foi encaminhado um exemplar de cada insufo			
1.13) Para banner, faixa, troféu e medalha – foi enviada fotografia de cada peça afixada ou entregue		X	Não se Aplica
1.14) Foram encaminhadas fotografias/filmagem do evento, constando o nome do evento e a logomarca do Concedente	X		
1.15) Para montagem de hot site ou sítio na internet – foi indicado endereço eletrônico ou enviado o site off-line em CD-Room		X	Não se Aplica
1.16) Foi citado o nome do Concedente ao final do anúncio	X		
1.17) Lista de presença		X	Não se Aplica
1.18) Declaração de autoridade local que não seja o Convenente, atestando a realização do evento.	X		
1.19) Outros			



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR



Observações:

- A Prestação de Conta não foi entregue dentro do prazo previsto.

Conclusões sobre a execução física e o alcance dos objetivos do Convênio:

De acordo com Convênio Nº 014/2010, firmado entre a SEDTUR/PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – MT, tem como objeto a realização do “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”, o evento foi um sucesso, tendo alcançados de maneira satisfatórios os resultados propostos no objeto do convênio.

A execução física foi utilizada em conformidade com o Plano de Trabalho anexado ao Termo de Convenio assinado.

De acordo com a prestação de conta apresentada, podemos concluir que os resultados foram satisfatórios.

Cuiabá-MT, 07/07/2010.


Deise Pereira de Almeida

Assessora Técnica II

SEDTUR





RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATÓRIO DE TCE Nº 01/2017

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
PROCESSO DE TCE	240.454/2017
UG RESPONSÁVEL PELA TCE	SEDTUR/SEDEC
CÓDIGO UG RESPONSÁVEL PELA TCE	17.101
ENTIDADE RESPONSÁVEL	Prefeitura de Chapada dos Guimarães
CNPJ ENTIDADE RESPONSÁVEL	03.507.530/0001-19
RESPONSÁVEL	Flávio Daltro Filho
CPF DO RESPONSÁVEL	072.306.051-72
CARGO À ÉPOCA	Prefeito Municipal
MOTIVO/CONSTATAÇÃO	Prestação de contas em desacordo Art. 40
VALOR ORIGINAL DO CONVÊNIO	R\$ 50.000,00
VALOR ATUALIZADO DO CONVÊNIO	R\$150.240,20
DATA DE REFERÊNCIA	Junho/2017
INICIATIVA DE INSTAURAÇÃO	Prefeitura de Chapada dos Guimarães

I - PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DA CONCEDENTE NA FASE DE CONCESSÃO DOS RECURSOS

1. Às fls. 13 consta cópia do Parecer Técnico de 10 de fevereiro de 2010, emitido pela área técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso - SEDTUR, assinado pela Sra Deise Pedreira de Almeida com manifestação sobre a avaliação e a aprovação dos Dados do Projeto apresentado conforme solicitação do convênio firmado entre partes paginas 14 e 15.

II – DOS REPASSES EFETUADOS PELA CONCEDENTE

PAG	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA Nº	DATA	VALOR em R\$
37	24101.0001.10.00178-0	01/03/2010	50.000,00
SOMATÓRIO DOS REPASSES EFETUADOS.....			50.000,00
OBS: pagina 16			

III – PAGAMENTOS EFETUADOS PELA CONVENENTE

PAG	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	FORNECEDOR		VALOR em R\$
			RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	
87	1766	12/02/2010	Gráfica Print Indústria e Editora Ltda.	73.783.649/0001-08	2.525,00
93	0020	18/02/2010	Rita de Cássia de Figueiredo Borges - ME	02.421.209/0001-54	1.295,00



101	1792	11/02/2010	Deize Aparecida de Carvalho Oliveira	314.504.231-91	6.200,00
110	1798	11/02/2010	Marco Alessandro Viana	06.109.764/0001-04	7.990,00
120	1904	03/03/2010	Prática Serviços Ltda.	01.870.056/0001-60	7.990,00
135	1808	12/02/2010	Odenir Nilo da Silva	483.568.241-68	4.200,00
146	1823	13/02/2010	Lívia Regina de Oliveira Lopes	838.901.061-53	4.650,00
156	1822	13/02/2010	Luciana de Oliveira Lopes	697.194.381-34	4.650,00
166	1824	12/02/2010	José Inácio da Silva Junior	241.285.629-04	3.000,00
177	1905	18/02/2010	Paulo Kim	034.281.516-40	3.000,00
188	1811	12/02/2010	Luiz Volirmo Bortolin	16.030.595/0001-68	4.500,00
SOMATÓRIO DOS REPASSES EFETUADOS					50.000,00

IV – DOS FATOS

2. Vale ressaltar que os pagamentos efetuados todos estão acompanhados das respectivas Notas de Empenhos e Notas de Pagamentos de Despesas Orçamentárias conjuntamente os comprovantes de transferências bancária do Banco do Brasil.

3. O *Check List PRESTAÇÃO DE CONTAS*, acostado a página 51, assinado pela Sra Deise Pereira de Almeida (Assessora Técnica II) em 07/07/2010, com a observação que a prestação não foi entregue dentro do prazo previsto, conclui que a execução física foi utilizada em conformidade com o Plano de trabalho, e os resultados esperados no convênio foram satisfatórios.

4. Outro *Check List PRESTAÇÃO DE CONTAS*, acostado as pagina 36 e 37, assinadas pelo Sr Wellington João Geraldus (gerente de Prestação de Contas – Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo) em 02/12/2010, apontado diversas divergências na prestação de contas, recomendando a notificação da Convenente para regularização das pendências. Sendo enviada notificação nº 407/2010 em 02/12/2010.

5. Em 25 de fevereiro de 2011, o Ofício nº 002/GMC-11, pagina 38 remete: 1 – parecer jurídico de dispensa; 2 – afirmando que os pagamentos das notas fiscais 1792 e 1798 foram efetuados dentro do prazo do convênio; 3 – cópias dos contratos e 4 – atesto das notas fiscais.

6. O Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas pagina 007 do processo 610815/2012, assinado pelo Sr Wellington João Geraldus (gerente de Prestação de Contas – Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo) em 23/11/2012, informando que a Convenente atendeu em parte o que foi requerido na notificação 407/2010, encaminhando-o juntamente com Relatório Técnico emitido pela SEDTUR, comprovando a execução do evento com eficiência.

7. O Parecer nº 036/2013/ASSEJUR/SEDTUR, páginas 43 a 46, devidamente homologado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, página 47 (processo 610815/2012) em 24/05/2013, opina pela **REPROVAÇÃO** da prestação de contas, devendo a convenente promover a devolução total do convênio devidamente atualizado com juros e correção monetária. Sendo remetida notificação nº 256/2013 em 03/07/2013.

8. Protocolado em 14/10/2013 Processo 566689/2013, manifestação referente à notificação 256/2013 páginas 29 a 35 requerendo o total acatamento á prestação de contas, alegando que todos os apontamentos foram esclarecidos pela Convenente. Entretanto, Adendo ao Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas pagina, assinado pelo Sr Hélio Santana de Souza (Técnico da Área



Instrumental do Governo CRC-MT 1769/O-0) concluindo que em resposta a notificação 256/2013, a Convenente não cumpriu o que foi solicitado, remetendo ao ordenador para ulterior deliberação.

9. Tendo em vista inclusão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no cadastro de inadimplente perante o SigCon, em 26/06/2015 faz representação junto ao Ministério Público da Comarca de Chapada dos Guimarães, contra o seu Ex-Gestor Sr Flávio Daltro Filho, abrindo processo administrativo na SEDEC em 01/10/2015 sob nº 518270/2015, onde consta as paginas 21 a 27 cópia da representação. Em 27/03/2017 a Convenente requer instauração de processo de tomada de contas especial e consequentemente concessão da suspensão da inadimplência no SIGCON, pelo protocolo 153464/2017, em manifestação técnica nº 003/2017/SEDEC/MT, pagina 320 assinada pelo Sr Jorge Luiz Siqueira Farias (Assistente Administrativo – Advogado OAB 8145-B), concedendo o pedido de abertura de Tomada de Contas Especial com a respectiva suspensão do gravame, com fulcro no Art. 82 da INC 001/2015.

V – DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

10. Fica patente que o evento foi realizado, conforme consta no check list de prestação de contas, bem como declaração do Secretário Municipal de Planejamento, inclusive com comprovação de fotos do evento, sendo de fato não contestado em nenhum parecer e/ou prestação de contas, o que ocorreu foi não formalização dos pagamentos efetuados, que contrariou a legislação pertinente a aquisições governamentais, infringindo normas legais, tais como falta de atesto nas Notas Fiscais, que foi solicitado e atendido, outra infração foi à falta de cotações precificando a contratação para comprovar a vantajosidade da aquisição, também não foi anexado parecer jurídico para dispensa, sendo apensada posteriormente a contratação. Os relatórios de prestações de contas em nenhum instante contestam a execução do projeto, os mesmos acatam parcialmente a e solicitam devolução no valor de R\$14.190,00 (quatorze mil, cento noventa reais) referente às duas notas fiscais, devido o pagamento ter sido efetuado fora da vigência do convênio, no entanto o Parecer Jurídico nº 036/2013/ASSEJUR/SEDTUR, devidamente homologado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, opinando pela devolução total dos recursos, aplicando-se correção e juros.

11. Considerando que não houve manifestação obstando até a presente data da autoridade superior concernente ao Parecer Jurídico, então pra todos os efeitos deve-se-i-a considerar a devolução total dos recursos proveniente do convênio 014/2010 firmado entre as partes, imputando a responsabilidade ao Ex-Prefeito Sr Flávio Daltro Filho. Abaixo transcrevemos o valor atualizado do convênio com base no Parágrafo Segundo, incisos III e IV do instrumento assinado entre as partes.

DATA	DESCRICAÇÃO	ÍNDICE	VALOR em R\$
01/03/2017	NOB nº 24101.0001.10.00178-0	0,0000	50.000,00
30/06/2017	Correção Monetária	1,5983	29.915,00
30/06/2017	Juros	88,00	70.325,20
SOMATÓRIO			150.240,20

Obs: Valor calculado segundo tabela para cálculo da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros de mora, publicada em 29/06/2017 no DOE nº 27051 pagina 14/15.

VI – DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

12. Não se pode tratar da responsabilidade pelo dano causado à Administração Pública sem examinar os institutos da responsabilidade civil desenvolvidos no Direito Privado. Em primeiro lugar, porque não existem normas legais específicas que tratem do tema, ressalvadas algumas poucas disposições



esparsas no ordenamento jurídico. Portanto, as modalidades e os pressupostos de responsabilização são os mesmos do regime geral da responsabilidade civil. As peculiaridades inerentes à Administração Pública são tratadas conciliando a teoria geral da responsabilidade com os princípios gerais do direito administrativo. Salienta-se que, pelos danos causados ao erário, a responsabilidade civil é subjetiva, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão 2343/2006 - Plenário. 06/12/2006. Relator: Min. Benjamin Zymler:

"65. Cumpre destacar que uma inexecução contratual da qual decorreu dano ao erário federal só interessa ao TCU quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público. Nesse caso, haverá responsabilidade solidária da entidade privada e dos agentes públicos envolvidos."

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa. Neste sentido, permito-me transcrever Silvio Rodrigues (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pág. 16):

Culpa do agente. O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou o dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que se alguém causou o prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que responsabilidade se caracterize mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelos menos culposo" (grifo nosso)

13. Então, elucubrando, supúnhamos que:

"Se, Fulano, fizesse um contrato com a promessa de entregar a quantia de R\$20,00 (vinte reais) no sábado, para que Beltrano lhe trouxesse uma pizza, com a respectiva nota fiscal, correspondente a quantia a ser entregue. No sábado combinado Beltrano entrega a pizza sem a respectiva nota fiscal, no entanto a pizza foi aprovada e degustada por Fulano. Ocorre que Fulano, por motivo operacional não dispunha dos recursos na data acordada, repassando o combinado em data futura."

Neste episódio é justo em se falar de prejuízo e/ou danos causado por "Beltrano" em razão da não entrega da nota fiscal? É razoável que "Fulano" exija a devolução do valor repassado a "Beltrano"? Por que o mesmo não cumpriu o contrato firmado entre as partes, ou seja, não entregou a nota fiscal. "Fulano" também não cumpriu o acordado, porém como ele é o dono do dinheiro detém o poder econômico financeiro, impõe regras e ritos que devem ser cumpridos ao pé da letra, "cumpre ou cumpre" não estaria "Fulano" locupletando-se?

14. Seria de bom alívio a cobrança por parte de "Fulano" para com "Beltrano"? A resposta seria não! Pois tendo em vista que não ficou caracterizado que houve danos financeiros evidenciados no caso acima, e, para a caracterização do dever de indenizar devem estar presentes os requisitos clássicos: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e, finalmente, culpa. Não entraremos no mérito do conceito de culpa, para não alongarmos o enredo.

VII – DAS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS VISANDO A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS E O RESSARCIMENTO DO DANO

[Assinatura]



15. Foram expedidas as seguintes notificações: em 02 de dezembro de 2010, nº 407/2010 assinada pela Coordenadoria de Convênio e Gerencia de Prestação de contas, cobrando regularização das pendências encontradas na prestação de contas pela Convenente, ou seja:

15.1 Encaminhar parecer jurídico para a dispensa/inexigibilidade de licitação (Art. 25 inciso III) e 03 (três) orçamentos para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e contratação por dispensa de licitação (Art. 24 inciso II) para os serviços (Gráficos, locação de trios elétricos, locação de banheiros químicos, transporte de Bandas e alimentação);

15.2 Devolução do valor constantes das notas fiscais 1792 e 1798, totalizando um montante de R\$14.190,00 (quatorze mil cento e noventa reais);

15.3 Encaminhar contrato de exclusividade da Banda Novo Swing;

15.4 Atestar as notas fiscais.

16. Os documentos apresentados pela Convenente, para regularização solicitada pela notificação nº 407/2010, prolatado no RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, não atenderam as pendências, que ocasionou em outra notificação em 03 de junho de 2013 de nº 256/2013, notificando que a Convenente deveria devolver o montante total do Convênio 014/2010. Encaminhado manifestação pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães, gerou o ADENDO AO RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, concluindo que a Convenente não cumpriu o que fora solicitado.

17. A Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar nº 1206-38.2016.811.0024 Código 80070, páginas 17 a 19, impetrada pela Convenente, em desfavor do Sr Flávio Daltro Filho, consta certidão de Oficial de Justiça, abaixo transcrevemos *in verbis*.

"Certifico que dirigi até o endereço Condomínio alto da Chapada, lá estando por varias vezes no intuito de proceder a INTIMAÇÃO do requerido: FLÁVIO DALTRÔ FILHO, não sendo possível sua intimação, devido o mesmo não se encontrar morando mais neste endereço, falando com o guarda da entrada do condomínio, este informou que tal cidadão não mais mora neste endereço, e que este se encontra morando em Cuiabá, e como e de conhecimento de todos este cidadão comparece a esta cidade de vez em quando"

18. Em 13 de maio de 2017, o Sr Flávio Daltro Filho, dirigiu-se até a SEDEC para solicitar cópia dos autos do Convênio 014/2010, aproveitando o ensejo a comissão notificou-o dando o prazo de 15 (quinze) dias para manifesta-se, e até a presente data não houve nenhuma resposta. Portanto, não foi por falta de notificação que o signatário possa alegar falta de oportunidade para apresentar a defesa quantos aos fatos.

VIII – DO PARECER DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

19. Nos acontecimentos e fatos apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, é publico e notório que não houve malversação da aplicação dos recursos públicos, uma vez que o evento foi realizado, fatos comprobatórios estão em abundância nos autos, o que ocorreu foi o apontamento pelo responsável do recebimento da prestação de contas, em apontar descumprimento dos procedimentos estatuídos na legislação inerentes a aquisições governamentais, que estão fundamentados no Parecer Jurídico nº 036/2013/ASSEJUR/SEDTUR, que foi homologado pela autoridade superior, portanto corroborando com a opinião do parecerista.

20. Não podemos olvidar a dinamicidade da legislação, os doutos legisladores trouxeram à baila a inclusão de um parágrafo que trata da dispensa de documentação, ao diploma legal da Lei Geral de



Llicitação, pacificando a questão da exigência de documentação para aquisições na modalidade Convite e/ou pronta entrega, vejamos o que diz o Art. 32, §1º:

"A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão." (grifo nosso)

Contrariando os argumentos apontados no Parecer em epígrafe, que avocou a IN 003/2009 Art. 23 §1º, que reza:

"Art. 23 A execução de obras e aquisições de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação nos moldes da Lei nº 8666/93 de 21 de junho de 1993.

§1º Na aquisição direta de produtos e serviços de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite da Carta Convite, estabelecida na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8666/93 o Convenente deverá providenciar Cotação de Preços no mercado com orçamento de pelo menos três (03) fornecedores."

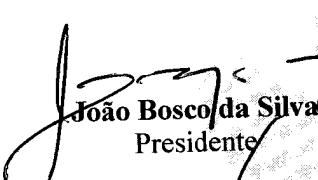
Como não ficou comprovado o dolo ou prejuízo ao erário, invocaríamos a pirâmide de Kelsen, que trata da hierarquia da legislação brasileira, no ápice está a carta Magna, em seguida Tratados Internacionais, posteriormente as leis: complementar, ordinária, delegada, medida provisória; decretos e na base atos infralegais, decretos portarias etc. Sendo assim seria discricionariedade da administração optar por uma ou outra, e como o valor de todas as aquisições foram inferiores ao estabelecido no Art. 23 da Lei 8666/93, e, como não ficou provado dolo nas aquisições poderia enveredar pela lei maior.

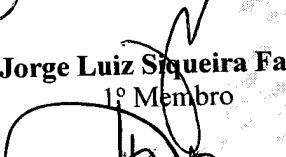
IX – CONCLUSÃO

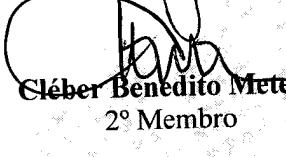
19. Diante do exposto e com base nos acontecimentos, constante deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial, não haver indícios comprobatórios que aponte para dolo e/ou atos culposos para que haja o resarcimento dos valores repassados a Convenente, uma vez que as exigências efetuadas pelos relatórios prestação não foram saneadas em conformidade o estabelecido na IN 03/2009, porem se a Concedente optar pela LGL, que suplanta as Instruções Normativas, a Convenente atenderia a legislação.

20. Destarte, a comissão opina pelo arquivamento do referido processo e a retirada definitiva do cadastro de inadimplidos do SIGCON, da Convenente.

Cuiabá MT, 07 de julho de 2017


João Bosco da Silva
Presidente


Jorge Luiz Siqueira Farias
1º Membro


Cléber Benedito Metello
2º Membro



Ofício nº 327/GS/SEDEC/2017

Cuiabá, 12 de julho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES
Secretário Controlador Geral do Estado
Nesta.

Assunto: Tomada de Contas Especial

Prezado Senhor Secretário,

Encaminhamos em anexo, o processo 240454/2017 que versa sobre a Tomada de Contas Especial em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, por conta do Termo de Convênio 014/2014 celebrado com esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, conforme determina o Art. 47 da INC Seplan/Sefaz/Age 003/2009.

Solicitamos dessa Controladoria Geral a emissão de parecer sobre as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial, visando o posterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Certos da compreensão e colaboração nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

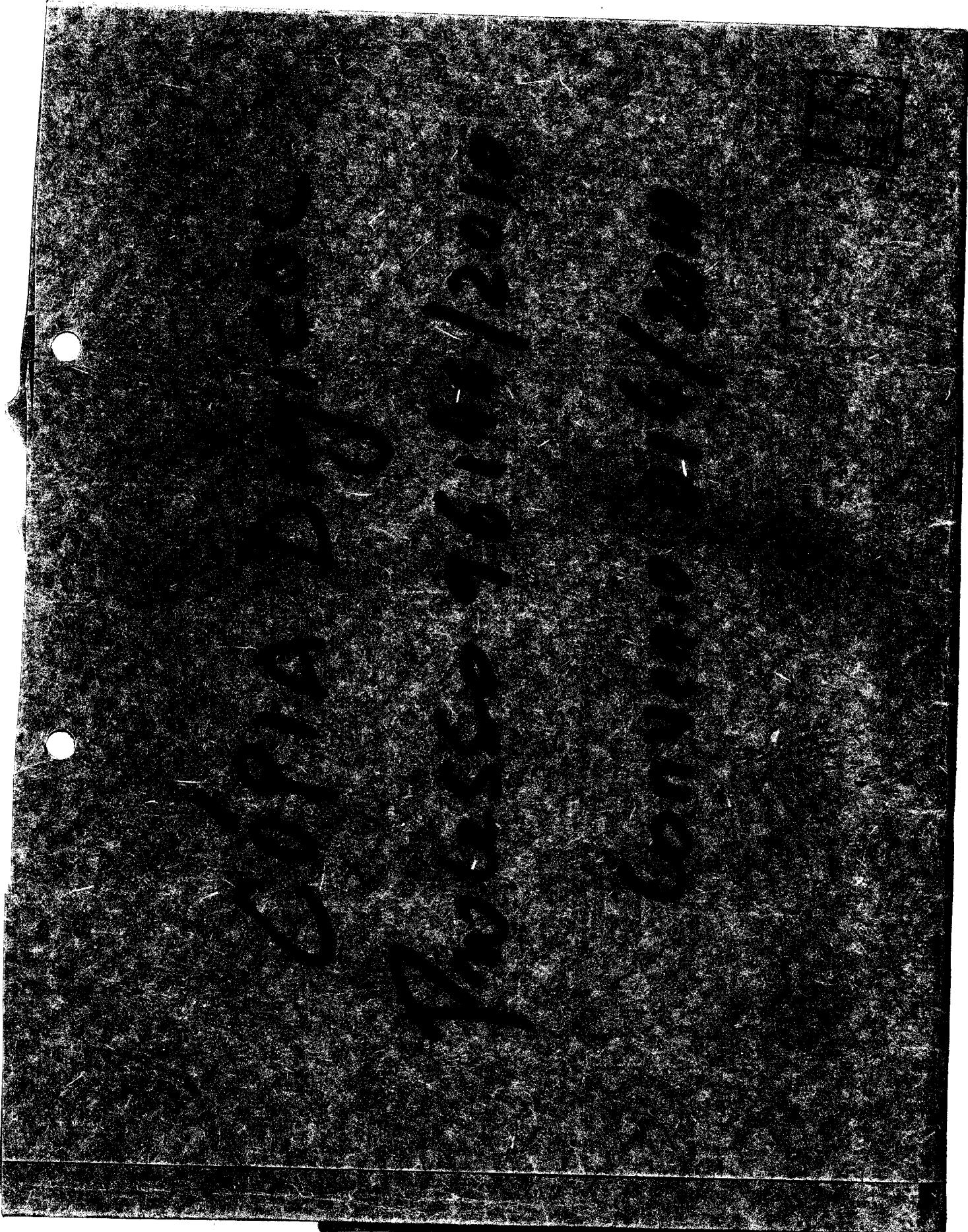
Atenciosamente,



CARLOS AVALONE JUNIOR

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
SEDEC

Wilson Corrêa Vieira
Assessor de Administração
SEDEC





DESPACHO

Processo nº 240454/2017

Interessado: SEDEC - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Assunto: Ofício nº 327/GS/SEDEC/2017, de 12/07/2017, encaminha Tomada de Contas Especial referente ao Termo Convênio nº 014/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SEDEC e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT.

À Unidade Interessada: À Superintendência de Controle em Contratações e Transferências – SCCT.

Por ordem do Secretário-Controlador Geral encaminhamos os autos para análise e emissão de parecer.

Cuiabá, 17 de julho de 2017.


Marly Paranhos da Silva
Chefe de Gabinete-CGE

CGE
Fls. 57



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Parecer de Auditoria 0695/2017

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INTERESSADO:	CARLOS AVALONE JUNIOR
ASSUNTO:	CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS. DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONVÊNIO Nº 14/2010.

Cuiabá - MT
Julho/2017



1 - DO RELATÓRIO

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 169/2017, da lavra do Secretário-Controlador Geral do Estado, e às determinações da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à legislação federal e estadual e às normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, analisamos o processo de Tomada de Contas Especial nº 240454/2017 oriunda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, instaurada com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes da reprovação das contas do Termo de Convênio nº 14/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo prazo de vigência era de 12/02/2010 a 30/05/2010. A cópia do processo do Termo de Convênio e respectivo termo aditivo e prestação de contas foram juntados à fl. 56 (CD com processos digitalizados).

O convênio em análise foi aprovado, conforme publicação de seu extrato no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 2010 (fl. 33, proc. 96146/2010).

O recurso financeiro do projeto cultural foi liberado pelo Tesouro Estadual, através da emissão na Nota de Ordem Bancária nº 24101.0001.10.00178-0 (fl. 37, proc. 96146/2010).

Em 29/04/2010, foi elaborado o primeiro termo aditivo, publicado no DOE de 3 de maio de 2010, ficando estabelecido o prazo final do convênio à data de 30/05/2010 (fl. 13, proc. 295327/2010).

O convenente apresentou a prestação de contas na data de 01/07/2010 (fl. 01, proc. 492900/2010), que restou reprovada pelo Ordenador de Despesas em 24 de maio de 2013 (fl. 47).

Em 03/06/2013 foi expedida notificação ao convenente informando acerca da reprovação das contas apresentadas e concedendo prazo para a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, tendo sido tal documento protocolado junto à conveniente na data de 11/09/2013 (fl. 50).

A instauração de Tomada de Contas Especial, e a constituição de sua correspondente Comissão de Tomada de Contas, foi efetuada pela Portaria SAAS/SEC nº 47/2017, publicada em 10/05/2017 (fl. 04). O responsável foi notificado da instauração mediante o



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Termo de Notificação juntado à fl. 20, quando lhe foi concedido prazo de 15 dias para apresentação da defesa.

A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório de fls. 52-54, concluindo não haver indícios comprobatórios que aponte para dolo e /ou atos culposos para que haja resarcimento dos valores repassados à convenente, e amparando-se no § 1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993 e no princípio da hierarquia das normas.

A remessa do processo a esta Auditoria foi realizada mediante termo de fl. 55, encaminhando-se para esta Superintendência para parecer.

Relatado o processo, passo à análise dos fatos.

2 - DA ANÁLISE

A análise ora mencionada tem por escopo a observância das normas pela Comissão de Tomada de Contas Especial quanto ao rito processual que envolve a formalização de suas ações no desenvolvimento de seu trabalho, o cumprimento de prazos, a notificação das partes envolvidas, conferência do valor a ser resarcido ao erário e a identificação dos responsáveis, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

2.1. A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo.

O convenente apresentou a prestação de contas na data de 01 /07 /2017, conforme processo 492900/2010 (digitalizado), estando, portanto, fora do prazo previsto na Cláusula Oitava do respectivo Termo de Convênio, tendo em vista a vigência do Termo de Convênio até a data de 30/05/2010 (fl. 13, proc. 295327/2010), e o prazo para prestação de contas estipulado na referida Cláusula em 30 dias (improrrogáveis), a contar do término da vigência, vencendo-se, portanto, na data de 30 de junho de 2010.

2.2. Foram realizadas contratações fora do prazo de vigência.

Conforme relatado às fls. 44(v) e 48, a convenente realizou despesas fora da vigência do respectivo Termo de Convênio, contrariando o disposto no artigo 12, V, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

2.3. Não foram cumpridas as regras legais para contratação.

Conforme relatório final de prestação de contas à fl. 48, a convenente não enviou os três

3 de 9



orçamentos necessários na forma do artigo 31, I, da INC 03/2009 e da Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, item 15 do Termo de Convênio assinado. Ademais, conforme relatado às fl. 46 e 48, a conveniente realizou contratação de despesa, alegadamente, por inexigibilidade de licitação, mas não teria apresentado justificativa satisfatória e demais documentos hábeis a demonstrar a regularidade de tal procedimento, infringindo o regramento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993 e, consequentemente, contrariando o disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, item 14 do Termo de Convênio.

2.4. A Tomada de Contas Especial não foi instaurada tempestivamente.

Reprovadas as contas pelo Ordenador de Despesas da unidade Concedente, a Administração teria o dever de instaurar imediatamente a respectiva Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, da Normativa, e no artigo 4º, §§ 2º e 4º, da Resolução TCE/MT nº 24/2014. Tal prazo não foi observado pela Secretaria, posto que a instauração da Tomada de Contas se daria, tão-somente, pela Portaria nº 47, de 8 de maio de 2017.

2.5. Ausência de cópia da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis.

Em que pese o responsável tenha sido cientificado mediante o Termo de Notificação acostado à fl. 20, não constam dos autos cópia da defesa apresentada pelo ex-gestor, bem como não consta qualquer documento que informe se houve ou não apresentação de defesa. Foram juntados, às fls. 21-51, tão-somente documentos outrora emitidos e defesas apresentadas no âmbito da prestação de contas reprovada e das medidas administrativas prévias à instauração da tomada de contas especial.

Acrescente-se que, conforme entendimento desta Controladoria Geral, tendo em vista o disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 24/2014 e no artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.692 /2002, todos os ex-gestores da entidade concedente que concorreram na inéria de instauração da tomada de contas especial (portanto, o gestor à época da celebração do convênio e todos os seus sucessores que finalizaram sua gestão sem a devida instauração da tomada de contas especial) respondem solidariamente com o(s) conveniente(s) quanto ao dano causado ao erário.

2.6. Não houve emissão do relatório de análise de defesa do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial.

Em conformidade com o previsto no artigo 16 da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014, integram o processo de tomada de contas especial o relatório da comissão de

4 de 9

tomada de contas especial e o relatório de análise de defesa da comissão de tomada de contas especial. O primeiro relatório deve ser emitido logo após a instauração da tomada de contas, ao passo que o último deve ser emitido, ainda que o(s) responsável(eis) não apresentem defesa, fazendo constar expressamente tal informação (de inércia na apresentação de defesa) se for o caso, bem como acrescentando os demais elementos constantes do inciso II do referido dispositivo normativo. É, portanto, nesse relatório que a comissão emite parecer conclusivo sobre a permanência ou não do dano (cf. alínea c, inciso II, art. 16).

No caso presente, em desconformidade com a referida Normativa, a comissão emitiu tão-somente o primeiro relatório, e nele inseriu seu parecer conclusivo, sem mesmo mencionar se houve ou não apresentação de defesa por parte do ex-gestor.

2.7. O relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial não contém todos os elementos previstos na resolução normativa nº. 24/2014 do TCE-MT.

O relatório emitido pela comissão, além de não atender o disposto no inciso II do artigo 16 da Resolução 24 /2014, também não atendeu a todos os requisitos mínimos exigidos em seu inciso I, mormente quanto ao disposto na alínea e), já que a comissão se omitiu, por exemplo, quanto à contratação de despesa por inexigibilidade de licitação realizada fora dos parâmetros legais, conforme relatado nas cópias processuais juntadas às fls. 46 e 48.

Ademais, conforme o artigo 9º, § 1º, do mesmo Diploma Normativo, a comissão de tomada de contas especial deve emitir pronunciamento conclusivo sobre:

- (i) a existência do dano;
- (ii) a identificação dos responsáveis; e
- (iii) a quantificação do débito.

O relatório atende ao terceiro item (quantificação do débito), mas é omisso quanto ao primeiro (existência do dano) e faz análise equivocada quanto ao segundo (identificação dos responsáveis).

Isso porque, conforme o *caput* do artigo 64 da Lei nº 7.692/2002, a *motivação indicará as razões que justifiquem a edição [do] ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada*.





Portanto, para discordar do parecer técnico juntado à fl. 48 do processo em análise, e do Parecer Jurídico juntado às fls. 43 a 46, ratificado e homologado pela autoridade administrativa (cf. fl 47), seria necessário que a comissão apontasse as forçosas razões de fato e de direito que motivariam tal discordância.

Ocorre que a comissão de tomada de contas sustenta suas contrarrazões, basicamente, no item 65 do Acórdão TCU nº 2343 /2006 – Plenário, item que ora se transcreve integralmente (destacou-se):

65. Cumpre destacar que uma inexecução contratual da qual decorreu dano ao erário federal só interessa ao TCU quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público. Nesse caso, haverá responsabilidade solidária da entidade privada e dos agentes públicos envolvidos. Tal entendimento encontra supedâneo no art. 16, § 2º, "b", da Lei Orgânica do TCU, o qual estabelece que nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" desse mesmo artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Por outro lado, se não houver culpa lato sensu de nenhum agente público, a lesão suportada pelos cofres públicos deverá ser sanada por meio da competente ação judicial. Assim, nessa última hipótese, a questão será resolvida fora do âmbito de atuação desta Corte de Contas.

Observa-se, portanto, que o agente público praticante de ato irregular incorre, de acordo com o mesmo Acórdão, no conceito de culpa *lato sensu*, ensejando, portanto, sua responsabilização.

Assim, a título de exemplo, se o agente público, após assinar Termo de Convênio comprometendo-se a observar as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, realiza uma contratação por inexigibilidade de licitação em desconformidade com os procedimentos estabelecidos no mesmo Diploma Legal, eis que incorre no conceito de culpa *lato sensu*, cabendo a este mesmo agente, no exercício de sua defesa,

demonstrar inequivocamente estar isento de responsabilidade , consoante os artigos 9º, § 1º e 20, II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 24 /2014. Nesse mesmo sentido, o exame técnico vinculado ao Acórdão TCU nº 179/2015- Plenário:

15. A conduta culposa evidencia a inobservância de dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência. Vivendo em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a outrem. A inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa, o que evidencia que 'na culpa importa não o fim do agente, a sua intenção, que normalmente é lícita, mas o modo e a forma impróprios do atuar' . (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 38).

O Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, tratando do conceito de conduta culposa e transcrevendo a mesma citação de Cavalieri Filho, acrescenta (destacou-se):

Nesse caso, o agente não quer produzir o resultado danoso, ele não tem a intenção de praticar o ato ilícito, causar dano, de infringir uma regra, mas, por não adotar uma conduta adequada, acaba por fazê-lo. É uma conduta desprovida de cautela, de atenção .

Portanto, entendemos que o argumento proposto pela Comissão de que não houve comprovação de culpa do agente carece de sustentação técnica e de fundamentação jurídica, contrariando, assim, várias exigências da legislação aplicável, inclusive quanto ao disposto no artigo 64 da Lei nº 7.692/2002 e no artigo 9º, § 1º, da Resolução Normativa.

Por fim, acrescente-se que o princípio da hierarquia das normas deve ser observado sempre que há conflito entre norma de hierarquia superior com norma de hierarquia inferior, prevalecendo a primeira. No caso em tela, inexiste tal conflito, já que a Administração Pública Estadual, por meio da INC 003/2009, teria ampla autonomia em optar por não fazer uso integral do permissivo constante do artigo 32, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Ademais, observe-se que a previsão do referido dispositivo legal não alcança o procedimento de cotações de preços , que deve ocorrer ainda na fase interna da licitação , ao passo que o referido permissivo legal aplica-se à etapa de habilitação dos licitantes, que faz parte de sua fase externa .

3 - DA CONCLUSÃO

[Signature] [Signature]
7 de 9



Portanto, tendo em vista que a comissão de tomada de contas não sustentou sua proposta de arquivamento do processo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014, ao mesmo tempo em que não apresentou fundamentação jurídica satisfatória para contrariar os pareceres técnicos e jurídicos emanados anteriormente e não observou a várias outras exigências da mesma Normativa, entendemos que o processo em análise não atende aos requisitos da legislação aplicável.

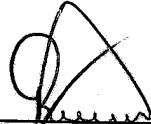
Devolvam-se os autos ao órgão de origem para:

- (i) Saneamento das falhas apontadas nos itens 2.5 a 2.7; e
- (ii) Apuração de responsabilidade solidária de todos os agentes que tenham concorrido para o cometimento de dano ao erário, inclusive os que restaram inertes na instauração da devida tomada de contas especial (cf. item 2.5).

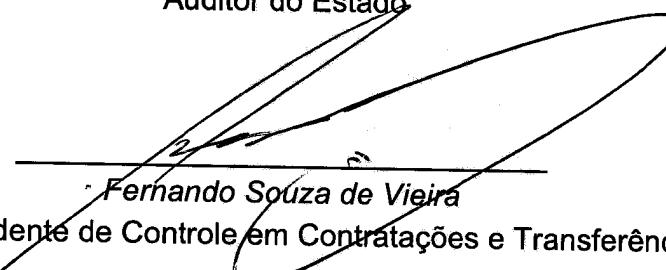
Posteriormente, remeta-se novamente o processo a esta Controladoria para emissão de parecer conclusivo.

À apreciação superior.

Cuiabá, 19 de Julho de 2017


Renan José Duarte Batista

Auditor do Estado


Fernando Souza de Vieira

Superintendente de Controle em Contratações e Transferências



MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- SEDEC

Assunto: Convênios e Transferências. Descentralização de Recursos. Tomada
de Contas Especial. Termo de Convênio nº 14/2010

DESPACHO

1- Homologo por seus próprios fundamentos o Parecer de Auditoria nº 0695/2017, que trata de "CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS. DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONVÊNIO Nº 14/2010", elaborado pelo Auditor do Estado Renan José Duarte Batista, validado pelo Superintendente de Controle em Contratações e Transferências Fernando Souza de Vieira e aprovado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado: Ciro Rodolpho Gonçalves.

2- Encaminha-se a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC para conhecimento e demais providencias cabíveis.

Cuiabá, 25 de Julho de 2017.


Ciro Rodolpho Gonçalves
Secretário Controlador-Geral do Estado



Ofício CGE/GAB nº 0928/2017

Cuiabá, 25 de julho de 2017

Senhor Secretário

Considerando o recebimento do Ofício nº. 327/GS/SEDEC/2017, que encaminhou o processo nº 240454/2017, para análise e parecer;

Encaminhamos a Vossa Excelência 02 (duas) vias do **Parecer de Auditoria nº 0695/2017**, de 19/07/2017, que versa sobre **“Convênios e Transferências. Descentralização de Recursos. Tomada de Contas Especial. Termo de Convênio nº 14/2010”**, documento elaborado pelo Auditor do Estado Renan José Duarte Batista e validado pelo Superintendente de Controle em Contratações e Transferências/Auditor do Estado Fernando Souza de Vieira e devidamente homologado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado para conhecimento e providências.

Anexo, restituímos o **processo nº 240454/2017** que subsidiou na elaboração do parecer para que sejam tomadas as devidas providências conforme item 3- *Da Conclusão* deste parecer.

Atenciosamente,

Ciro Rodolfo Gonçalves
Secretário Controlador-Geral do Estado

Excelentíssimo Senhor
Carlos Avalone Junior
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC
N E S T A
/ESM



DESPACHO

Processo n.º 240454 / 2017

Apenso(s) (S/N)

Pg. 64 PF

Para: Secretário Nelson Tiana

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 01. AGENDAR | <input type="checkbox"/> 17. MANIFESTAR |
| <input type="checkbox"/> 02. AGRADECER | <input type="checkbox"/> 18. PARA ACOMPANHAMENTO |
| <input type="checkbox"/> 03. ANALISAR | <input type="checkbox"/> 19. PARA APRECIAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> 04. ARQUIVAR | <input checked="" type="checkbox"/> 20. PARA PROVIDENCIAS CABIVEIS |
| <input type="checkbox"/> 05. ARQUIVO / AGUARDAR | <input type="checkbox"/> 21. PARA PUBLICAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> 06. ATENDER | <input type="checkbox"/> 22. PARABENIZAR |
| <input type="checkbox"/> 07. AUTORIZAR | <input type="checkbox"/> 23. PREPARAR MINUTA DE RESPOSTA |
| <input type="checkbox"/> 08. CONFERIR | <input type="checkbox"/> 24. PROPOR O QUE CONVIER |
| <input type="checkbox"/> 09. DIVULGAR | <input type="checkbox"/> 25. PROVIDENCIAR |
| <input type="checkbox"/> 10. EM RESTITUIÇÃO | <input type="checkbox"/> 26. REPRESENTAR O SECRETÁRIO |
| <input type="checkbox"/> 11. EMITIR NOTA TÉCNICA | <input type="checkbox"/> 27. RESPONDER DIRETAMENTE AO INTERESSADO |
| <input type="checkbox"/> 12. EMITIR PARECER | <input type="checkbox"/> 28. SUGERIR |
| <input type="checkbox"/> 13. ENCAMINHAR | <input type="checkbox"/> 29. TOMAR CIÊNCIA |
| <input type="checkbox"/> 14. INFORMAR | <input type="checkbox"/> 30. VERIFICAR POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO |
| <input type="checkbox"/> 15. INSTRUIR | <input type="checkbox"/> 31. OUTROS |
| <input type="checkbox"/> 16. INSTAURAR TOMANDA DE CONTAS ESPECIAL | |

Prazo: _____ dias.

Trâmite/Característica: COMUM URGENTE

Observação: A pedido do Secretário Carlos Avalone, restitui o processo para conhecimento e providências.

Cuiabá, MT 31/07/2017

Assinatura / Carimbo

Daniel Freitas Laurindo
Chefe de Gabinete
Secretaria de Desenvolvimento
Econômico - SEDEC



Processo nº 240454/2017

	Superintendência de Finanças, Orçamento e Convênios - SFOC
	Superintendência Administrativa - SUA
<input checked="" type="checkbox"/>	Superintendência de Aquisições e Contratos - SAC
	Chefe de Gabinete do Secretário da Pasta
	Assessoria Jurídica
	Controle Interno
	Outros:

Encaminha-se para:

- | | |
|-------------------------------------|---|
| | Análise da disponibilidade orçamentária e financeira para efeito de autorização da emissão do PED Reserva ou empenho, se for o caso. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Análise e providências necessárias para a resolução da demanda proposta. Observar os prazos do art. 36 e demais determinações da Lei nº 7.692/2002. |

Complemento de Despacho ao Setor responsável:

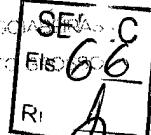
Para procedimentos.

Observar as demais disposições legais vigentes com atenção aos prazos legais ou aqueles estipulados no documento.

Cuiabá, 01/8/2017

Nelson Corrêa Viana

Secretário Adjunto de Administração
Sistêmica- SEDEC



PROCESSO: 240.454/2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

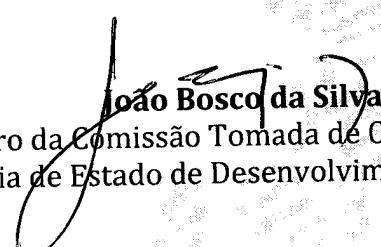
OBJETIVO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1º T E R M O D E J U N T A D A

Na qualidade de Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria 047/2017/SAAS/SEDEC, publicada no DOE nº 27017 publicado dia 10 de maio de 2017 a pagina 14, realizei juntada de documentos que passam a integrar o processo, quais sejam:

- a) Terceira Ata de Tomada de Contas Especial Chapada (pag. 67);
- b) Relatório final saneado, conforme apontamentos do Parecer de Auditoria 0695/2017 (pag. 68 e 69);
- c) Ficha de qualificação pessoa Física: Ricardo Tomczyk; (pag. 70);
- d) Ficha de qualificação pessoa Física: Jairo Pradela (pag. 71);
- e) Ficha de qualificação pessoa Física: Seneri Kernbeis Paludo (pag. 72).

Cuiabá MT, 25 de Julho de 2017.


João Bosco da Silva
Membro da Comissão Tomada de Contas Especial
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico



TERCEIRA ATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CHAPADA

Aos dois de agosto de dois mil e dezessete, às quinze horas e trinta minutos, na sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, sítio a Avenida Getúlio Vargas, 1077 bairro Goiabeiras, no município de Cuiabá/MT, reuniram-se os Sr João Bosco da Silva Analista administrativo, Perfil Economista Matrícula 49664, como presidente, Sr Jorge Luiz Siqueira Farias, Analista Administrativo, Perfil Advogado, matrícula 94637, como membro e o Sr Cleber Benedito Metello, Analista Administrativo, perfil Contador, matrícula 203848, como membro. Componentes da Comissão Especial de Tomadas de Contas, instituída pela Portaria 047/2017/GAB/SEDEC, publicada no DOE 26707 do dia 10 de maio 2017, nos termos do Parecer de Auditoria 0695/2017, o qual apontou na conclusão que fosse saneado os apontamentos: (i) falhas apontadas nos itens 2.5 a 2.7 e (ii) apuração de responsabilidade solidária de todos os agentes que tenham concorrido para o cometimento de dano ao erário, inclusive os que restaram inertes na instauração da devida tomada de contas especial. Tão logo sejam sanados os apontamentos devem-se remeter os autos a Controladoria Geral do Estado. Com a palavra o Sr presidente designou o Sr. Cleber que providenciasse as fichas de qualificações de todos os Gestores da pasta desde o exercício de 2010, ano que fora realizado o convenio. Bem como a Comissão rever o pedido de arquivamento dos autos tendo em vista a falta de embasamento jurídico uma vez que o Parecer jurídico acostado aos autos é enfático em caracterizar o não cumprimento do exigido no convenio. Nada mais havendo a ser tratado deu-se por encerrada e eu Jorge Luiz Siqueira Farias, lavrei e fiz a leitura em voz alta para que todos tomassem conhecimento e em seguida assinamos a mesma para que supra seus efeitos legais.

João Bosco da Silva
Presidente

Jorge Luiz Siqueira Farias
1º Membro

Cleber Benedito Metello,
2º Membro



PROCESSO: 240.454/2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OBJETIVO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATÓRIO DE SANEAMENTO DA TOMADA DE CONTAS 001/2017/SEDEC CONVÊNIO 014/2010 – SEDTUR/CHAPADA

I – INTRODUÇÃO

1. Remetido o processo 240454/2017, a Controladoria Geral do Estado que trata de abertura de Tomada de Contas Especial do Convênio 014/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães em 12 de fevereiro de 2010, cujo valor firmado da mútua colaboração foi de R\$50.000,00 e que não foi prestado contas no moldes da INC 003/2009, e, considerando os apontamentos do Parecer de Auditoria 0695/2017; a Comissão instituída pela Portaria 047/2017/SAAS/SEDEC, apresenta as devidas reconsiderações solicitadas no Parecer em epígrafe, ou seja:

*“(i) Saneamento das falhas apontadas nos itens 2.5 a 2.7; e
(ii) Apuração de responsabilidade solidária de todos os agentes que tenha concorridos para o cometimento de dano ao erário, inclusive os que restaram inertes na instauração da devida tomada de contas especial (cf. item 2.5)”*

II – SANEAMENTO

2. O item 2.5, relata a ausência da cópia da defesa. A Comissão notificou o Sr Flávio Daltro Filho, conforme consta à página 20, desta forma foi devidamente notificado e não houve manifestação por parte do mesmo, sendo assim ocorreu a preclusão temporal ao direito de resposta administrativamente, pois a Administração não pode ficar “ad eternum” aguardando manifestação do notificado.

3. Inerente ao item 2.6 tendo em vista que não houve resposta a intimação, a comissão fica impossibilitado de emitir parecer. ☈

4. O item 2.7 (i) do dano, Uma vez que foi por terra o raciocínio elencado pela Comissão, visto que, como bem explanou o Parecer da Auditoria, o Art. 32 da LGL, não abrange a pesquisa de preços, e, sim tão somente documentações pertinentes a habilitação, sendo assim corroborado pelo PARECER Nº 036/2013/ASSJUR/SEDTUR devidamente homologado (pág. 43 a 47), que opina pela reprovação e a devolução total do valor repassado, e, como não houve manifestação por parte do Sr Flávio Daltro Filho ex Gestor da Prefeitura de Chapada dos Guimarães. Fica imputado a culpa pela não prestação de contas em conformidade a legislação acordada e consequentemente a devolução total de R\$ 149.584,05 (cento quarenta nove mil quinhentos oitenta quatro reais e cinco centavos) conforme cálculo apresentado no item 5.

5. Com o escopo de orientar os devedores de tributos estaduais a Secretaria de Estado de Fazenda publica mensalmente tabela de atualização de débitos e, como o Convênio (pag. 28 Processo



96146/2010) prever no Parágrafo Segundo Inciso IV, a restituição à Concedente do valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data de recebimento, acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicáveis para com Fazenda Estadual o valor a partir de 1º de agosto de 2017 conforme portaria nº 130/2017/SEFAZ:

DATA	DESCRÍÇÃO	ÍNDICE	VALOR em R\$
01/03/2017	NOB nº 24101.0001.10.00178-0	0,0000	50.000,00
25/07/2017	Correção Monetária	1,5829	29.145,00
25/07/2017	Juros	89,000	70.439,05
SOMATÓRIO			149.584,05

Obs: Valor calculado segundo tabela para cálculo da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros de mora, publicada em 25/07/2017 no DOE nº 27069 página 35/36.

6. Quanto à inércia por parte dos gestores, considerando o duto Relatório de Auditoria 0695/2017, que entende que deve ser imputada responsabilidade solidária aos gestores desde a época da celebração do convênio, pela inércia da não abertura da tomada de contas:

"Acrescenta-se que, conforme entendimento desta Controladoria Geral, tendo em vista o disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução TCE/MR nº 24/2014 e no artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.692/2002, todos os ex-gestores da entidade concedente que correram na inércia de instauração da tomada de contas especial (portanto, o gestor à época da celebração do convênio e todos os seus sucessores que finalizaram sua gestão sem a devida instauração da tomada de contas) respondem solidariamente com o(s) convenente(s) quanto ao dano causado ao erário." (destaque nosso)

Esta Comissão, em deferência ao exposto no relatório, não pode olvidar que a Resolução citada é de 2014 e o convênio fora celebrado em 2010, portanto não havia ainda a Resolução 024/2014 do TCE, embora a Lei 7.692/02 estivesse em vigor, destarte, entende esta comissão que deve ser imputado responsabilidade aos gestores a partir do momento em que foi declarado inadimplente o conveniente, pois até então não havia decisão de que o mesmo estava inadimplente, pois se encontrava na fase de instrução processual para apresentação de defesa e contraditório, em conformidade a Carta Magna art. 5º inciso LV. Logo, entendemos que somente a partir do instante que o conveniente foi informado que suas contas foram reprovadas, é que caberia ao gestor da época determinar o respectivo procedimento de abertura de tomada de contas especial, tem-se que o fato ocorreu em 24 de maio de 2013, quando o Sr Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo homologou o PARECER 036/2013/ASSEJUR/SEDTUR (pág. 43 a 46), que reprova e opina pela devolução total dos recursos devidamente atualizados com juros e correção monetária. Com esse discernimento é que elencamos abaixo os gestores responsáveis pela não abertura da referida Tomada de Contas Especial.

7. (ii) Responsáveis solidários pela inércia de não abertura da tomada de contas especial:

7.1 – Sr Jairo Pradella – Gestor pelo período de: 07/05/2013 a 31/12/2014; da ex Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, que foi transferida sua competência para SEDEC pelo Decreto Governamental 01/2015;

"Art. 13. Ficam transferidas as atribuições, competências, atividades, programas, ações e unidades administrativas, com os cargos já existentes em sua estrutura:

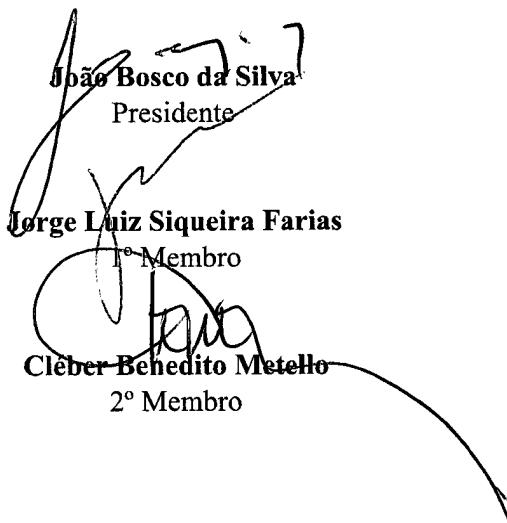
I – Da Secretaria de Estado de Turismo e da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.”

7.2 – **Seneri Kernbeis Paludo** – Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, pelo período de: 01/01/2015 a 16/06/2016.

7.3 – **Ricardo Tomczyk¹** – Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico pelo período de: 17/06/2016 a 06/07/2017.

8. Diante do exposto remetemos os autos para a Controladoria Geral do Estado para análise das explanações realizadas pela Comissão, esperando ter saneado a contento, para que seja em seguida emitido o parecer conclusivo.

Cuiabá MT, 09 de agosto de 2017



João Bosco da Silva
Presidente

Jorge Luiz Siqueira Farias
1º Membro

Cleber Behedito Metello
2º Membro

¹ (Responsável pela abertura intempestiva da Tomada de Contas Especial, pois sua posse aconteceu em 17/06/2016 e a abertura se deu em 08/05/2017)



FICHA DE QUALIFICAÇÃO – PESSOA FÍSICA

Nome: RICARDO TOMCZYK

CPF: 632.581.611-00

RG: 818.592 SSP/MT

Endereço residencial Logradouro: Rua Marechal Floriano Peixoto

Nº 1500

Complemento:

CEP: 78043-395

Bairro: Duque de Caxias

Cidade: Cuiabá

UF: MT

Telefone Fixo:

Telefone Celular:

Endereço profissional Logradouro: Av. Pres. Getúlio Vargas, 1077 -
Goiabeiras, MT,

Nº 1077

Complemento: CEP 78032-000

Bairro: Goiabeiras

Cidade: Cuiabá

UF: MT

Endereço eletrônico: ricardotomczyk@sedec.mt.gov.br

Período de Exercício da Função: 17/06/2016 a 06/07/2017.

**OBS: Dados Fornecidos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.**



FICHA DE QUALIFICAÇÃO – PESSOA FÍSICA

Nome: JAIRO PRADELA

CPF: 303.966.461-15

RG: 8453688

Endereço residencial Logradouro: Rua Aclimação

Nº 608

Complemento: Apto 1702

CEP: 78050-040

Bairro: Bosque da Saúde

Cidade: Cuiabá

UF: MT

Telefone Fixo: 65 36139335

Telefone Celular: 65 99681712

Endereço profissional Logradouro:

Nº

Complemento:

Bairro:

Cidade:

UF:

Endereço eletrônico:

Período de Exercício da Função: 07/05/2013 a 30/12/2014.

OBS: Dados Fornecidos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.



FICHA DE QUALIFICAÇÃO – PESSOA FÍSICA

Nome: SENERI KERNBEIS PALUDO

CPF: 273.628.608-11

RG: 19696329

Endereço residencial Logradouro: Rua Estevão de Mendonça

Nº 1067

Complemento: APTO-501

CEP: 78043-405

Bairro: Goiabeiras

Cidade: Cuiabá

UF: MT

Telefone Fixo:

Telefone Celular:

Endereço profissional Logradouro: Av. Pres. Getúlio Vargas, 1077

Nº 1077

Complemento: CEP 78032-000

Bairro: Goiabeiras

Cidade: Cuiabá

UF: MT

Endereço eletrônico: seneripaludo@sedec.mt.gov.br

Período de Exercício da Função: 01/01/2015 a 16/06/2016.

OBS: Dados Fornecidos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

X



Ofício nº 231/2017/GAB/SAAS/2017

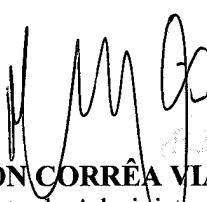
Cuiabá, 09 de agosto de 2017

Ilmo. Sr.
CIRO RODOLPHO GONÇALVES
SECRETÁRIO-CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Sirvo-me deste para renovar os votos de apreço e cordialidade, ao tempo em que, em razão do Relatório de Auditoria que apontou inconsistência nos autos do processo de Tomada de Contas Especial em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, informo que a Comissão tomadora realizou as adequações necessárias, razão pela qual encaminhos os autos do processo nº 240.454/2017 para apreciação e providências necessárias nos termos da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE.

Com manifestações antecipadas de agradecimento, colocamo-nos à disposição!

Atenciosamente.


NELSON CORRÊA VIANA
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
SEDEC-MT



DESPACHO

Processo nº 240454/2017

Interessado: SEDEC

Assunto: Ofício n. 231/GAB/SAAS/2017, DE 09/08/2017 – Enc. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.

À Unidade Interessada: À SCCT,

Encaminho os autos para análise e emissão de parecer.

Cuiabá, 10 de agosto de 2017.

Marly Paranhos da Silva
Chefe de Gabinete-CGE



Recomendação Técnica 0270/2017

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INTERESSADO:	CARLOS AVALONE JUNIOR
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TERMO DE CONVÊNIO Nº014/2010 - REPROVAÇÃO DAS CONTAS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Cuiabá - MT
Setembro/2017



1 - DO RELATÓRIO

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 170/2017, da lavra do Secretário-Controlador Geral do Estado, e às determinações da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à legislação federal e estadual e às normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, analisamos o processo de Tomada de Contas Especial nº 240454/2017, oriunda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, instaurada com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes da reprovação das contas do Termo de Convênio nº 14/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo prazo de vigência era de 12/02/2010 a 30/05/2010.

Conforme relatado no parecer de Auditoria 0695/2017, a cópia do processo do Termo de Convênio e respectivo termo aditivo e prestação de contas foram juntados à fl. 56 (CD com processos digitalizados). O convênio em análise foi aprovado, conforme publicação de seu extrato no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 2010 (fl. 33, proc. 96146/2010).

O recurso financeiro do projeto cultural foi liberado pelo Tesouro Estadual, através da emissão na Nota de Ordem Bancária nº 24101.0001.10.00178-0 em 01/03/2010 (fl. 37, proc. 96146/2010). Em 29/04/2010, foi elaborado o primeiro termo aditivo, publicado no DOE de 3 de maio de 2010, ficando estabelecido o prazo final do convênio à data de 30/05/2010 (fl. 13, proc. 295327/2010).

O convenente apresentou a prestação de contas na data de 01/07/2010 (fl. 01, proc. 492900/2010), que restou reprovada pelo Ordenador de Despesas em 24 de maio de 2013 (fl. 47). Em 03/06/2013 foi expedida notificação ao convenente informando acerca da reprovação das contas apresentadas e concedendo prazo para a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, tendo sido tal documento protocolado junto à conveniente na data de 11/09/2013 (fl. 50).

A instauração de Tomada de Contas Especial, e a constituição de sua correspondente Comissão de Tomada de Contas, foi efetuada pela Portaria SAAS/SEC nº 47/2017, publicada em 10/05/2017 (fl. 04). O responsável foi notificado da instauração mediante o Termo de Notificação juntado à fl. 20, quando lhe foi concedido prazo de 15 dias para apresentação da defesa.

MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório de fls. 52-54, concluindo não haver indícios comprobatórios que aponte para dolo e /ou atos culposos para que haja resarcimento dos valores repassados à convenente, e amparando-se no § 1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/1993 e no princípio da hierarquia das normas.

A remessa do processo a esta Auditoria foi realizada mediante termo de fl. 55, encaminhando-se para esta Superintendência para parecer, tendo sido emitido o Parecer de Auditoria 0695/2017 elaborado pelo Auditor do Estado Renan José Duarte Batista em 19/07/2017 conforme fls. 58-61 que devolvera o processo para saneamento de irregularidades e posterior parecer conclusivo desta Controladoria.

Remetido o processo 240454/2017 para sanear as irregularidades apontadas no Parecer 0695/2017 sendo: a) ausência de cópia de defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis; b) não emissão de relatório de análise de defesa da Comissão de Tomada de Contas Especial ; c) o relatório da comissão não contém todos os elementos previstos na Resolução 024/2014 do TCE/MT e, d) Apuração da Responsabilidade solidária de todos os agentes que tenham concorrido para o dano, inclusive aqueles inertes na instauração da Tomada de Contas Especial (fl. 61 verso).

Assim, foram apresentadas reconsiderações pela Comissão conforme Relatório de Saneamento da Tomada de Contas 001/2017/SEDEC CONVENIO 014/2010 – SEDTUR/CHAPADA acerca das solicitações elencadas anteriormente (fls. 68-69).

Inerente aos itens 2.5 e 2.6 do Parecer de Auditoria 0695/2017 (fl. 59) a Comissão afirmou que ficou impossibilitada de emitir parecer conclusivo após defesa não apresentada pelo Sr. Flávio Daltro Filho devido a sua não manifestação após ser notificado (fl. 68).

Em relação ao item 2.7 do Parecer de Auditoria 0695/2017 (fl. 60) a Comissão opinou pela reprovação e devolução total do valor repassado e atualizado, ficando imputada a Culpa ao Sr. Flávio Daltro Filho pela não prestação de contas em conformidade com a legislação no valor de R\$ 149.584,05 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) conforme cálculo apresentado pela Comissão (fl. 68).

Quanto à inércia por parte dos gestores, considerando o Parecer de Auditoria 0695/2017, que entendeu ser devida a responsabilidade solidária dos gestores desde a época de celebração do convênio pela não abertura da tomada de contas em tempo

hábil; a Comissão respondeu que como o Convenio é de 2010, não poderia ser utilizada a legislação em vigor da Resolução 024/2014 do TCE por ser posterior ao processo (fl. 68 verso).

Além disso a comissão entendeu que deve ser imputada a responsabilidade aos gestores a partir do momento em que fora declarado inadimplente o conveniente e informado que suas contas foram reprovadas que datam de 24/05/2013; e com essa justificativa a comissão elencou os gestores responsáveis pela não abertura da referida Tomada de Contas Especial com suas respectivas fichas de qualificação, sendo Sr. Jairo Pradela, Sr. Seneri Kernbeis Paludo e Sr. Ricardo Tomczyk (fls. 69-72).

Relatado o processo, passo à análise dos fatos que se restringirão ao relatório de Saneamento da Tomada de Contas Especial 001/2017/SEDEC CONVENIO 014/2010 – SEDTUR/CHAPDA a fim de apreciar se a referida comissão realizou as adequações solicitadas no Parecer de Auditoria 0695/2017 desta Controladoria.

2 - DA ANÁLISE

A análise ora mencionada tem por escopo a observância das normas pela Comissão de Tomada de Contas Especial quanto ao rito processual que envolve a formalização de suas ações no desenvolvimento de seu trabalho, o cumprimento de prazos, a notificação das partes envolvidas, conferência do valor a ser resarcido ao erário e a identificação dos responsáveis, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

2.1.A análise da prestação de contas, não ocorreu no prazo previsto pela legislação

A comissão em resposta à identificação dos gestores inertes desde a época da celebração do convênio quanto à instauração da tomada de contas especial no item 6 de seu Relatório de Saneamento (fl. 68 verso) alega que como o convenio em questão é do ano de 2010 não poderia usar como legislação de referência o artigo 5º, § 1º, da Resolução 024/2014 do TCE-MT, que diz que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial.

Contudo, a legislação aplicada à época da celebração do convenio nº014/2010 tem entendimento similar à Resolução 024/2014 do TCE-MT, sendo: a) **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009**, de 14/05/2009, que



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências e b) **LEI N° 7.692, DE 1º DE JULHO DE 2002** que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Sendo assim, o conveniente apresentou a prestação de contas na data de 01/07/2010 (fl. 01, proc. 492900/2010) e somente restou reprovada pelo Ordenador de Despesas em 24/05/2013 (fl. 47); e a comissão entendeu que nesses quase 3 anos após a prestação de contas o convênio encontrava-se em fase de instrução processual, contudo conforme algumas passagens da IN-SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 003/2009, que transcrevemos abaixo, o prazo de análise da prestação de contas final seria de 60 dias, mais 30 dias para notificar o conveniente a devolver os recursos e após esgotados os prazos, a imediata instauração da tomada de contas especial, de toda forma, somados todos os prazos da Instrução normativa não chegaríamos a 3 anos.

Art. 39 A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo Órgão ou Entidade Concedente no prazo de sessenta (60) dias, sendo trinta (30) dias para o parecer da área técnica, vinte (20) dias para parecer financeiro, dez (10) dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

Art. 40 Verificada quaisquer irregularidades na prestação de contas apresentada o Órgão ou Entidade Concedente deverá notificar o Conveniente para providenciar sua regularização no prazo de trinta (30) dias.

Art. 41 Feita a notificação de que trata o artigo anterior e exauridas as providências de regularização, e não sendo aprovada a prestação de contas, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – registro do Conveniente como inadimplente no SIGCon;
II – Instauração da Tomada de Contas Especial e demais medidas necessárias, sob pena de responsabilidade .

Art. 43 § 1º O Concedente deverá notificar o Conveniente para, no prazo de trinta (30) dias , apresentar a prestação de contas, ou devolver os recursos, inclusive os da contrapartida e rendimentos de aplicação financeira.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo e não cumpridas as exigências, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial.

Art. 44 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando:

II - não for aprovada a prestação de contas , apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo Convenente.

Assim, entendemos que os descumprimentos dos prazos previstos na da IN-SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 003/2009 para análise final da prestação de contas, notificação e imediata instauração da Tomada de Contas Especial não foram **justificados tecnicamente.**

2.2. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito não foram calculados segundo o prescrito na legislação vigente

Em que pese a comissão ter apresentado no item 5 (fl. 68 verso) do Relatório de Saneamento da Tomada de Contas tabela de atualização do valor a ser ressarcido aos cofres públicos conforme Portaria nº130/2017/SEFAZ, sendo o valor final de R\$ 149.584,05 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos); deve integrar o processo de tomada de contas especial a legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora sobre o valor do débito conforme artigo 16º da Resolução 024/2014 TCE-MT.

Sendo assim, a comissão deve constar nos autos a portaria da SEFAZ que divulga coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente no período.

2.3. Ausência das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis

Conforme item 7 do Relatório de Saneamento (fl. 68 verso e fl. 69) foram identificados três gestores a responderem solidariamente pelo dano com o entendimento da comissão em apontar apenas os gestores responsáveis pela pasta a partir da reprovação das contas do convenente da data de 24/05/2013.

Os gestores apresentados foram identificados conforme fichas de identificação (fl. 70-72)

CGE
Fls. 10
Rub.

CGE
CONTROLODORIA
GERAL DO ESTADO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3511-0000
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - COMPLEXO PAIGUÁS
CEP 78.050-970 - CUIABÁ - MT

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

sendo o Sr. Jairo Pradella, o Sr. Seneri Kernbeis Paludo e o Sr. Ricardo Tomczyk; porém a comissão não anexou aos autos a notificação dos mesmos, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis para pagamento do débito atualizado ou apresentação de defesa, conforme artigo 9º *caput* e § 1º artigo 16º da Resolução 024/2014 do TCE-MT.

Além disso, em que pese a Comissão em seu relatório inicial (pgs. 52-54) tenha identificado o Sr. Flávio Dalto Filho como responsável, e não encontramos a comprovação da notificação do mesmo após o relatório da comissão, e sua notificação sobre a decisão da comissão em relatório deve constar nos autos como relatado anteriormente.

2.4. Não houve emissão do relatório de análise de defesa do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial

Referente ao item 3 do Relatório de Saneamento (fl. 68) a comissão alegou que como não houve manifestação de defesa do conveniente no prazo, esta ficou impossibilitada de fazer o pronunciamento conclusivo.

Contudo entendemos, que o pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, identificação dos responsáveis e quantificação do débito deve ser feito inclusive se não for apresentada a defesa, e constar nos autos com a informação de que não fora apresentada defesa no prazo estipulado conforme Artigo 9º § 1º e Artigo 16, I, h, da Resolução 024/2014 do TCE-MT.

Além disso, fora remetido a esta Controladoria novamente sem parecer de defesa dos gestores identificados, que devem ser notificados para pagamento do débito atualizado ou apresentação de defesa para que a comissão analise as justificativas e documentos apresentados e emita pronunciamento conclusivo.

Após o pronunciamento conclusivo é que o processo deveria ser remetido a esta Controladoria.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltamos que este parecer não exclui o Parecer de Auditoria 0695/2017 realizado pelo Auditor do Estado Renan José Duarte e concordamos com os achados apontados e a análise feita.

Sendo assim, este parecer tem como escopo a análise do Relatório de Saneamento das

irregularidades apontadas anteriormente por esta Controladoria.

Tendo em vista que o relatório de Saneamento da comissão de tomada de contas não atende à legislação aplicável, inclusive quanto aos elementos essenciais a que se refere o artigos 9º, § 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014, devolvam-se os autos ao órgão de origem para:

- (i) Prorrogação do prazo da Tomada de Contas Especial conforme Artigo 17º Parágrafo único da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014, dada a necessidade de saneamento processual e proximidade do final do prazo para conclusão desta;
- (ii) Saneamento das falhas apontadas nos itens 2.2 a 2.4 do presente Relatório;
- (iii) Emissão de parecer técnico conclusivo após saneamento das falhas apontadas.

Posteriormente, remeta-se novamente o processo a esta Controladoria para emissão de parecer conclusivo.

À apreciação superior.

Cuiabá, 1 de Setembro de 2017

Danielle Fischer
Auditora do Estado
Matrícula 274237

Danielle Fischer
Auditor do Estado - CRA 07432/MT

Emerson Hideki Hayashida
Superintendente de Controle em Contratações e Transferências



Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Assunto: Tomada de Contas Especial

DESPACHO

- 1- Homologo por seus próprios fundamentos a Recomendação Técnica nº 0270/2017, que trata de "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2010 - REPROVAÇÃO DAS CONTAS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO", elaborado pela Auditora do Estado Danielle Fischer, validado pelo Superintendente de Controle em Contratações e Transferências Emerson Hideki Hayashida e aprovado pelo Secretário Adjunto de Controle Preventivo: José Alves Pereira Filho.
- 2- Encaminha-se a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC para conhecimento e demais providencias cabíveis.

Cuiabá, 4 de Dezembro de 2017.


Ciro Redolfo Gonçalves

Secretário Controlador-Geral do Estado



MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

Ofício CGE/GAB nº 1572/2017

WWW.MT.GOV.BR

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017

Senhor Secretário

Considerando o recebimento do Ofício nº 231/2017/GAB/SAAS/2017, que encaminhou o processo nº 240454/2017, para análise e parecer;

Encaminhamos a Vossa Excelência **Recomendação Técnica nº 0270/2017**, de 1/9/2017, que versa sobre “**Tomada de Contas Especial. Termo de Convênio nº 014/2010 – Reprovação das Contas e Ressarcimento ao Erário**”, documento elaborado pela Auditora do Estado Danielle Fischer e validado pelo Superintendente de Controle em Contratações e Transferências/Auditor do Estado Emerson Hideki Hayashida e devidamente homologado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado para conhecimento e providências.

Restituímos o processo nº 240454/2017 que subsidiou na elaboração da recomendação para que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Ciro Rodolpho Gonçalves
Secretário Controlador-Geral do Estado

Excelentíssimo Senhor
Carlos Avalone Junior
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC
N E S T A
/ESM



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

DESPACHO

WWW.MT.GOV.BR

Processo n.º 240454 / 2017.

Apenso (S/N)

Pg. _____

Para: Secretário Elias Andrade

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 01. AGENDAR | <input type="checkbox"/> 17. MANIFESTAR |
| <input type="checkbox"/> 02. AGRADECER | <input type="checkbox"/> 18. PARA ACOMPANHAMENTO |
| <input checked="" type="checkbox"/> 03. ANALISAR | <input type="checkbox"/> 19. PARA APRECIAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> 04. ARQUIVAR | <input checked="" type="checkbox"/> 20. PARA PROVIDENCIAS CABIVEIS |
| <input type="checkbox"/> 05. ARQUIVO / AGUARDAR | <input type="checkbox"/> 21. PARA PUBLICAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> 06. ATENDER | <input type="checkbox"/> 22. PARABENIZAR |
| <input type="checkbox"/> 07. AUTORIZAR | <input type="checkbox"/> 23. PREPARAR MINUTA DE RESPOSTA |
| <input type="checkbox"/> 08. CONFERIR | <input type="checkbox"/> 24. PROPOR O QUE CONVIER |
| <input type="checkbox"/> 09. DIVULGAR | <input type="checkbox"/> 25. PROVIDENCIAR |
| <input type="checkbox"/> 10. EM RESTITUIÇÃO | <input type="checkbox"/> 26. REPRESENTAR O SECRETÁRIO |
| <input type="checkbox"/> 11. EMITIR NOTA TÉCNICA | <input type="checkbox"/> 27. RESPONDER DIRETAMENTE AO INTERESSADO |
| <input type="checkbox"/> 12. EMITIR PARECER | <input type="checkbox"/> 28. SUGERIR |
| <input type="checkbox"/> 13. ENCAMINHAR | <input type="checkbox"/> 29. TOMAR CIÊNCIA |
| <input type="checkbox"/> 14. INFORMAR | <input type="checkbox"/> 30. VERIFICAR POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO |
| <input type="checkbox"/> 15. INSTRUÍR | <input type="checkbox"/> 31. OUTROS |
| <input type="checkbox"/> 16. INSTAURAR TOMANDA DE CONTAS ESPECIAL | |

Prazo: _____ dias.

Trâmite/Característica: COMUM URGENTE

Observação: Por ordem do Secretário, encaminhamos o processo para análise e devidas providências.

Cuiabá, MT 06/12/2017

Assinatura / Carimbo

Daniele Freitag Laurindo
Chefe de Gabinete
Secretaria de Desenvolvimento
Econômico - SEDEC



Processo nº 240454/2017

	Superintendência de Finanças, Orçamento e Convênios - SFOC
	Superintendência Administrativa - SUA
X	Superintendência de Aquisições e Contratos - SAC
	Chefe de Gabinete do Secretário
	Assessoria Jurídica
	Controle Interno
	Outros:

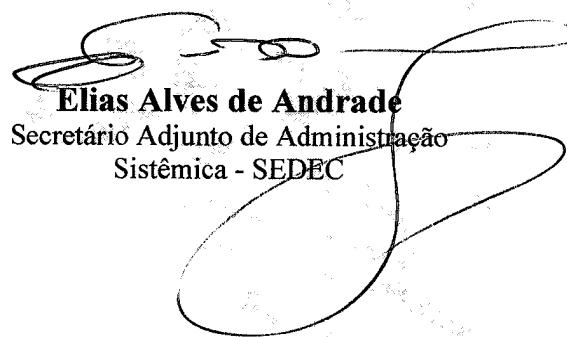
Encaminhar-se para:

	Análise da disponibilidade orçamentária e financeira para efeito de autorização da emissão do PED Reserva ou empenho.
X	Análise e providências necessárias para a resolução da demanda proposta. Observar os prazos do art. 36 e demais determinações da Lei nº 7.692/2002.

Complemento de despacho ao setor responsável

Observar as demais disposições legais vigentes com atenção aos prazos legais ou àqueles estipulados no documento.

Cuiabá, 07/12/2017


Elias Alves de Andrade
Secretário Adjunto de Administração
Sistêmica - SEDEC



Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso
Recibo / Entrega de Processo (Físico)

L3
F1

Processo : 240454/2017

Parte Interessada : SEC ADJ. DE ADM. SISTEMICA - SEDEC

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Resumo do Assunto: ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.

Orgao Origem: SEDEC	Unidade Origem: SAAS - GAB. DO SEC. ADJ. DE AI
Data Envio: 13/12/2017	Hora Envio: 15:20:40
Usuario : SONIA GOMES MANDU BRITO	

Orgao Destino: SEDEC	Unidade Destino: GERENCIA DE PRESTACAO DE C
Data Recebimento: 13/12/2017	Hora Recebimento: 15:29:35
Usuario : CARLOS ALBERTO FONTANELLE DE SOUZA	

Movimentacao : 49393228

Identidade do Documento :

cf1e59c1bc6ac144b14ff5b39d488832

ATENÇÃO: o número de Identidade do documento (impresso na caixa acima) garante a autenticidade da emissão do
recibo; para verificar se um documento é autêntico ou não, acesse o sistema de protocolo e execute a operação
'Verificar Identidade do Recibo', informando os dados e o número de identidade do mesmo.

PAUTA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEDEM**Data:** 19/12/2017**Horário:** 14:00 Horas**Local:** Sala de Reuniões Governador Garcia Neto, no Palácio Paiaguás - Centro Político Administrativo**1. ABERTURA****2. ATA DA 78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA****2.1 - Discussão e Votação da Ata****2.2 - Deliberações da 78ª Reunião Extraordinária**

Resolução nº 360 /2017 (Calendário de Reuniões do CEDEM 2017);
 Resolução nº 361/2017 (Alteração da Resolução 200/2016);
 Resolução nº 362 /2017 (Implantação do Demonstrativo de ICMS - DII);
 Resolução nº 363/2017 (Cartas - Consultas FCO);
 Resolução nº 364/2017 (Enquadramento PRODEIC);
 Resolução nº 365/2017 (Cancelamento de Reserva de Área DIICC);
 Resolução nº 366/2017 (Alteração de Localização da Área Reservada no DIICC);
 Resolução nº 367/2017 (Renovação PRODEIC);
 Resolução nº 368/2017 (Renovação PRODEIC);
 Resolução nº 369/2017 (Renovação PRODEIC);
 Resolução nº 370/2017 (Manutenção Parcial PRODEIC);
 Resolução nº 371/2017 (Manutenção Parcial PRODEIC);
 Resolução nº 372/2017 (Manutenção Parcial PRODEIC);
 Resolução nº 373/2017 (Exclusão da Redução da Base de Cálculo do termo de Acordo PRODEIC);
 Resolução nº 374/2017 (Suspensão do Benefício PRODEIC);
 Resolução nº 375/2017 (Manutenção Parcial PRODEIC);
 Resolução nº 376/2017 (Laudo de Vistoria);
 Resolução nº 377/2017 (Prorrogação - PROLEITE);

3. CALENDARIO DE REUNIOES DO CEDEM - 2017**3.1 - Alteração do Calendário**

- 1. Referendar a Resolução nº 378/2017

4. FCO**4.1 - Análise de Carta Consulta para Financiamento**

- 1. Banco do Brasil

5. AMAD**5.1 - Cassação**

- 1. SAITH Atacado de Produtos Alimentícios Ltda - Processo 298425/2017, Advogado (a) Dr. Josemar Carmerino dos Santos, OAB/ MT 7072

6. DISTRITO INTEGRADO IND. E COM. DE CUIABÁ - MT (DIICC)**6.1 - Reserva de Área**

- 1. Terrabella Indústria e Comércio de Estofados Ltda - ME - Processo nº 388417/2017.

7. FUNDEIC**7.1 - Análise de Carta Consulta para Financiamento**

- 1. Claudemir de Oliveira Rios - ME - Processo 559488/2017
- 2. Traba Souza Eventos Ltda - ME - Processo 559554/2017
- 3. Eliane Perez Comercio e Manutenção Eirele - ME - Processo 586894/2017
- 4. Ronaldo Vieira de Souza Santos Comércio e Serviços Eirelli - ME - Processo 621515/2017

7.2 - Renegociação de Divida

- 1. Lance Industria e Comercio de Papel Ltda - Processo 568100/2017

8. PRODEIC**8.1 - Pedido de Vistas****8.1.1 - PGE**

- 1- Aguilera Auto Peças Ltda - Processo 205842/2009
- 2- CAF Brasil Indústria e Comércio S/A - Processo 143732/2013
- 3- Marc Beaute Móveis e Perfumaria Eireli - CD - Processo 42883/2012
- 4- Saveli Auto Molas Ltda - EPP - Processo 552873/2011

8.2 - Renovação

- 1. AMBEV S.A - Processo 159671/2017
- 2. Norsa Refrigerantes - Processo 436593/2017
- 3. Raytak Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda - Processo 392880/2017
- 4. Borrachas Drebor Ltda - Processo 392890/2017

5. Sborchia Indústria e Comércio de Papéis Ltda - Processo 557163/2017

6. Curtume Jangada S.A - Processos 086/2004 - 139112/2016 - 117238/2016 - 622135/2017 - Advogado (a) Murilo Barros da Silva Freire - OAB/MT 8942, Darlã Martins Vargas OAB/MT 5300-B, Danielle Ávila Almeida Gama Martins OAB/MT 14442-B

8.3 - Enquadramento

- 1. Safras Indústria e Comércio de Combustíveis Ltda - Processo 372648/2017

- 2. Incofibras Indústria e Comércio de Algodão Ltda - Processo 403001/2017

8.4 - Inclusão de Produto

- 1. COFCO Brasil S.A - Processo 266564/2017
- 2. Ampava Indústria e Comércio de Bebidas e Multimarca Ltda - Processo 669221/2014

8.5 - Revisão de Percentual

- 1. Isoeste Construtivos Isotérmicos Ltda - Processo 485617/2017

8.6 - Desenquadramento

- 1. Agrotorta Indústria e Comércio de Rações Ltda - Processo 379996/2011, Advogado (a) Thalles de Souza Rodrigues - OAB/MT 9.874-B; João Henrique De Paula Alves Ferreira - OAB/MT 11.354
- 2. M D Norte Comércio de Cereais Ltda - Processo 141970/2013, Advogado (a) Rafael Esteves Stellato - OAB/MT 10825, Anton Guimarães Neto - OAB/MT 20149-0, Alan Wagner Schmidel - OAB/MT 7504
- 3. Sinagro Produtos Agropecuários Ltda - Processo 646919/2012

8.7 - Desenquadramento Voluntário

- 1. Agroenergética Mato Grosso Ltda - Processo 484179/2017
- 2. Emaflor Agro Florestal Ltda - Processo 649655/2017

8.8 - Suspensão Voluntária

- 1- Tauá Biodiesel Ltda - Processo 568585/2017
- 2- Forteplast Industria e Comercio de PVC Ltda - Processo 650593/2017

8.9 - Reativação

- 1. Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto JD - Processo 102935/2017

8.10 - Alteração de Termo de Acordo

- 1. Industria Metalurgica Rodoviária Centro Oeste S/A - IMRC - Processo 83052/2016
- 2. Gazin Industria e Comercio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Processo 590676/2017
- 3. PB Brasil Industria e Comercio de Gelatinas Ltda - Processo 513392/2017, Advogado(a) Carlos Roberto de Cunto Montenegro OAB/ MT 11.903-A
- 4. ADM do Brasil Ltda - Processo 632336/2017

8.11 - Revisão

- 1. BUNGE S/A - Processo 105397/2017

9. PRÓ LEITE**9.1 - Enquadramento**

- 1. Aline Carla Perine EPP - Processo 606413/2017
- 2. Cooperativa Agrícola Selene - Processo 638510/2017

10. OUTROS ASSUNTOS**PORTRARIA Nº 279-2017/GAB/SEDEC**

Dispõe sobre a instituição de Comissão para Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apuração de danos ao Erário, conforme Resolução Normativa Nº 024-2014-TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, CONSIDERANDO que "a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário."

CONSIDERANDO que é pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário;

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir Comissão para realização de Tomada de Contas

Especial, visando à apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário, se houver, referente a Termos de Convênios, Termos de Colaboração e de Fomento, quando for o caso, dos processos Nº 153464/2017, 436473/2017, 240454/2017 (Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, Convênio Nº 014/2010); 543751/2017 (Prefeitura Municipal de Nobres, Processo Nº 235798/2011).

Art. 2º Ficam designados os servidores abaixo, sob a presidência do primeiro, para realizar a Tomada de Contas Especial de que trata o art. 1º desta Portaria:

- a) Carlos Alberto Fontanelle de Souza - Mat. 255446
- b) Jorge Luiz Siqueira Farias - Mat. 94637
- c) Cléber Benedito Metello - Mat. 203848

Parágrafo Único. O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo membro da alínea "b".

Art. 3º A Comissão fica autorizada a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções devendo os agentes públicos vinculados prestar toda a colaboração necessária para o desempenho da finalidade requerida.

Art. 4º Os procedimentos a serem adotados são os recomendados pela Resolução Normativa 024 - TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em especial:

- a) Recepção dos processos que forem encaminhados;
- b) Realizar abertura de processo administrativo específico para a Tomada de Contas Especial;
- c) Formalizar Ata de Reunião Inicial para instauração do processo;
- d) Qualificar todas as partes envolvidas;
- e) Firmar declaração de inexistência de impedimento (§ 2º, art. 8º, Resolução Normativa nº 24/2014-TP), de todos os membros da Comissão;
- f) Juntar documentos para a instrução da Tomada de Contas Especial incluindo despachos e relatórios padronizados;
- g) Enviar notificações necessárias à instrução processual, especialmente para o exercício da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal);
- h) Solicitar, quando necessários, pareceres técnicos ou jurídicos;
- i) Formalizar Relatório Conclusivo da Comissão da TCE, e em seguida:
- j) Encaminhar à autoridade administrativa para que remeta à Controladoria Geral do Estado - CGE para análise e Parecer, conforme art. 10 da Resolução Normativa 024/2014-TP;
- k) Acompanhar e corrigir eventuais pedidos de correções que poderão ser feitos pela CGE antes do encaminhamento ao Tribunal, conforme art. 11 da Resolução Normativa 024/2014-TP;
- l) Elaborar ofício para encaminhamento ao Tribunal de Contas após manifestação do Secretário de Estado atestando ter tomado conhecimento do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e do parecer da CGE;
- m) Demais providências necessárias e complementares para o bom e regular andamento processual da TCE.

Art. 5º Tem-se como pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

Parágrafo Único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá relacionar os processos implicados, e a Comissão Permanente, nos seus relatórios deverá indicar, entre outros:

- I - os agentes públicos omissoes e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;
- II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;
- III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;
- IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de resarcir os cofres públicos.

Art. 6º Fica estabelecido que os prazos de duração de cada Tomada de Contas será especificado em Portaria específica a ser publicada pela Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, em cada caso.

Parágrafo Único. Para a realização dos trabalhos e emissão do respectivo Relatório Conclusivo o prazo da fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada as disposições da Portaria Nº 084/2017/GAB/SEDEC, de 28/06/2017.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2017.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA-em substituição
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Conforme Portaria Nº 097/2017, de 28/07/2017

PORATARIA Nº 282-2017/GAB/SEDEC

Dispõe sobre a instituição de Comissão para Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apuração de danos ao Erário, conforme Resolução Normativa Nº 024-2014-TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, CONSIDERANDO que "a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário."

CONSIDERANDO que é pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário;

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir Comissão para realização de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário, se houver, referente a Termos de Convênios, Termos de Colaboração e de Fomento, quando for o caso, dos processos Nº 543708/2017 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, Processo Nº 87782/2010); 543687/2017 (Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, Processos Nº 271321/2012 e 287446/2013).

Art. 2º Ficam designados os servidores abaixo, sob a presidência do primeiro, para realizar a Tomada de Contas Especial de que trata o art. 1º desta Portaria:

- a) Jorge Luiz Siqueira Farias - Mat. 94637
- b) Cléber Benedito Metello - Mat. 203848
- c) Angela Maria da Silva Bastos Zuba - Mat. 58444

Parágrafo Único. O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo membro da alínea "b".

Art. 3º A Comissão fica autorizada a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções devendo os agentes públicos vinculados prestar toda a colaboração necessária para o desempenho da finalidade requerida.

Art. 4º Os procedimentos a serem adotados são os recomendados pela Resolução Normativa 024 - TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em especial:

- a) Recepção dos processos que forem encaminhados;
- b) Realizar abertura de processo administrativo específico para a Tomada de Contas Especial;
- c) Formalizar Ata de Reunião Inicial para instauração do processo;
- d) Qualificar todas as partes envolvidas;
- e) Firmar declaração de inexistência de impedimento (§ 2º, art. 8º, Resolução Normativa nº 24/2014-TP), de todos os membros da Comissão;
- f) Juntar documentos para a instrução da Tomada de Contas Especial incluindo despachos e relatórios padronizados;
- g) Enviar notificações necessárias à instrução processual, especialmente para o exercício da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal);
- h) Solicitar, quando necessários, pareceres técnicos ou jurídicos;
- i) Formalizar Relatório Conclusivo da Comissão da TCE, e em seguida:
- j) Encaminhar à autoridade administrativa para que remeta à Controladoria Geral do Estado - CGE para análise e Parecer, conforme art. 10 da Resolução Normativa 024/2014-TP;



PROCESSO: 240.454/2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

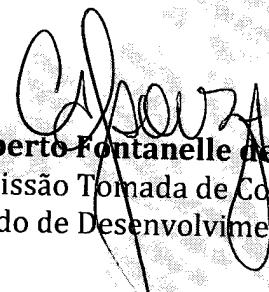
OBJETIVO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2º TERMO DE JUNTADA

Na qualidade de Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria 279/2017/SAAS/SEDEC, publicada no DOE nº 27160 publicado dia 12 de dezembro de 2017 a pagina 55, realizei juntada de documentos que passam a integrar o processo, quais sejam:

- a) Termo de Notificação ao Ex-Gestor Seneri Kernbeis Paludo (pag. 87);
- b) Termo de Notificação ao Ex-Gestor Ricardo Tomczyk; (pag. 88);
- c) Ofício nº 333/2017/SAAS/SEDEC de 13/12/2017, solicitando prorrogação de prazo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (pag. 89/90);
- d) Protocolo do referido Ofício no Tribunal de Contas do Estado (pag. 91/93);
- e) AR do Termo de Notificação ao Ex-Gestor Seneri Kernbeis Paludo (pag. 94);
- f) AR do Termo de Notificação ao Ex-Gestor Ricardo Tomczyk; (pag. 95).

Cuiabá MT, 09 de Janeiro de 2018.


Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Membro da Comissão Tomada de Contas Especial
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico



TERMO DE NOTIFICAÇÃO
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

A Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria 279/2017/SAAS/SEDEC, que tem por escopo a apuração de danos ao erário referentes ao Convênio 014/2010, autuado sob n. 240454/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, vem respeitosamente, com fulcro no Art. 4º inciso f, da referida portaria, NOTIFICAR o Senhor SENERI KERNBEIS PALUDO, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, portador da cédula de identidade nº. 19696329/SSP/MT e inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 273.628.608-11, residente à Rua Estevão de Mendonça, nº 1067 – Apartamento 501 – Goiabeiras – Cuiabá (MT), CEP 78.043-405, do que consta no Parecer de Auditoria n. 0695/2017 e na Recomendação Técnica n. 0270/2017, da Controladoria Geral de Estado (documentos em anexo).

Considerando o inciso IV do Art. 36 da Lei 7.692 de 01/07/2002, bem como o § 2º do Art. 9º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 - TP, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fica Vossa Senhoria intimado do prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da defesa, caso entenda necessária.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2017

Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial



TERMO DE NOTIFICAÇÃO
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

A Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria 279/2017/SAAS/SEDEC, que tem por escopo a apuração de danos ao erário referentes ao Convênio 014/2010, autuado sob n. 240454/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, vem respeitosamente, com fulcro no Art. 4º inciso f, da referida portaria, NOTIFICAR o Senhor RICARDO TOMCZYK, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, portador da cédula de identidade nº. 818.592/SSP/MT e inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 632.581.611-00, residente à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1500 – Duque de Caxias – Cuiabá (MT), CEP 78.043-395, do que consta no Parecer de Auditoria n. 0695/2017 e na Recomendação Técnica n. 0270/2017, da Controladoria Geral de Estado (documentos em anexo).

Considerando o inciso IV do Art. 36 da Lei 7.692 de 01/07/2002, bem como o § 2º do Art. 9º da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fica Vossa Senhoria intimado do prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da defesa, caso entenda necessária.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2017

Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial



OFÍCIO Nº 333/2017/SAAS/SEDEC

Cuiabá, 13 de dezembro de 2017

Ao Excelentíssimo Senhor
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Em substituição legal
Centro Político Administrativo

Senhor Presidente,

No dia 10 de maio de 2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado, pág. 14, a Portaria nº 047/2017/SEC, instaurando o processo de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 014/2010, Celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, determinando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão.

Ocorre que, após a conclusão dos trabalhos pela Comissão, o processo foi remetido no dia 12/07/2017 à Controladoria Geral do Estado para Parecer de Auditoria, sendo devolvido em 25/07/2017. Contudo, em razão de diversas inconsistências dentro do processo e inconformidade de procedimentos da Comissão quanto aos responsáveis solidários do processo, após corrigidos estas inconformidades, os autos foram devolvidos àquela Unidade de Controle Interno, para novo despacho em 09/08/2017.

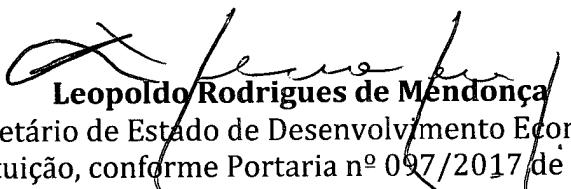
Após nova análise apontados pela Unidade de Controle interno, os autos foram novamente devolvidos com recomendações de regularização, em 04/12/2017.

Desta forma, considerando que o processo ainda não foi encaminhado àquela Controladoria e que atendemos nesta data as medidas adicionais



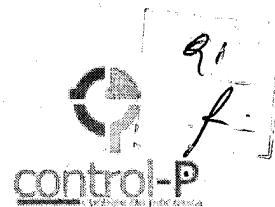
apontadas, solicito à Vossa Excelência a dilação do prazo para remessa dos autos a este Tribunal para o devido julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 024/2014-TCE.

Respeitosamente,


Leopoldo Rodrigues de Mendonça
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
(em substituição, conforme Portaria nº 097/2017 de 28/07/2017)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 368881 D

Ano 2017

CUIABÁ-MT, 15/12/2017

Procedência: 1114321 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Principal 1114321 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Assunto: REQUERIMENTO

Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

Secundário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

Descrição: REQUER PRORROGACAO DE PRAZO PARA REMESSA DOS AUTOS AO TCE

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTENDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator MOISES MACIEL

Procurador



OFÍCIO Nº 333/2017/SAAS/SEDEC

Cuiabá, 13 de dezembro de 2017

Ao Excelentíssimo Senhor
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Em substituição legal
Centro Político Administrativo

Senhor Presidente,

No dia 10 de maio de 2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado, pág. 14, a Portaria nº 047/2017/SEC, instaurando o processo de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 014/2010, Celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, determinando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão.

Ocorre que, após a conclusão dos trabalhos pela Comissão, o processo foi remetido no dia 12/07/2017 à Controladoria Geral do Estado para Parecer de Auditoria, sendo devolvido em 25/07/2017. Contudo, em razão de diversas inconsistências dentro do processo e inconformidade de procedimentos da Comissão quanto aos responsáveis solidários do processo, após corrigidos estas inconformidades, os autos foram devolvidos àquela Unidade de Controle Interno, para novo despacho em 09/08/2017.

Após nova análise apontados pela Unidade de Controle interno, os autos foram novamente devolvidos com recomendações de regularização, em 04/12/2017.

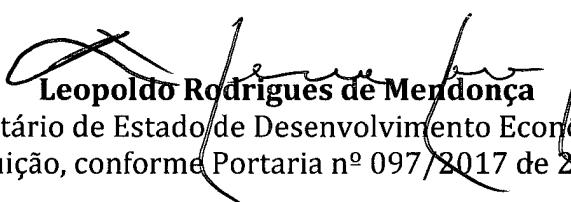
Desta forma, considerando que o processo ainda não foi encaminhado àquela Controladoria e que atendemos nesta data as medidas adicionais

OX



apontadas, solicito à Vossa Excelência a dilação do prazo para remessa dos autos a este Tribunal para o devido julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 024/2014-TCE.

Respeitosamente,

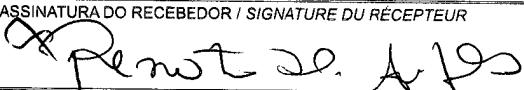

Leopoldo Rodrigues de Mendonça

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico
(em substituição, conforme Portaria nº 097/2017 de 28/07/2017)

94
F

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

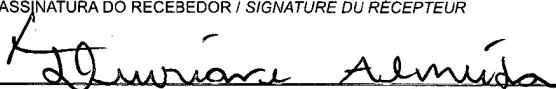
AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NO		
SENERI KERNBEIS PALUDO		
EN	Rua Estevão de Mendonça, nº 1067 – Apto 501 – Goiabeiras	
CEP	CEP 78.043-405	
CUIABÁ = MT		
DEN	<i>NOTIFICAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</i> <i>T.C. 01412010 - PREF. mun. Chapada</i>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON 01/14
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  270570	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		
75240203 0		FC0463 / 16
114 x 188 mm		

SEDEC
Fis. 85
f

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NC	IATAIRE
RICARDO TOMCZYK	
DE	
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1500 – Duque de Caxias	
CEP 78.043-395	CUIABÁ = MT
NOTIFICAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - T.C. 014/2010 - Rel. Chapada	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
21/12	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MATRIZ DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0 FC0463 / 16	
CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
	

114 x 186 mm



Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso
Recibo / Entrega de Processo (Físico)

SEDEC
Fis. 36
f

Processo : 424/2018

Parte Interessada : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT

Assunto : SOLICITAÇÃO

Resumo do Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS REFERENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, AUTUADO SOB N. 240454/2017.

Orgao Origem: SEDEC

Unidade Origem: PROTOCOLO

Data Envio: 03/01/2018

Hora Envio: 13:58:46

Usuario : ROBERTO RODRIGUES DE JESUS

Orgao Destino: SEDEC

Unidade Destino: GERENCIA DE PRESTACAO DE C

Data Recebimento: 10/01/2018

Hora Recebimento: 13:47:06

Usuario : CARLOS ALBERTO FONTANELLE DE SOUZA

Movimentacao : 49564571

Identidade do Documento :

fdf157dc3e2429ceb58395bb2bf171b9

ATENÇÃO: o número de Identidade do documento (impresso na caixa acima) garante a autenticidade da emissão do recibo; para verificar se um documento é autêntico ou não, acesse o sistema de protocolo e execute a operação 'Verificar Identidade do Recibo', informando os dados e o número de identidade do mesmo.



Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

SEDEC
Fls 87
F

Termo do Processo

Nesta data, 10/01/2018, o Documento 424/2018 foi Juntado ao Processo 240454/2017 . Fica extinto o documento, sendo suas folhas renumeradas em continuação ao processo ao qual foi juntado.

Data : 10/01/2018

Matrícula/Aassinatura:

Carlos Augusto Ferreira da Souza
CRO-MT 012820/012



Cuiabá, 29 de dezembro de 2017.

Ao Ilmo Sr.:

Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial - Processo 240454/2017

Sedec – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Cuiabá – MT

Prezado Presidente,

Após o recebimento do Termo de Notificação relativo ao processo de Tomada de Contas Especial, autuado sob nº 240454/2017, cujo objeto é o Convênio 014/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a antiga Secretaria de Estado De Desenvolvimento do Turismo, verificou-se que, acompanhando a mesma vieram os seguintes documentos:

- 1) Parecer de Auditoria 0695/2017, da CGE;
- 2) Recomendação Técnica 0270/2017, da CGE e
- 3) Cópia parcial do Convênio 014/2010, da SEDTUR/SEDEC, em mídia digital, com último documento datado de 26/10/2015.

Assim, como se trata de notificação para formulação de defesa sobre o alegado no parecer e recomendação técnica da CGE, já citados, impossível fazê-lo sem acesso principalmente ao alegado na Tomada de Contas Especial aqui descrita, pois os mesmos – parecer e recomendação técnica - evidenciam a falta de notificação para apresentar a referida defesa obviamente no procedimento de Tomada de Contas Especial.

Portanto, imprescindível o acesso à integra da mesma, especialmente à portaria 279/2017/SAAS/SEDEC que a instituiu e ao relatório final do procedimento, bem como a todos os documentos a ela pertinentes. Desta forma, apesar de constar na capa onde se encontra o DVD com os citados arquivos digitais a menção ao processo de Tomada de Contas Especial nº 240454/2017, absolutamente nenhum documento sobre o citado processo se encontra gravado no mesmo.

Diante disso, serve o presente para CONTRANOTIFICAR esta Comissão de Tomada de Contas Especial, na pessoa de seu Presidente, para:

Protocolo n.: 424/2018 Data: 02/01/2018 14:37

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUI

Assunto: SOLICITAÇÃO

Resumo: SOLICITAÇÕES DIVERSAS REFERENTE TOMADA DE CONT

AS ESPECIAL, AUTUADO SOB N. 240454/2017.

6536130029

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 0



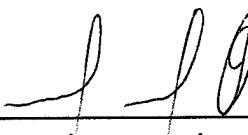


- 1) Fornecer na integralidade a cópia do processo referente à Tomada de Contas Especial, autuada sob nº 240454/2017, especialmente a cópia da portaria 279/2017/SAAS/SEDEC que a instituiu e o seu relatório final;
- 2) Fornecer eventuais documentos faltantes relativos ao Convênio 014/2010, posto que o último documento dos autos recebidos em mídia digital é datado de 26/10/2015;
- 3) Restabelecer, após o fornecimento dos documentos acima descritos, o prazo para defesa.

A fim de comprovar o alegado, segue juntamente com esta CONTRANOTIFICAÇÃO o DVD recebido como anexo à notificação, contendo as mídias digitais recebidas.

Sem mais para o momento, reitero minhas estimas e aguardo o envio dos documentos requeridos e o restabelecimento do prazo para defesa.

Atenciosamente,



Ricardo Tomczyk
CPF: 632.581.611-00

—
vol 1/2017
Enviado com
Reenviado com
correções salvo T2021
SEDEC
Fls. 100
g.
Caro
Carlos Alberto Fontes
CRC-MT 012820/02

tomadas de contas especiais

Processo: 240454/2017

Termo de Convenio 014/2010

Pref. mun. Chapada dos Guimarães

Anexo Intimação





Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso
Recibo / Entrega de Processo (Físico)

SEDEC
Fis.
101
9

Processo : 5299/2018

Parte Interessada : SENERI KERNBEIS PALUDO

Assunto : SOLICITAÇÃO

**Resumo do Assunto: SOLICITAÇÃO DIVERSAS REFERENTE PROC. N. 240454/2017 - TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL.**

Orgao Origem: SEDEC

Unidade Origem: PROTOCOLO

Data Envio: 08/01/2018

Hora Envio: 14:06:18

Usuario : ROBERTO RODRIGUES DE JESUS

Orgao Destino: SEDEC

Unidade Destino: GERENCIA DE PRESTACAO DE C

Data Recebimento: 10/01/2018

Hora Recebimento: 13:47:43

Usuario : CARLOS ALBERTO FONTANELLE DE SOUZA

Movimentacao : 49599247

Identidade do Documento :

6fe7f02b587bbfefe0d61e6cadd92bd9

ATENÇÃO: o número de Identidade do documento (impresso na caixa acima) garante a autenticidade da emissão do
recibo; para verificar se um documento é autêntico ou não, acesse o sistema de protocolo e execute a operação
'Verificar Identidade do Recibo', informando os dados e o número de identidade do mesmo.



Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

SEDET
Fls. 102
f

Termo do Processo

Nesta data, 10/01/2018, o Documento 5299/2018 foi Juntado ao Processo 240454/2017 . Fica extinto o documento, sendo suas folhas renumeradas em continuação ao processo ao qual foi juntado.

Data : 10/01/2018

Matrícula/Aassinatura: CAB093

Carlos Alberto Fontanelle de Souza
CRC-MT 012820/0-2



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS CARLOS ALBERTO FONTANELLE DE SOUZA.

Protocolo n.: 5299/2018 Data: 05/01/2018 15:05

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Interessado(a): SENERI KERNBEIS PALUDO

Assunto: SOLICITAÇÃO

Resumo: SOLICITAÇÃO DIVERSAS REFERENTE PROC. N. 240454 /2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
6536130029

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 0



Processo nº 240454/2017 – Tomada de Contas Especial

SENERI KERNBEIS PALUDO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente apresentar as seguintes razões de fatos e de direito para ao final requerer:

Após o recebimento dos Termos de Notificações relativo ao processo de Tomada de Contas Especial, autuado sob nº 240454/2017, cujo objeto é o Convênio 014/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a antiga Secretaria de Estado De Desenvolvimento do Turismo, os requerentes constataram que, acompanhando os instrumentos, vieram os seguintes documentos:

- 1) Parecer de Auditoria 0695/2017, da CGE;
- 2) Recomendação Técnica 0270/2017, da CGE e
- 3) Cópia parcial do Convênio 014/2010, da SEDTUR/SEDEC, em mídia digital, com último documento datado de 26/10/2015.

Trata-se de notificação para os requerentes apresentarem defesas em face dos apontamentos constantes na Tomada de Contas Especial, uma vez que o parecer de auditoria e a recomendação técnica já citados evidenciam a falta de notificação para apresentar da referida defesa.

Imperioso destacar que somente com os documentos encaminhados resta impossível a formulação da defesa, visto, principalmente, a ausência de documentos essenciais para garantir o contraditório e a ampla defesa como a decisão pela abertura da tomada de contas, o instrumento de abertura do procedimento (Portaria 279/2017/SAAS/SEDEC) e os relatório final da alusiva comissão.

Informa-se, apesar de constar na capa onde se encontra o DVD com os citados arquivos digitais a menção ao processo de Tomada de Contas Especial nº 240454/2017, absolutamente nenhum documento sobre o citado processo se encontra gravado no mesmo.

Conforme dispõe o art. 16 da Resolução 24/2014, do TCE/MT, o procedimento de Tomada de Contas Especial é composto pelo menos do relatório da Comissão (inciso I), relatório da defesa (inciso II), do parecer da CGE (inciso III) e da decisão do Gestor de conhecimento (inciso IV).

Portanto, imprescindível o acesso à integra do procedimento administrativo em tela, especialmente à Portaria 279/2017/SAAS/SEDEC que o instituiu e o relatório da comissão para os devidos efeitos da notificação, visto que a ausência destes inviabiliza o contraditório e ampla defesa do requerente.

Corrobora com o alegado, o fato de ausência de expediente regular (funcionou em regime de escala) no órgão que instituiu a Tomada de Contas, inclusive com a ausência de expediente pelos integrantes da Comissão, o que também impossibilita os preceitos do contraditório e ampla defesa.

Frisa-se que o § 3º do Art. 39 da Lei nº 7.692/2002, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual inclusive essa lide que está na fase interna, determina que as “*intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade*”.

Mais adiante, o § 2º do Art. 86 da mesma lei estabelece que os “*prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices causados pela Administração Pública Estadual resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado*”.

Assevera ainda, tanto o fornecimento dos documentos aludidos, como a devolução dos prazos não acarretará qualquer prejuízo ao andamento do procedimento de tomada de contas, pelo contrário, já que não colocará em dúvida a possibilidade de anulação em sua fase externa por eventual desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante disso, serve o presente para CONTRANOTIFICAR esta Comissão de Tomada de Contas Especial, na pessoa de seu Presidente, para:

- 1) Fornecer na integralidade a cópia do processo referente à Tomada de Contas Especial, autuada sob nº 240454/2017, especialmente a cópia da portaria 279/2017/SAAS/SEDEC que a instituiu e o seu relatório final;
- 2) Fornecer eventuais documentos faltantes relativos ao Convênio 014/2010, posto que o último documento dos autos recebidos em mídia digital é datado de 26/10/2015;



- 3) Restabelecer, após o fornecimento dos documentos acima descritos, o prazo para defesa;
- 4) Na remotíssima possibilidade de superar os fundamentos deste instrumento e indeferido o pedido do item nº “3)” deste requerimento, requer a prorrogação do prazo em mais 15 dias, uma vez que, nos termos do § 2º do Art. 36 da Lei nº 7.692/2002, fica autorizada uma prorrogação, por igual período, do prazo estipulado, inclusive para manifestação do particular a contar da data do recebimento dos documentos mencionados nos itens 1) e 2) deste requerimento.

A fim de comprovar o alegado, segue juntamente com esta CONTRANOTIFICAÇÃO o DVD recebido como anexo à notificação, contendo as mídias digitais recebidas.

Sem mais para o momento, reitero minhas estimas e aguardo o deferimento do pleito com o devido envio dos documentos requeridos e o restabelecimento do prazo para defesa.

Atenciosamente,

Cuiabá/MT, 04 de janeiro de 2018.



SENERI KERNBEIS PALUDO



PROCESSO: 240.454/2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

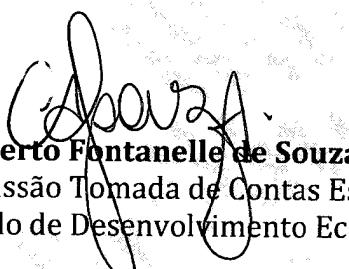
OBJETIVO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3º T E R M O D E J U N T A D A

Na qualidade de Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria 279/2017/SAAS/SEDEC, publicada no DOE nº 27160 publicado dia 12 de dezembro de 2017 a pagina 55, realizei juntada de documentos que passam a integrar o processo, quais sejam:

- a) Contranotificação ao Ex-Gestor Sr. Ricardo Tomczyk (pag.106);
- b) Contranotificação ao Ex-Gestor Sr. Seneri Kernbeis Paludo (pag.107)
- c) AR do Termo de Notificação da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (pag. 108)
- d) AR da Contranotificação ao Ex-Gestor Sr. Ricardo Tomczyk (pag. 109);
- e) AR da Contranotificação ao Ex-Gestor Sr. Ricardo Tomczyk; (pag. 109).

Cuiabá MT, 24 de Janeiro de 2018.


Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Membro da Comissão Tomada de Contas Especial
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico



M A T O G R O S S O E S T A D O D E T R A N S F O R M A Ç Ã O .

W W W M T G O V B R

Ofício n.º 001/2018/CTCE/SEDEC

Cuiabá, 10 de janeiro de 2018.

Ao
Ilustríssimo Senhor
RICARDO TOMCZYK

N E S T A

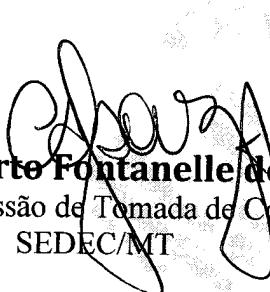
Assunto: **CONTRANOTIFICAÇÃO**

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, instituída pela Portaria nº 279/2017/SAAS/SEDEC, vem pela presente responder vossa Contranotificação, protocolada em 02/01/2018 processo 424/2018.

Encaminhamos anexo à presente, CD com a integra do processo original, bem como o processo 240454/2017, com as informações solicitadas, atendendo desta forma vossa solicitação.

Ademais, informamos que restabelecemos através deste o prazo para vossa defesa.

Sem mais,


Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial
SEDEC/MT



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Ofício n.º 002/2018/CTCE/SEDEC

Cuiabá, 10 de janeiro de 2018.

Ao
Ilustríssimo Senhor
SENERI KERNBEIS PALUDO
N E S T A

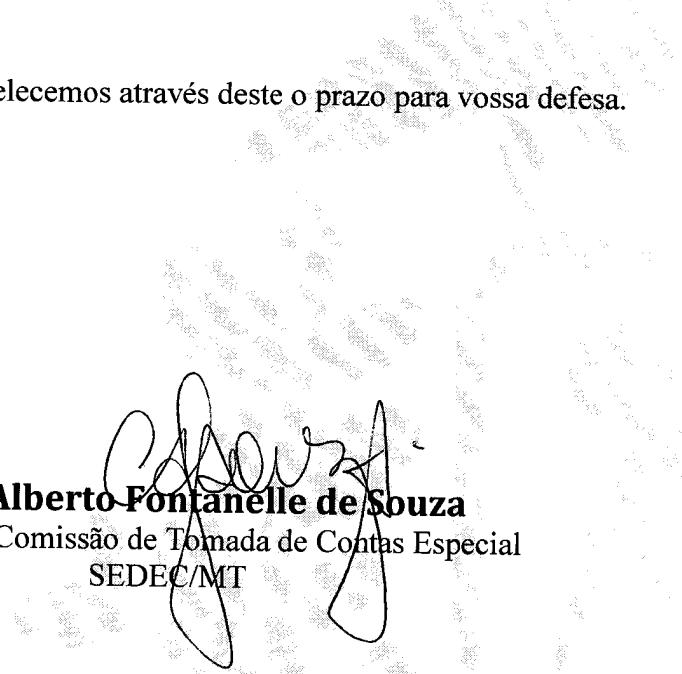
Assunto: **CONTRANOTIFICAÇÃO**

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, instituída pela Portaria nº 279/2017/SAAS/SEDEC, vem pela presente responder vossa Contranotificação, protocolada em 05/01/2018 processo 5299/2018.

Encaminhamos anexo à presente, CD com a integra do processo original, bem como o processo 240454/2017, com as informações solicitadas, atendendo desta forma vossa solicitação.

Ademais, informamos que restabelecemos através deste o prazo para vossa defesa.

Sem mais,


Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial
SEDEC/MT

SEDE
Fis. 108

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL / DIRETOR DE FABRICA / COMERCIO / SOCIEDADE / DESTINATAIRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA TIRADENTES - NO 166 - CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

PAÍS / PAYS

78 195-000

CHAPADA DOS GUIMARÃES, MT BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTÉUDO / DECLARATION DU CONTENU / DECLARACION

OFICIO N° 081/2017 / SAISI / SEDER
- THELMA PRIMENTEL F. DE OLIVEIRA

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Caroline Ferrari

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

79/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
SÉCURITE DE DESTINATION

CHAPADA DOS GUIMARÃES
07 ABR 2017

ECT / DR - MT

114 x 186 mm

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RC: 2483389-5

RUBRICA E MAT. DO EMPRESÁRIO
SIGNATURE DE L'AGENCE / EMPRESA

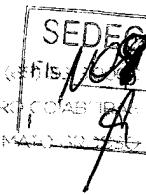
Daniel Ferreira da Silva
Carteiro Motorizado - II
Mat.: 8.426.427-6

FCM/CG / 16

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

TCG - Chapada dos Guimarães

- Enviado o relatório p/ CCE - 2021
- Pedir prorrogação de prazo
ao TCE
- Encaminhar aos demais
membros da Comunidade



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

LAMARCA MT GOV BR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE <i>contranotificada</i>		AR P.C.
NO EN	Ao Senhor SENERI KERNBEIS PALUDO	ALE DU DESTINATAIRE <i>contranotificada</i>
CEP DE	Rua Estevão de Mendonça, nº 1067 Apartamento 501 Bairro: Goiabeiras Cuiabá (MT) CEP 78.043-405	UF PAÍS / PAYS
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>X Romão V. Auler</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>20/01/2018</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>X Romão V. Auler</i>		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION <i>CUIABA - MT</i>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <i>03401491164</i>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Valentim da Cunha 03275570</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO 75240200-0		22 JAN 2018
		FC0463 / 16
		114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE <i>contranotificada</i>		AR P.C.
AO SENHOR RICARDO TOMCZYK		
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº1500 Bairro: Duque de Caxias Cuiabá (MT) CEP 78.043-395		
		UF PAÍS / PAYS
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>X Adriana Almeida</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>20/01/2018</i>	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION <i>CUIABA - MT</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>X Adriana Almeida</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Valentim da Cunha 03275570</i>	22 JAN 2018
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		



Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Recibo / Entrega de Processo (Físico)

SEDEC
Fls 110
R.JB. g

Processo : 51802/2018

Parte Interessada : RICARDO TOMCZYK

Assunto : ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

Resumo do Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTOS REFERENTE AO PROCESSO N° 240454/2017.

Orgao Origem: SEDEC	Unidade Origem: SUP. DE FINANCAS, ORCAMENTO
Data Envio: 07/02/2018	Hora Envio: 18:29:08
Usuario : LEONIDIA SANTIAGO	

Orgao Destino: SEDEC	Unidade Destino: GERENCIA DE PRESTACAO DE SERVICO
Data Recebimento: 15/02/2018	Hora Recebimento: 15:14:40
Usuario : CARLOS ALBERTO FONTANELLE DE SOUZA	

Movimentacao : 49944010

Identidade do Documento :

4633b86dd8f6cce3132b391379b72f2

ATENÇÃO: o número de Identidade do documento (impresso na caixa acima) garante a autenticidade da emissão do recibo; para verificar se um documento é autêntico ou não, acesse o sistema de protocolo e execute a operação 'Verificar Identidade do Recibo', informando os dados e o número de identidade do mesmo.



Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

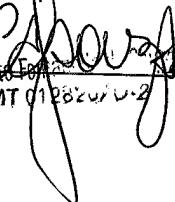
SEDEC
Fls 111

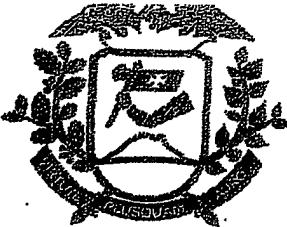

Termo do Processo

Nesta data, 15/02/2018, o Documento 51802/2018 foi Juntado ao Processo 240454/2017 . Fica extinto o documento, sendo suas folhas renumeradas em continuação ao processo ao qual foi juntado.

Data :15/02/2018

Matricula/Assinatura:


Carlos Alberto Ferreira
CRC-MT 0128241 V-2



SEDEC
Fls. 112
f

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEDEC

Protocolo n.: 51802/2018 Data: 02/02/2018 18:05

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Interessado(a): RICARDO TOMCZYK

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

Resumo: ENCAMINHA DOCUMENTOS REFERENTE AO PROCESSO N
240454/2017.

6536130029

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 0



0000088227870

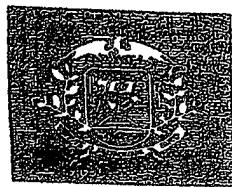
INTERESSADO

ASSUNTO

02/02/18
18:44h

Recebi
Jantag
Leonidio Santiago
Superintendente de Finanças
SEDEC

SEDEC
SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSPORTE



Cuiabá, 26 de janeiro de 2018.

Ao Ilmo Sr.:

Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial - Processo 240454/2017

Sedec – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Cuiabá – MT

Prezado Presidente,

Após o recebimento do ofício 001/2018/CTCE/SEDEC relativo ao processo de Tomada de Contas Especial, autuado sob nº 240454/2017, cujo objeto é o Convênio 014/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a antiga Secretaria de Estado De Desenvolvimento do Turismo, verificou-se que, acompanhando a mesma vieram os seguintes documentos, em mídia digital:

- 1) Cópia do processo de TCE 240454/2017;
- 2) Cópia **parcial** do Convênio 014/2010, da SEDTUR/SEDEC

Assim, como se trata de notificação para formulação de defesa sobre o alegado no parecer e recomendação técnica da CGE, bem como na Tomada de Contas Especial, já citados, impossível fazê-lo sem acesso à integralidade do Processo do Convênio, haja vista que o próprio relatório da Tomada de Contas Especial 01/2017, principalmente em seu item 09, faz menção a diversos andamentos que são posteriores aos existentes nas cópias fornecidas, inclusive citando requerimento da conveniente para instauração do processo de tomada de contas especial, juntado algumas folhas à partir das folhas 320 do processo de prestação de contas (vide folhas 49 e seguintes do TCE 240454/2017), andamentos estes que não estão presentes nas cópias enviadas, que vão somente até as folhas 272.

Portanto, imprescindível o acesso à integra do processo de convênio, posto que foram fornecidos apenas parcialmente tanto junto ao Termo de Notificação anterior e ao presente Ofício. Diante disso, serve o presente para novamente CONTRANOTIFICAR esta Comissão de Tomada de Contas Especial, na pessoa de seu Presidente, para:

- 1) Fornecer na integralidade os documentos faltantes relativos ao Convênio 014/2010;

SEDEC
Fls

- 2) Restabelecer, após o fornecimento dos documentos acima descritos, o prazo para defesa.

A fim de comprovar o alegado, segue juntamente com esta CONTRANOTIFICAÇÃO o DVD recebido como anexo ao ofício 001/2018/CTCE/SEDEC, contendo as mídias digitais recebidas.

Sem mais para o momento, reitero minhas estimas e aguardo o envio dos documentos requeridos e o restabelecimento do prazo para defesa.

Atenciosamente,



Ricardo Tomczyk
CPF: 632.581.611-00

SEDEC
SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

(65) 36 11 93
AV. GETÚLIO VARGAS, 1077 - BAIRRO CENTRAL
78.032-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

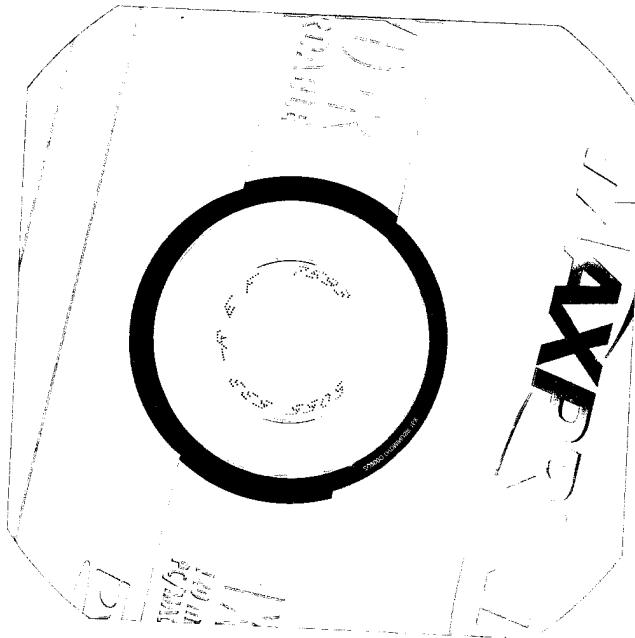
MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Processo nº _____/2018

Fls. _____

T.C.E-Conv. 094/2014-chapada





Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Recibo / Entrega de Processo (Físico)

SEDEC
Fis 116
f

Processo : 51818/2018

Parte Interessada : SENERI KERNBEIS PALUDO

Assunto : ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

Resumo do Assunto: ENCAMINHANDO DOCUMENTOS E MIDIA DIGITAL.

Orgao Origem: SEDEC	Unidade Origem: SUP. DE FINANCAS, ORCAMENTO
Data Envio: 07/02/2018	Hora Envio: 18:29:08
Usuario : LEONIDIA SANTIAGO	

Orgao Destino: SEDEC	Unidade Destino: GERENCIA DE PRESTACAO DE C
Data Recebimento: 15/02/2018	Hora Recebimento: 15:13:20
Usuario : CARLOS ALBERTO FONTANELLE DE SOUZA	

Movimentacao : 49944011

Identidade do Documento :

dbca821335911405c667072750d487fe

ATENÇÃO: o número de Identidade do documento (impresso na caixa acima) garante a autenticidade da emissão do recibo; para verificar se um documento é autêntico ou não, acesse o sistema de protocolo e execute a operação 'Verificar Identidade do Recibo', informando os dados e o número de identidade do mesmo.



Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

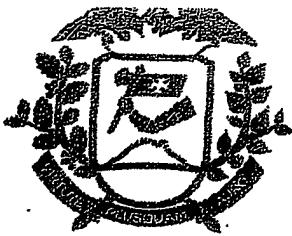
SEDEC
Fls. 119

Termo do Processo

Nesta data, 15/02/2018, o Documento 51818/2018 foi Juntado ao Processo 240454/2017 . Fica extinto o documento, sendo suas folhas renumeradas em continuação ao processo ao qual foi juntado.

Data : 15/02/2018

Matricula/Assinatura:
Carlos Alberto Fonseca de Souza
CRC-MT 012820/O/2



SEDEC
Fls 118
g

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEDEC

Protocolo n.: 51818/2018 Data: 02/02/2018 18:14

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Interessado(a): SENERI KERNBEIS PALUDO
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS
Resumo: ENCAMINHANDO DOCUMENTOS E MÍDIA DIGITAL.

6536130029

Setor : PROTOCOLO

VOLUME: 1 de 0



0 000088 228037

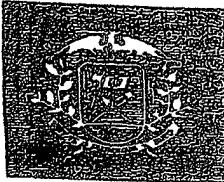
INTERESSADO

ASSUNTO

*Recibo
Daniela
02/02/18
18:20 h*

*L.S. Daniela Santiago
Superintendente de Finanças,
SEDEC*

SEDEC
SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSPORTE

Cuiabá, 26 de janeiro de 2018.

Ao Ilmo Sr.:

Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial - Processo 240454/2017

Sedec – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Cuiabá – MT

Prezado Presidente,

Após o recebimento do ofício 0024/2018/CTCE/SEDEC relativo ao processo de Tomada de Contas Especial, autuado sob nº 240454/2017, cujo objeto é o Convênio 014/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a antiga Secretaria de Estado De Desenvolvimento do Turismo, verificou-se que, acompanhando a mesma vieram os seguintes documentos, em mídia digital:

- 1) Cópia do processo de TCE 240454/2017;
- 2) Cópia parcial do Convênio 014/2010, da SEDTUR/SEDEC

Assim, como se trata de notificação para formulação de defesa sobre o alegado no parecer e recomendação técnica da CGE, bem como na Tomada de Contas Especial, já citados, impossível fazê-lo sem acesso à integralidade do Processo do Convênio, haja vista que o próprio relatório da Tomada de Contas Especial 01/2017, principalmente em seu item 09, faz menção a diversos andamentos que são posteriores aos existentes nas cópias fornecidas, inclusive citando requerimento da conveniente para instauração do processo de tomada de contas especial, juntado algumas folhas à partir das folhas 320 do processo de prestação de contas (vide folhas 49 e seguintes do TCE 240454/2017), andamentos estes que não estão presentes nas cópias enviadas, que vão somente até as folhas 272.

Portanto, imprescindível o acesso à integra do processo de convênio, posto que foram fornecidos apenas parcialmente tanto junto ao Termo de Notificação anterior e ao presente Ofício. Diante disso, serve o presente para novamente CONTRANOTIFICAR esta Comissão de Tomada de Contas Especial, na pessoa de seu Presidente, para:

- 1) Fornecer na integralidade os documentos faltantes relativos ao Convênio 014/2010;

- 2) Restabelecer, após o fornecimento dos documentos acima descritos, o prazo para defesa.

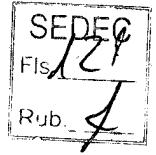
A fim de comprovar o alegado, segue juntamente com esta CONTRANOTIFICAÇÃO o DVD recebido como anexo ao ofício 001/2018/CTCE/SEDEC, contendo as mídias digitais recebidas.

Sem mais para o momento, reitero minhas estimas e aguardo o envio dos documentos requeridos e o restabelecimento do prazo para defesa.

Atenciosamente,



Seneri Kernbeis Paludo
CPF: 273.628.608-11
P/p Ricardo Tomczyk
OAB/MT 10.073



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SENERI KERNBEIS PALUDO** brasileiro, casado, Engº Agrônomo, portador do RG nº 1969632-9 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 273628608-11 com endereço na Rua Almirante Abreu, apto 301, Bairro Rio Branco CEP 90420-010, Porto Alegre - RS.

OUTORGADOS: **RICARDO TOMCZYK**, advogado inscrito na OAB/MT sob nº 10.073, com escritório profissional na Av. Sotero Silva, 1034, Vila Aurora, CEP: 78.740-018, na cidade de Rondonópolis/MT, onde recebe intimações.

PODERES: Os conferidos pela cláusula "*ad judicia et extra*", podendo, ainda, em qualquer Órgão e/ou Empresa Pública ou Privada, Juízo ou Tribunal, requerer, retirar, juntar, protocolar, confessar, foto copiar, desistir, transigir, firmar acordos, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente, inclusive, substabelecer este mandato.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2018.

12º TAB.

SENERI KERNBEIS PALUDO

12º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
Tabelião Rafael Leocádio dos Santos Neto
Av. Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leon, 40 - (51) 3340-0100

Reconheço a autenticidade da firma de: **SENERI KERNBEIS PALUDO**

Dou fé. Em testº da verdade.
 Porto Alegre-RS 29/01/2018

Emol:RS 4,60 Selo:RS 1,40
044801170000773564

Paulo Cesar Galvão - Escrivão

SEDEC
SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

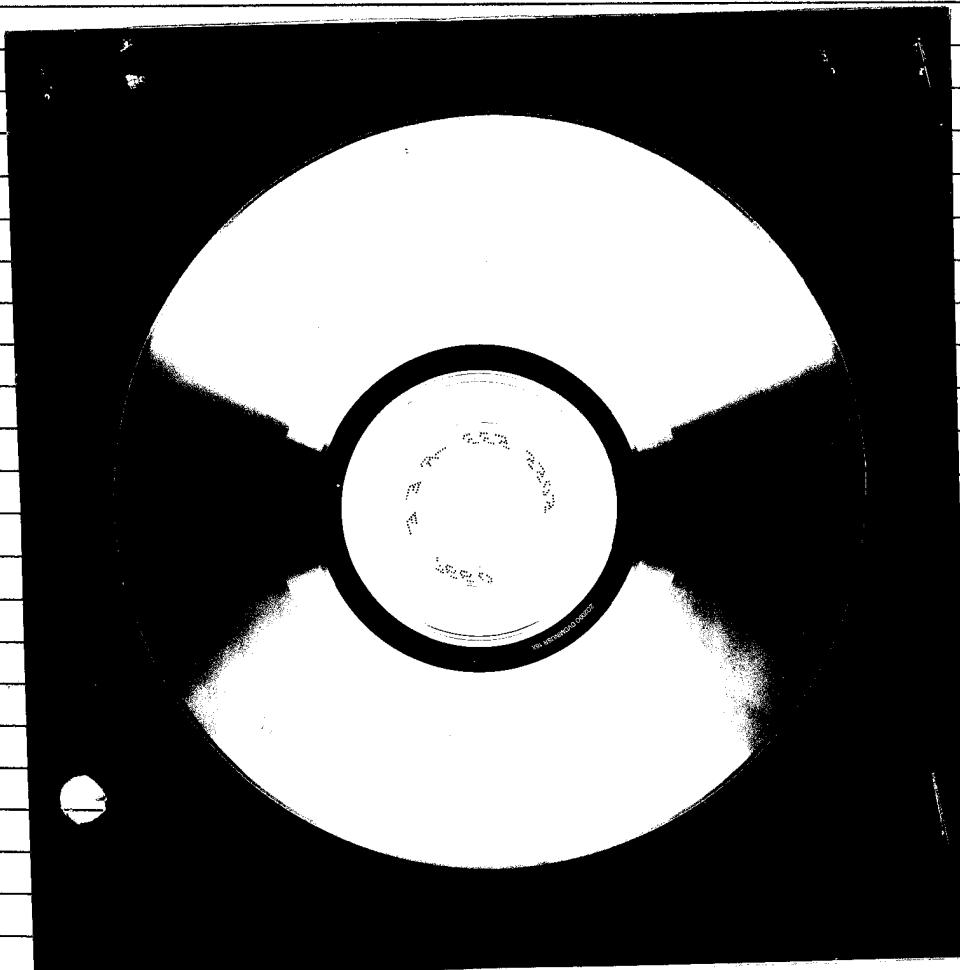
SEDEC
Fls 122
AV GETÚLIO VARGAS, 1047 - BARRA DO CUIABÁ
78020-000 - CUIABA - MATO GROSSO

MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Processo nº _____/2016

Fls. _____





Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso
Recibo / Entrega de Processo (Físico)

123
A

Processo : 436473/2017

Parte Interessada : MAURO CESAR PEREIRA OAB /MT 20.914

Assunto : PRAZO

Resumo do Assunto: DILAÇÃO DE PRAZO DO TERMO DE CONVÊNIO N. 014/2010.

Orgao Origem: SEDEC	Unidade Origem: GERENCIA DE ORCAMENTO
---------------------	---------------------------------------

Data Envio: 07/02/2018	Hora Envio: 15:20:18
------------------------	----------------------

Usuario : NATÉRCIA MENEZES DA SILVA

Orgao Destino: SEDEC	Unidade Destino: GERENCIA DE PRESTACAO DE C
----------------------	---

Data Recebimento: 07/03/2018	Hora Recebimento: 16:55:44
------------------------------	----------------------------

Usuario : CARLOS ALBERTO FONTANELLE DE SOUZA
--

Movimentacao : 49935894

Identidade do Documento :

11d693efc895270af6e237da9cdb0164

ATENÇÃO: o número de Identidade do documento (impresso na caixa acima) garante a autenticidade da emissão do recibo; para verificar se um documento é autêntico ou não, acesse o sistema de protocolo e execute a operação 'Verificar Identidade do Recibo', informando os dados e o número de identidade do mesmo.



Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Termo de Juntada de Processo

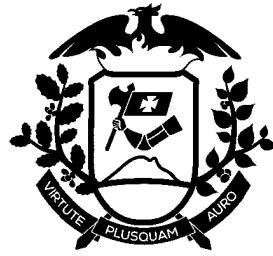
124
f

Nesta data, 07/03/2018, o Processo 436473/2017 foi Juntado ao Processo 240454/2017 . Fica extinto o primeiro processo, sendo suas folhas renumeradas em continuação ao processo ao qual foi juntado.

Data :07/03/2018

Matricula/Assinatura:

Carlos Alberto Montanelli de Souza
CRC-MT 012820/O-2

125
A

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEDEC

INTERESSADO

Protocolo n.: 436473/2017 Data: 14/08/2017 15:39

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Interessado(a): MAURO CESAR PEREIRA OAB /MT 20.914

Assunto: PRAZO

Resumo: DILAÇÃO DE PRAZO DO TERMO DE CONVÉNIO N. 014/2
010.

6536130029

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 1



0 000085 152069

ASSUNTO

**EXCELENTE SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA
ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO –
SEDTUR.**

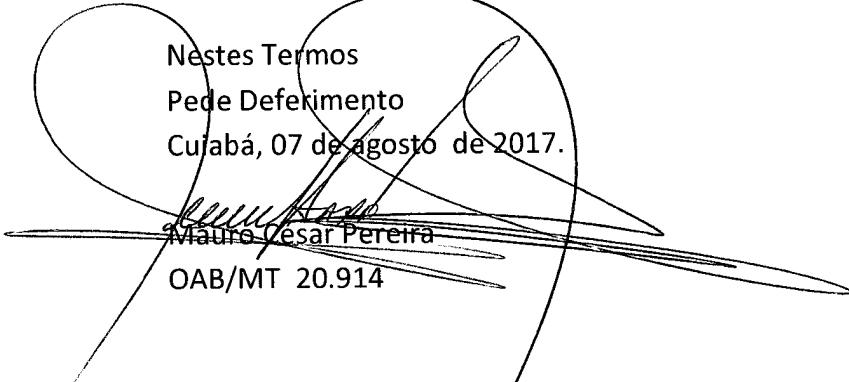
126
f

ASSUNTO: DILAÇÃO DE PRAZO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2010.

FLÁVIO DALTRÔ FILHO, brasileiro, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães, divorciado, portador do RG nº 002.332 SSP/MT e CPF nº 072.306.051-72, residente e domiciliado na rua do Sabiá, 28, Condomínio Altos da Chapada, bairro centro, Chapada dos Guimarães (MT), CEP 78.050-000, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, por seu advogado adiante assinado, procuração anexa, com escritório profissional sito à Av. São Sebastião, 3285, bairro Santa Helena, Cuiabá (MT), fone (65) 3314 – 1400, celular (65) 98114-8918, e-mail mauroper27@gmail.com, **REQUERER DILAÇÃO DE PRAZO**, do referido convênio nº 014/2010.

Ressalta-se que o termo de convênio então celebrado se deu em razão da transferência de recursos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso - SEDTUR àquele município, para realização do evento denominado Carnaval 2010.

Insta salientar que a prorrogação de prazo é imperiosa a fim de que o requerido, Flávio Daltrô Filho, possa esclarecer eventuais irregularidades apontadas na devida prestação de contas do convênio em comento.

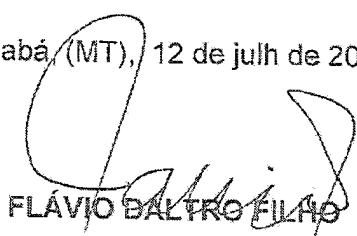
Nestes Termos
Pede Deferimento
Cuiabá, 07 de agosto de 2017.

Mauro Cesar Pereira
OAB/MT 20.914

127
f

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FLÁVIO DALTRÔ FILHO, divorciado, portador da cédula de identidade RG n. 002.332 SSP/MT, CPF n. 072.306.051-72, residente e domiciliado no condomínio Altos da Chapada, casa 28, Rua do Sabiá, centro, Chapada dos Guimarães. **OUTORGADO:** MAURO CÉSAR PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MT n. 20.914 com escritório na Avenida Rubens de Mendonça, nº 2000 - Ed. Centro Empresarial de Cuiabá - Sala 907 - Fone/Fax 3644-6500; **PODERES:** os da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral e fora dele, podendo, propor e variar de ações, defendê-lo nas contrárias, confessar a procedência do pedido, desistir, acordar transigir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos, recorrer a toda e qualquer instância, tribunal ou órgão administrativo, podendo, inclusive, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em todas instâncias.

Cuiabá (MT), 12 de julh de 2016



FLÁVIO DALTRÔ FILHO



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Processo nº 436473/17

WWW.MT.GOV.BP

Fls. 04 |||



[Signature]

Ofício n.º 039/2017/SUAC/SEDEC

Cuiabá, 15 de agosto de 2017.

As

Dr. MAURO CESAR PEREIRA

N E S T A

Assunto: DILAÇÃO DE PRAZO CONVÊNIO 014/2010

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, instituída pela Portaria nº 098/2016/GAB/SEDEC, informa que o prazo concedido ao Sr Flávio Daltro Filho, expirou conforme estatui o Art. 36, inciso IV da lei 7692/2002.

Informamos que o processo que apura a Tomada foi remetido a Controladoria Geral do Estado para validar a conformidade processual estabelecida na Resolução Normativa nº 024/2014/TCE-MT.

Destarte, tão logo retorne os autos enviaremos cópia digital do mesmo para vosso conhecimento e/ou providencias cabíveis.

Sem mais,

[Signature]
João Bosco da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Tomada de contas
SEDEC/MT

Joao Bosco da Silva <joaosilva@gestao.mt.gov.br>
130

Relatório de leitura : Dilação de Prazo Convênio 014/2010

1 mensagem

maurop27@gmail.com <maurop27@gmail.com>
Para: Joao Bosco da Silva <joaosilva@gestao.mt.gov.br>

15 de agosto de 2017 16:17

Destinatário: maurop27@gmail.com
Hora da leitura : 15/08/17 03:17 PM
Assunto: Dilação de Prazo Convênio 014/2010

Prezado Senhor, Em anexo Ofício nº 039/2017/SUAC/SEDEC, em reposta a solicitação de dilação de prazo do Termo de Convênio nº 014/2010 Sem mais, João Bosco da Silva Analista Administrativo



PROCESSO: 240.454/2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OBJETIVO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

4º TERMO DE JUNTADA

Na qualidade de Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria 279/2017/SAAS/SEDEC, publicada no DOE nº 27160 publicado dia 12 de dezembro de 2017 a pagina 55, realizei juntada de documentos que passam a integrar o processo, quais sejam:

DOC	DISCRIMINAÇÃO	FOLHA
01	Contranotificação ao Ex-Gestor Sr. Ricardo Tomczyk	132
02	Contranotificação ao Ex-Gestor Sr. Seneri Kernbeis Paludo	133
03	Devolução do Ofício nº 013/2018/CTCE/SEDEC – Resposta Contranotificação Ex-gestor Ricardo Tomczyk	134
04	Devolução do Ofício nº 014/2018/CTCE/SEDEC – Resposta Contranotificação Ex-gestor Seneri Kernbeis Paludo	138

Cuiabá MT, 24 de Janeiro de 2018.

Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Membro da Comissão Tomada de Contas Especial
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico



Ofício n.º 011/2018/CTCE/SEDEC

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2018.

Ao
Ilustríssimo Senhor
RICARDO TOMCZYK

N E S T A

Assunto: **CONTRANOTIFICAÇÃO**

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, instituída pela Portaria nº 279/2017/SAAS/SEDEC, vem pela presente responder vossa Contranotificação, protocolada em 02/02/2018 processo 51802/2018.

Encaminhamos anexo à presente, CD com a integra do processo original, bem como o processo 240454/2017, com as informações solicitadas, atendendo desta forma vossa solicitação.

Ademais, informamos que restabelecemos através deste o prazo para vossa defesa.

Sem mais,

Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial
SEDEC/MT



Ofício n.º 012/2018/CTCE/SEDEC

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2018.

Ao
Ilustríssimo Senhor
SENERI KERNBEIS PALUDO
N E S T A

Assunto: **CONTRANOTIFICAÇÃO**

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, instituída pela Portaria nº 279/2017/SAAS/SEDEC, vem pela presente responder vossa Contranotificação, protocolada em 02/02/2018 processo 51818/2018.

Encaminhamos anexo à presente, CD com a integra do processo original, bem como o processo 240454/2017, com as informações solicitadas, atendendo desta forma vossa solicitação.

Ademais, informamos que restabelecemos através deste o prazo para vossa defesa.

Sem mais,

Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial
SEDEC/MT

JT109166929BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

134
A



Objeto devolvido ao remetente
06/03/2018 16:54 CUIABA / MT

06/03/2018 16:54 Objeto devolvido ao remetente
CUIABA / MT

06/03/2018 09:05 Objeto saiu para entrega ao remetente
CUIABA / MT

01/03/2018 02:08 Objeto encaminhado
de Unidade de Distribuição em RONDONOPOLIS / MT para Agência dos Correios em RONDONOPOLIS / MT

28/02/2018 10:02 A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido
RONDONOPOLIS / MT Aguarde: Objeto estará disponível para retirada na unidade a ser informada

28/02/2018 01:52 Objeto saiu para entrega ao destinatário
RONDONOPOLIS / MT

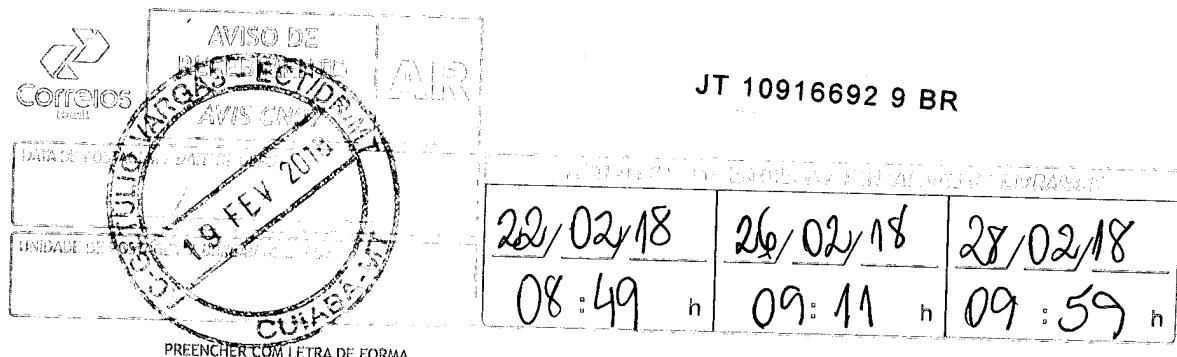
26/02/2018 09:17 A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido
RONDONOPOLIS / MT Será realizada nova tentativa de entrega

26/02/2018 01:13 Objeto saiu para entrega ao destinatário
RONDONOPOLIS / MT

22/02/2018 08:53 A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido
RONDONOPOLIS / MT Será realizada nova tentativa de entrega

22/02/2018 01:50 Objeto saiu para entrega ao destinatário
RONDONOPOLIS / MT

19/02/2018 15:08 Objeto postado após o horário limite da unidade
CUIABÁ Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

NO
PMA

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Avenida Getúlio Vargas, 1.077
Bairro Goiabeiras
Cuiabá/MT CEP: 78032-000



Ofício n.º 011/2018/CTCE/SEDEC

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2018.

Ao
Ilustríssimo Senhor
RICARDO TOMCZYK

N E S T A

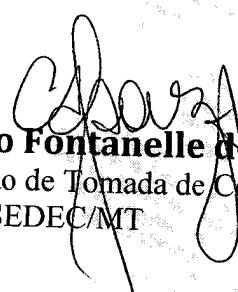
Assunto: **CONTRANOTIFICAÇÃO**

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, instituída pela Portaria nº 279/2017/SAAS/SEDEC, vem pela presente responder vossa Contranotificação, protocolada em 02/02/2018 processo 51802/2018.

Encaminhamos anexo à presente, CD com a integra do processo original, bem como o processo 240454/2017, com as informações solicitadas, atendendo desta forma vossa solicitação.

Ademais, informamos que restabelecemos através deste o prazo para vossa defesa.

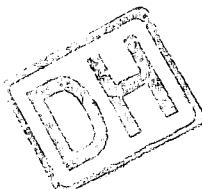
Sem mais,


Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial
SEDEC/MT



136
f

MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

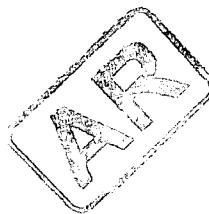


AO REMETENTE

RICARDO TOMCZYK

Av. Sotero Silva nº 1034
Vila Aurora

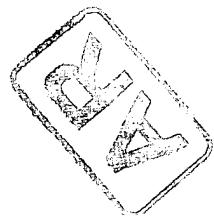
Rondonópolis/MT CEP 78.740-018



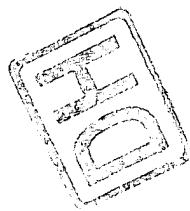
132
f DCI

MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

138
2



AO REMETENTE



RICARDO TOMCZYK

Av. Sotero Silva nº 1034
Vila Aurora

Rondonópolis/MT CEP 78.740-018

JT109166892BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto devolvido ao remetente
06/03/2018 16:54 CUIABA / MT

06/03/2018 16:54 Objeto devolvido ao remetente
CUIABA / MT

06/03/2018 09:05 **Objeto saiu para entrega ao remetente**
CUIABA / MT

01/03/2018 02:08 **Objeto encaminhado**
de Unidade de Distribuição em RONDONOPOLIS / MT para Agência dos Correios em RONDONOPOLIS / MT

28/02/2018 10:02 **A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido**
RONDONOPOLIS / MT Aguarde: Objeto estará disponível para retirada na unidade a ser informada

28/02/2018 01:52 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
RONDONOPOLIS / MT

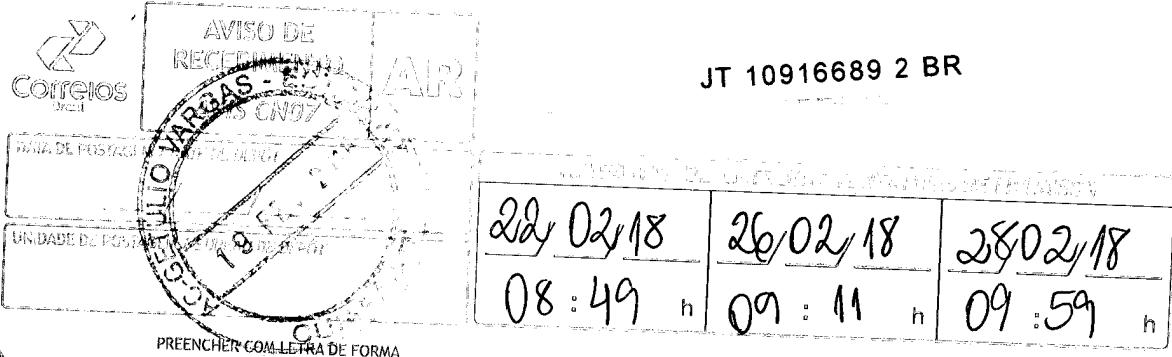
26/02/2018 09:17 **A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido**
RONDONOPOLIS / MT Será realizada nova tentativa de entrega

26/02/2018 01:13 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
RONDONOPOLIS / MT

22/02/2018 08:53 **A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido**
RONDONOPOLIS / MT Será realizada nova tentativa de entrega

22/02/2018 01:50 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
RONDONOPOLIS / MT

19/02/2018 15:08 **Objeto postado após o horário limite da unidade**
CUIABA Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Avenida Getúlio Vargas, 1.077
Bairro Goiabeiras
Cuiabá/MT

CEP: 78032-000



Ofício n.º 012/2018/CTCE/SEDEC

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2018.

Ao
Ilustríssimo Senhor
SENERI KERNBEIS PALUDO

N E S T A

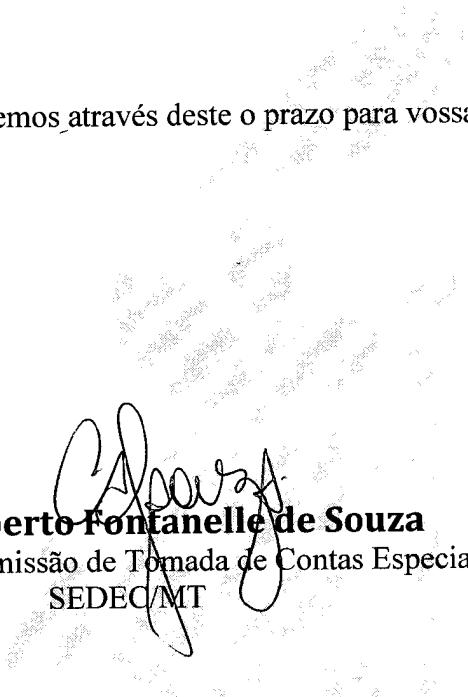
Assunto: **CONTRANOTIFICAÇÃO**

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, instituída pela Portaria nº 279/2017/SAAS/SEDEC, vem pela presente responder vossa Contranotificação, protocolada em 02/02/2018 processo 51818/2018.

Encaminhamos anexo à presente, CD com a integra do processo original, bem como o processo 240454/2017, com as informações solicitadas, atendendo desta forma vossa solicitação.

Ademais, informamos que restabelecemos através deste o prazo para vossa defesa.

Sem mais,


Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial
SEDEC/MT



141



SEDEC
SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3613-0000 / 3613-0036 - AV. GETÚLIO VARGAS, 1077 - BAIRRO GOIABEIRAS
CUIABÁ - MATO GROSSO - CEP: 78.032-000

W W W . M T . G O V . B R

MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

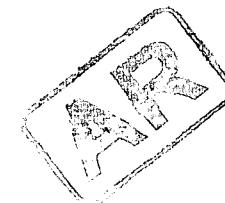
AO REMETENTE

DH

SENERI KERNBEIS PALUDO

Av. Sotero Silva nº 1034
Vila Aurora

Rondonópolis/MT CEP 78.740-018





RELATÓRIO SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS

Processo:	240454/2017
Concedente:	Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – Atual SEDEC
Conveniente:	Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães – MT
Convênio:	014/2010
Valor do Dano Apurado:	R\$ 50.000,00
Assunto:	Tomada de Contas Especial

1 Da síntese do processo.

O presente processo de Tomada de Contas Especial refere-se ao **Termo de Convênio nº 014/2010**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo (atual SEDEC) e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, para a “**Realização do Carnaval e Folia com Paz e Alegria**”.

Após a análise do processo foi emitido o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 52/54). Submetido à Controladoria Geral do Estado CGE, que exarou o Parecer de Auditoria 0695/2017, no qual apontou diversos pontos a serem saneados além da apuração da responsabilidade dos agentes que tivessem concorrido para o cometimento do dano.

Uma vez atendido o saneamento foi elaborado o Relatório de Saneamento (fls. 68/69), que recebeu a Recomendação Técnica 0270/2017 da CGE, no qual se recomenda a notificação dos gestores da secretaria (fls. 75/80). O que foi realizado conforme se demonstra abaixo.

2 Da análise das defesas apresentadas.

Após a análise das defesas apresentadas, a Comissão passa a discorrer sobre a responsabilização individualizada dos indigitados responsáveis, caso existente.



2.1 Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Em relação a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, solicitou através do Processo 153464/2017 de 27/03/2017, abertura de tomada de contas especial em desfavor do seu ex-gestor, Sr. Flávio Daltro Filho.

Consta ainda no referido processo, cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa em desfavor do ex-gestor (Processo nº 120638.2016.811.024 – Código: 80070), em trâmite perante a Primeira Vara Criminal e Cível.

Logo, reconhece judicialmente que houve o dano ocasionado pela avença, buscando inclusive locupletar-se com o seu ressarcimento, sem que tenha devolvido tais valores ao Estado de Mato Grosso. Por essa razão deve ser mantida como responsável a ressarcir o ente que lhe forneceu todos os recursos para a realização do evento.

Portanto, deve responder solidariamente com os demais responsáveis pela totalidade do dano sofrido pelo Estado de Mato Grosso.

2.2 Flávio Daltro Filho (ex-gestor municipal)

Em relação ao Sr. Flávio Daltro Filho, já qualificado nos autos, consta que foi devidamente notificado (fl. 20 dos autos 240454/2017) no endereço fornecido no processo.

Em 14/08/2017, através do processo 436473/2017, requer a dilação de prazo do referido convênio, sendo informado da negativa ao seu pleito através do Ofício nº 039/2017/SUAC/SEDEC de 15/08/2017.

Em que pese a inépcia do mesmo, imperioso é manter como um dos responsáveis pelo ressarcimento da coisa pública, vez que não agiu com a devida cautela no trato da coisa pública, o que deu causa a presente tomada de contas especial.

Imposta salientar que já tivera oportunidade de se manifestar antes (fls. 24/25 autos 153464/2017) ainda durante a fase de prestação de contas, e posteriormente, já na fase de tomada de contas especial, quando pediu dilação de prazo (fls. 02/03 autos 436473/2017).

De modo que a comissão entende pela permanência do apontamento realizado, devendo o processo seguir seu trâmite regular para a obtenção do ressarcimento.



Logo, também deve responder solidariamente pela totalidade do dano causado ao Estado de Mato Grosso;

2.3 Quanto a inércia por parte dos gestores

Importa constar que essa Comissão seguindo a recomendação da CGE notificou os ex-secretários da pasta. Entretanto com as considerações que se passa a explanar a seguir, eis que tal norma a eles não se aplica, senão vejamos, conforme a cronologia dos gestores da SEDEC:

2.3.1 Jairo Pradela.

O Senhor Jairo Pradela foi gestor pelo período de 07/05/2013 a 31/12/2014. Devido ao seu falecimento não houve notificação.

2.3.2 Seneri Kernbeis Paludo

Senhor Seneri Kernbeis Paludo foi gestor pelo período de 01/01/2015 a 16/06/2016.

Devidamente notificado (fl. 87 dos autos 240454/2017), apresentou Contranotificação em 05/01/2018 através do protocolo 5299/2018 (fls. 103/104 do referido processo), respondida em 15/02/2017 através do Ofício 012/2018/CTCE/SEDEC e devolvida pelos correios, conforme relatório de rastreamento (fls.138/141 dos autos 240454/2017).

2.3.3 Ricardo Tomczyk

Senhor Ricardo Tomczyk foi gestor de 17/06/2016 a 06/07/2017.

Devidamente notificado (fl. 88 dos autos 240454/2017), apresentou Contranotificação em 02/01/2018 através do protocolo 424/2018 (fls. 98/99 do protocolo 240454/2017), respondida em 16/02/2017 através do Ofício 011/2018/CTCE/SEDEC e devolvida pelos correios, conforme relatório de rastreamento (fls. 134/137 dos autos 240454/2017).



2.4 Sobre a responsabilização dos gestores desde a constatação do dano.

No entanto é de conhecimento público, trazido a esta Comissão pelo senhor Seneri Kernbeis Paludo em defesa noutro processo, da existência da Portaria n. 003/2014/SEDTUR, que cria uma comissão de tomada de contas especial para o exercício de 2014, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referente a convênios e instrumentos congêneres em razão da ausência de prestação de contas e/ou apresentação de prestação de contas irregulares, não passíveis de aprovação pelo ordenador de despesa, no âmbito da SEDTUR.

Portanto, as contas da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães tiveram no Relatório Financeiro Final (fls. 07 dos autos 610815/2012), cuja decisão (fls. 09 dos autos) foi de homologação do parecer jurídico que opinou pela reprovação da prestação de contas (fls. 10/13 dos mesmos autos), e determinação para os procedimentos para a devolução dos recursos. Após o que houve um adendo informando que não houve a devolução dos recursos (fls. 11 dos autos 566689/2013).

Dai surge a Portaria n. 003/2014 em 31 de março de 2014, com vistas a apurar todos os danos até então ocasionados ao Estado, dentre eles as contas reprovadas da Prefeitura de Chapada dos Guimarães.

Portanto, por essa via, a Comissão entende que não houve ato omissivo ou comissivo por parte dos gestores do período compreendido desde que houve a formação da comissão de tomada de contas especial, pois assim, resta exaurido o ato administrativo para a verificação do dano causado através da determinação que criou a comissão para tal desiderato.

Logo, o entendimento expresso tem consonância com o Parecer de Auditoria n. 0695/2017, de julho de 2017, da Controladoria Geral do Estado, que exara que todos os ex-gestores da entidade concedente que concorreram na inércia de instauração de tomada de contas especial responde solidariamente com os convenentes quanto ao dano causado ao erário.

Tal Parecer aponta como fundamento jurídico o § 1º do artigo 5º, da Resolução TCE/MT nº 24/2014 e o § 1º no artigo 86, da Lei nº 7.692/2002¹.

Entretanto, a bem da verdade, a Lei 7692/2002, dispõe que serôdio, a letargia se resolve em processo administrativo disciplinar, nada discorrendo sobre responsabilidade solidária, que como sabido, decorre de lei.

Assim mostra-se inaplicável tal dispositivo ao caso em análise.

Logo, o entendimento desta Comissão é a norma que trata do tema é apenas a Resolução 24/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT)/MT. Contudo, como exposto acima, a exigência desta norma foi atendida pela nomeação da comissão.

3 Conclusão

Com base nos fatos e direito aduzidos a Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico conclui seus trabalhos no presente processo, indigitando pela responsabilidade do ressarcimento do dano causado, solidariamente o senhor **FLÁVIO DALTRÔ FILHO** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, pelas razões acima expostas.

No tocante aos Ex-Gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, como demonstrado, não podem ser responsabilizados pois não cometeram atos comissivos ou omissivos causadores de danos ao erário.

Quanto ao valor do dano ao erário, considerando que a metodologia aplicada na apuração inicial do dano, aplicamos a legislação da época, desta forma o dano apurado é de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, que atualizado pela Portaria nº 027/2018-SEFAZ (para o mês de março), perfaz o montante de **R\$. 159.485,20 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos)**, que deverá ser devolvidos ao Concedente através da geração de DAR-1 Aut, com o código de tributo 2902-RESTITUIÇÃO CONVENIO

¹ Art. 86 O descumprimento injustificado, pela Administração Pública Estadual, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em invalidação do procedimento.

§ 1º Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.



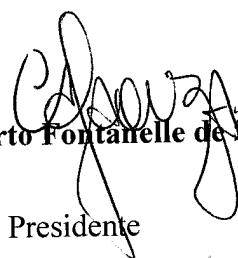
CONCEDIDO-SEDEC, conforme orientação da Instrução de Serviço 001/2017 – SGCO/SATE/SEFAZ e quadro demonstrativo abaixo:

Data da Concessão:	01/03/2010
Data base da CM/Juros:	01/03/2010
a Valor Original	R\$ 50.000,00
b Índice CM:	1,6274
c Índice Juros:	0,9600
d Valor da CM (a x b)	R\$ 31.370,00
e Valor com CM (a + d)	R\$ 81.370,00
f Valor juros (e x c)	R\$ 78.115,20
g Valor total a ser resarcido (e + f):	R\$ 159.485,20

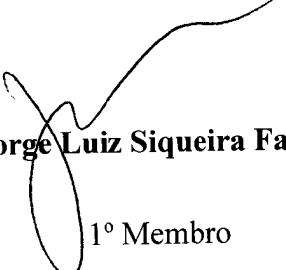
Nota: De acordo com a Portaria Nº 208/2017-SEFAZ

Valor Original	Liberação do Recurso	Correção Monetária	Juros	Valor Atualizado a devolver
R\$ 50.000,00	01/03/2010	R\$ 31.370,00	R\$ 78.115,20	R\$ 159.485,20

Cuiabá MT, 07 de março de 2018


Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Presidente


Jorge Luiz Siqueira Farias

1º Membro


Cleber Benedito Metello

2º Membro

148
g

Legislação Tributária
ATO NORMATIVO DA SEFAZ

Ato: **Portaria**

Número/Complemento 27/2018	Assinatura 21-02-2018	Publicação 26-02-2018	Pág. D.O. 78	Início da Vigência 26/02/2018	Início dos Efeitos 1º/03/2018
--------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------	------------------------	---	---

Ementa: **Divulga coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente no período, e dá outras providências.**

Assunto: **Atualização Monetária
UPF/MT**

Alterou/Revogou:

Alterado por/Revogado por:

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

PORTARIA Nº 027/2018-SEFAZ

Divulga coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente no período, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o **SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA**;

CONSIDERANDO a necessidade de se divulgarem os coeficientes aplicáveis para correção monetária dos débitos fiscais, determinados em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas, nos termos da legislação específica vigente, pertinentes aos tributos estaduais;

RESOLVE:

Art. 1º O cálculo da correção monetária dos débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, será efetuado, a partir de 1º de março de 2018, de acordo com os coeficientes divulgados na tabela em anexo.

Art. 2º Os débitos fiscais, não integralmente pagos no vencimento, serão acrescidos, a partir do mês de novembro/95 até junho/2003, de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 3º A partir do mês de março de 2018, o valor da UPF/MT, atualizado monetariamente, corresponderá a R\$ 129,94 (cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos).

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2018.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 21 de fevereiro de 2018.

149
f

ROGÉRIO LUIZ GALLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

ÚLTIMO ALMEIDA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA
(Original assinado)

TABELA PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E DOS JUROS DE MORA
VIGENTE PARA O PERÍODO DE 1º/03/2018 A 31/03/2018

		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2001	C.M.	3,4025	3,3768	3,3604	3,3488	3,3224	3,2852	3,2709	3,2237	3,1725	3,1440	3,1321	3,0874
	JUROS	219,89	218,87	217,61	216,42	215,08	213,81	212,31	210,71	209,39	207,86	206,47	205,08
2002	C.M.	3,0641	3,0585	3,0529	3,0473	3,0441	3,0229	2,9896	2,9386	2,8795	2,8131	2,7407	2,6301
	JUROS	203,55	202,30	200,93	199,45	198,04	196,71	195,17	193,73	192,35	190,70	189,16	187,42
2003	C.M.	2,4849	2,4196	2,3682	2,3312	2,2932	2,2839	2,2991	2,3152	2,3198	2,3056	2,2815	2,2717
	JUROS	185,45	183,62	181,84	179,97	178,00	177,00	176,00	175,00	174,00	173,00	172,00	171,00
2004	C.M.	2,2609	2,2474	2,2296	2,2057	2,1854	2,1606	2,1295	2,1023	2,0786	2,0517	2,0419	2,0311
	JUROS	170,00	169,00	168,00	167,00	166,00	165,00	164,00	163,00	162,00	161,00	160,00	159,00
2005	C.M.	2,0146	2,0042	1,9976	1,9896	1,9702	1,9601	1,9651	1,9740	1,9819	1,9977	2,0003	1,9878
	JUROS	158,00	157,00	156,00	155,00	154,00	153,00	152,00	151,00	150,00	149,00	148,00	147,00
2006	C.M.	1,9812	1,9798	1,9656	1,9668	1,9758	1,9754	1,9679	1,9548	1,9514	1,9435	1,9388	1,9232
	JUROS	146,00	145,00	144,00	143,00	142,00	141,00	140,00	139,00	138,00	137,00	136,00	135,00
2007	C.M.	1,9124	1,9073	1,8992	1,8949	1,8907	1,8881	1,8850	1,8801	1,8733	1,8475	1,8262	1,8126
	JUROS	134,00	133,00	132,00	131,00	130,00	129,00	128,00	127,00	126,00	125,00	124,00	123,00
2008	C.M.	1,7938	1,7678	1,7504	1,7438	1,7317	1,7125	1,6809	1,6497	1,6315	1,6377	1,6318	1,6142
	JUROS	122,00	121,00	120,00	119,00	118,00	117,00	116,00	115,00	114,00	113,00	112,00	111,00
2009	C.M.	1,6131	1,6202	1,6201	1,6222	1,6359	1,6353	1,6323	1,6375	1,6481	1,6466	1,6425	1,6431
	JUROS	110,00	109,00	108,00	107,00	106,00	105,00	104,00	103,00	102,00	101,00	100,00	99,00
2010	C.M.	1,6420	1,6438	1,6274	1,6098	1,5998	1,5883	1,5637	1,5585	1,5550	1,5381	1,5214	1,5059
	JUROS	98,00	97,00	96,00	95,00	94,00	93,00	92,00	91,00	90,00	89,00	88,00	87,00
2011	C.M.	1,4825	1,4768	1,4625	1,4486	1,4398	1,4327	1,4325	1,4344	1,4351	1,4264	1,4158	1,4101
	JUROS	86,00	85,00	84,00	83,00	82,00	81,00	80,00	79,00	78,00	77,00	76,00	75,00
2012	C.M.	1,4041	1,4064	1,4021	1,4012	1,3934	1,3793	1,3669	1,3575	1,3372	1,3201	1,3086	1,3127
	JUROS	74,00	73,00	72,00	71,00	70,00	69,00	68,00	67,00	66,00	65,00	64,00	63,00
2013	C.M.	1,3094	1,3008	1,2968	1,2942	1,2902	1,2910	1,2869	1,2772	1,2754	1,2695	1,2525	1,2447
	JUROS	62,00	61,00	60,00	59,00	58,00	57,00	56,00	55,00	54,00	53,00	52,00	51,00
2014	C.M.	1,2412	1,2327	1,2278	1,2174	1,1997	1,1943	1,1997	1,2073	1,2140	1,2133	1,2130	1,2059
	JUROS	50,00	49,00	48,00	47,00	46,00	45,00	44,00	43,00	42,00	41,00	40,00	39,00
2015	C.M.	1,1923	1,1878	1,1799	1,1736	1,1596	1,1491	1,1445	1,1367	1,1302	1,1257	1,1099	1,0907
	JUROS	38,00	37,00	36,00	35,00	34,00	33,00	32,00	31,00	30,00	29,00	28,00	27,00
2016	C.M.	1,0779	1,0732	1,0570	1,0487	1,0442	1,0405	1,0289	1,0124	1,0163	1,0120	1,0117	1,0103
	JUROS	26,00	25,00	24,00	23,00	22,00	21,00	20,00	19,00	18,00	17,00	16,00	15,00
2017	C.M.	1,0099	1,0015	1,0000	1,0000	1,0005	1,0130	1,0182	1,0281	1,0312	1,0287	1,0224	1,0214
	JUROS	14,00	13,00	12,00	11,00	10,00	9,00	8,00	7,00	6,00	5,00	4,00	3,00

2018	C.M.	1,0132	1,0058	1,0000									
	JUROS	2,00	1,00	0,00									

C.M.: COEFICIENTE JUROS: PERCENTUAL

150

OBS.

- 1) PARA OBTER O DÉBITO CORRIGIDO MONETARIAMENTE, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.
- 2) PARA OBTER O VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO DIMINUÍDO DE 1,0000 (UM).
- 3) PARA OBTER O VALOR DOS JUROS DE MORA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO PELO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.

15/06/2018

Data da Concessão:		01/03/2010
Data base da CM/Juros:		01/03/2010
a	Valor Original	R\$ 50.000,00
b	Índice CM:	1,6274
c	Índice Juros:	0,9600
d	Valor da CM (a x b)	R\$ 31.370,00
e	Valor com CM (a + d)	R\$ 81.370,00
f	Valor juros (e x c)	R\$ 78.115,20
g	Valor total a ser resarcido (e + f):	R\$ 159.485,20
Nota: De acordo com a Portaria Nº 208/2017-SEFAZ		

Valor Original	Liberação do Recurso	Correção Monetária	Juros	Valor Atualizado a devolver
R\$ 50.000,00	01/03/2010	R\$ 31.370,00	R\$ 78.115,20	R\$ 159.485,20



Ofício nº 050/2018/GAB/SAAS

Cuiabá, 12 de março de 2018

Ilmo. Sr.

CIRO RODOLPHO GONÇALVES
SECRETÁRIO-CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Sirvo-me deste para renovar os votos de apreço e cordialidade, ao tempo em que, encaminhamos os autos do processo de Tomada de Contas Especial em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, informo que a Comissão tomadora realizou as análises das defesas, razão pela qual encaminhos os autos do processo nº 240454/2017 para apreciação e providências necessárias nos termos da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE.

Com manifestações antecipadas de agradecimento, colocamo-nos à disposição!

Atenciosamente.


ELIAS ALVES DE ANDRADE
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
SEDEC-MT

CGE
Fls. 353
Rub. MP



DESPACHO

Processo nº 240454-2017

Interessado: SEDEC

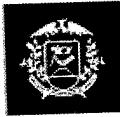
Assunto: Ofício nº 050/2018/GAB/SAAS - Encaminha processo de Tomada de Contas Especial em desfavor da prefeitura de Chapada dos Guimarães para analise e providencias necessárias

À Unidade Interessada: À SCCT

Por ordem do Secretário Controlador-Geral, encaminho os autos para conhecimento e providências que o caso requer.

Marly Paranhos da Silva
Chefe de Gabinete - CGE

Cuiabá, 15 de março de 2017



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Recomendação Técnica 0087/2018

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INTERESSADO:	CARLOS AVALONE JÚNIOR
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO N° 240454/2017. TERMO DE CONVÊNIO N° 014/2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. FLÁVIO DALTRÔ FILHO.

Cuiabá - MT
Março/2017



1 - DO RELATÓRIO

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 009/2018, da lavra do Secretário-Controlador Geral do Estado, e às determinações da Lei Complementar nº 269/2007 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à legislação federal e estadual e às normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, analisamos o processo de Tomada de Contas Especial nº 240454/2017 oriunda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, instaurada com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar os danos e a recompensação de prejuízo causado ao Erário referente ao Termo de Convênio nº 14/2010, celebrado à época entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, que tinha por objeto a realização do Carnaval e Folia com Paz e Alegria, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo prazo de vigência foi de 12/02/2010 a 30/05/2010, conforme termo de convênio e alteração posterior.

A cópia digitalizada do processo nº 96146/2010 que deu origem ao Termo de Convênio nº 014/2010 foi juntada às fls. 56, assim como os demais apensos àquele processo: proc. nº 295327/2010 (prorrogação de prazo); proc. nº 492900/2010 (prestação de contas); proc. nº 610815/2012 (complementação da prestação de contas); proc. nº 566689/2013 (resposta a notificação).

Em razão desses processos digitalizados encontrarem-se em CD, arquivo em PDF, anexo aos autos em análise, informamos que quando referirmos ao processo físico da TCE, utilizamos a expressão fls. xx, e quando for quanto algum processo digitalizado, pág. xx.

O recurso financeiro do termo foi liberado pelo Tesouro Estadual, em 01/03/2010, através da emissão na Nota de Ordem Bancária nº 24101.0001.10.00178-0 (pag. 37 do processo digitalizado) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O convenente apresentou a prestação de contas na data de 01/07/2010 (fls. 01, proc. 492900/2010), e posteriormente suas complementações para saneamento de irregularidades, porém, restou reprovada pelo Ordenador de Despesas em 24 de maio de 2013 (fls. 47). Em 03/06/2013 foi expedida notificação ao convenente informando acerca da reprovação das contas apresentadas e concedendo prazo para a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.



A instauração de Tomada de Contas Especial, e a constituição de sua correspondente Comissão de Tomada de Contas, foi efetuada pela Portaria SAAS/SEC nº 47/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27017, em 10/05/2017, às fls. 04. Posteriormente, essa portaria foi revogada pela publicação da Portaria nº 279-2017/GAB/SEDEC, no DOE/MT nº 27160, de 12 de dezembro de 2017, às fls. 84.

Vale aqui lembrar que o presente de TCE já foi objeto de análise desta Controladoria no ano de 2017 em dois momentos.

No primeiro, em julho/2017, foi emitido o Parecer de Auditoria nº 695/2017, onde apontou algumas falhas de procedimentos os quais necessitavam de regularização para encaminhamento do processo. No segundo momento, após suposto saneamento processual, foi emitida a Recomendação Técnica nº 270/2017, onde também apontou algumas falhas administrativas que careciam de regularização previamente ao prosseguimento da TCE ao Tribunal de Contas do Estado.

O relatório da defesa final encontra-se às fls. 142-147.

A remessa do processo a esta Auditoria foi realizada mediante termo de fls. 152, encaminhando-se para esta Superintendência para emissão de parecer.

Relatado o processo, passamos à análise dos fatos.

2 - DA ANÁLISE

A análise ora mencionada tem por escopo a observância das normas pela Comissão de Tomada de Contas Especial quanto ao rito processual que envolve a formalização de suas ações no desenvolvimento de seu trabalho, o cumprimento de prazos, a notificação das partes envolvidas, conferência do valor a ser resarcido ao erário e a identificação dos responsáveis, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

2.1. Da origem da abertura da TCE

Verifica-se que o motivo da abertura da instauração da Tomada de Contas Especial se deu em razão da conveniente não ter apresentado todos os documentos e justificativas requeridos na fase de análise do processo de prestação de contas, devido a análise técnica (contábil e financeira), conforme aponta o processo digitalizado.



2.2 Da ausência das notificações remetidas aos responsáveis

Considerando que inicialmente, às fls. 52-55v, a Comissão da TCE emitiu o relatório onde não concluiu pelo dano ao erário, e sugere o arquivamento do mesmo, mas que posteriormente, emitiu outro relatório, às fls. 68-69, intitulado de Relatório de Saneamento da presente TCE, citou no item 4 daquele documento a atribuição de culpa ao **sr. Flávio Daltro Filho** (ex-prefeito de Chapada dos Guimaraes) quanto ao prejuízo ao erário.

Porém, não consta nos autos a devida notificação ao responsável pelo dano apontado nesse relatório saneador ou Relatório da Tomada de Contas Especial. Essa notificação não DEVE ser confundida com aquela notificação inicial, às fls. 20, esta refere-se tão somente à abertura da Tomada de Contas Especial, enquanto que o relatório da comissão da tomada de contas especial é o instrumento necessário para o prosseguimento do processo, conforme inciso I, art. 16 da Resolução nº 024/2014/TCE/MT, e foi elaborado posteriormente à notificação citada às fls. 20.

Também não houve a devida notificação a prefeitura municipal de Chapa dos Guimarães quanto ao relatório da comissão, para a apresentação de defesa ou pagamento do dano apurado.

2.3 Da ineeficácia do Relatório das Defesas Apresentadas

Verifica-se na conclusão do relatório sobre as defesas apresentadas que a prefeitura municipal de Chapada dos Guimarães juntamente com o sr. Flávio Daltro Filho (ex-prefeito de Chapada dos Guimaraes) devem responder solidariamente pela totalidade do dano sofrido ao Erário Estadual, contudo, essa afirmação não ocorreu no Relatório de Saneamento da TCE, às fls. 68-69.

Contudo, cabe frisar que no relatório de saneamento da TCE, às fls. 68-69, a comissão não fez nenhuma menção quanto a atribuição de responsabilização de dano à prefeitura municipal de Chapada do Guimarães.

E, como descrito no item 2.2 deste, o sr. Flávio Daltro Filho, assim como a prefeitura municipal de Chapa dos Guimarães não foram devidamente notificados para a apresentação de defesa ou quanto ao pagamento do dano apurado.

Vale ressaltar que o relatório de análise de defesa deve conter os seguintes elementos:

- a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;
- b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;
- c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta

(Assinatura)



imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;

Portanto, pela ausência de notificação dos responsáveis pelo dano, o referido relatório de análise de defesa torna-se ineficaz, ou seja, sem validade.

2.4 Da ausência da ficha de qualificação dos responsáveis

Como descrito anteriormente a comissão chegou à conclusão de que o sr. Flávio Daltro Filho (ex-prefeito de Chapada dos Guimaraes), às fls. 20, foi o responsável pelo prejuízo ao erário. E, no relatório de análise de defesa reforçou esse entendimento, e também incluiu no rol de responsáveis pelo dano a prefeitura municipal de Chapada dos Guimarães.

Todavia, não houve a elaboração da ficha de qualificação desses responsáveis, fato que se encontra em desacordo com o §2º, art. 16 da Resolução nº 024/2014/TCE/MT.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltamos que esta Recomendação não exclui os apontamentos já realizados no Parecer de Auditoria 0695/2017 e também na Recomendação Técnica nº 270/2017, pois concordamos com os achados apontados e as análises feitas.

Mas, diante das irregularidades de rito formal processual apontadas nesta análise, itens 2.2 a 2.4, entendemos pela manutenção de que o processo da presente TCE deve ser devidamente instruído em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014, portanto, devolvam-se os autos ao órgão de origem para seguir com as ações saneadoras desse processo, considerando a ordem cronológica abaixo:

- (i) Reelaborar o Relatório de Tomada de Contas Especial atentando-se, para todos os elementos que devem constituirí-lo, em especial atenção à **identificação dos responsáveis e a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis**, mediante demonstrativo financeiro, em consonância com o inciso I, art. 16 da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014;
- (ii) Promover nova **notificação** aos responsáveis qualificados para apresentação da



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

defesa ou recolhimento do valor atualizado, conforme o novo relatório de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 9º da referida Resolução;

(iii) Elaborar novo relatório de análise de defesa, em decorrência das ações descritas nos itens (i) e (ii) deste, conforme prevê o § 1º, art. 9º da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014;

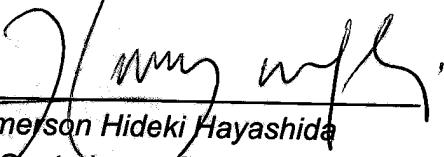
(iv) Providenciar a prorrogação do prazo previsto na Portaria nº 279/2017/GAB/SINFRA, dada a necessidade de saneamento processual (**se for caso**), observando-se o disposto no artigo 17 da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014; e

(v) Após o cumprimento das recomendações do itens anteriores, encaminhar a esta Controladoria Geral para emissão de Parecer de Auditoria.

À apreciação superior.

Cuiabá, 20 de Março de 2017


Klebson Santos do Carmo
Auditor do Estado


Emerson Hideki Hayashida
Superintendente de Controle em Contratações e Transferências

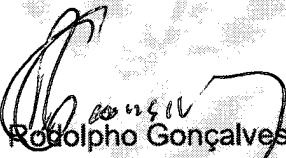
Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Assunto: Tomada de Contas Especial

DESPACHO

1- Homologo, por seus próprios fundamentos o (a) Recomendação Técnica nº 0087/2018, que trata de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO Nº 240454/2017. TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. FLÁVIO DALTRÔ FILHO. , elaborado pelos(as) auditores do Estado, Klebson Santos do Carmo, validado pelo(a) Superintendente de Controle em Contratações e Transferências Emerson Hideki Hayashida e aprovado pelo(a) Secretário-Adjunto de Controle Preventivo: José Alves Pereira Filho.

2- Encaminha-se a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC para conhecimento e demais providencias cabíveis.

Cuiabá, 22 de Março de 2018.


Ciro Rodolpho Gonçalves

Secretário Controlador-Geral do Estado



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Ofício CGE/GAB nº 0428/2018

WWW.MT.GOV.BR

Cuiabá, 22 de março de 2018

Senhor Secretário

Considerando o recebimento do Ofício n.º 050/2018/GAB/SAAS de 12/03/2018, que encaminhou o processo de n.º **240454/2017**, referente “*ao procedimento de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães*”, para revisão e emissão de *parecer*”;

Encaminhamos a Vossa Excelência **Recomendação Técnica n.º 0087/2018**, de 20/03/2018, que versa sobre “**Tomada de Contas Especial. Processo n.º 240454/2017. Termo de Convênio nº 014/2010. Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães. Flávio Daltro Filho**”, documento elaborado pelo Auditor do Estado Klebson Santos do Carmo e validado pelo Superintendente de Controle em Contratações e Transferências/Auditor do Estado Emerson Hideki Hayashida e devidamente homologado pelo Secretário Controlador-Geral do Estado, para conhecimento e as providências cabíveis.

Restituimos os autos n.º 240454/2017 e apensos que subsidiaram na elaboração da referida recomendação técnica.

Atenciosamente,

Ciro Rodolpho Gonçalves
Secretário Controlador-Geral do Estado

Excelentíssimo Senhor
Carlos Avalone Júnior
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC
N E S T A
/MPS



MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

DESPACHO

Processo n.º 240454 / 2017

Apenso(s) (S/N)

Pg. 159/16

Para: Secretário Elias de Andrade

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 01. AGENDAR | <input type="checkbox"/> 17. MANIFESTAR |
| <input type="checkbox"/> 02. AGRADECER | <input type="checkbox"/> 18. PARA ACOMPANHAMENTO |
| <input type="checkbox"/> 03. ANALISAR | <input type="checkbox"/> 19. PARA APRECIAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> 04. ARQUIVAR | <input checked="" type="checkbox"/> 20. PARA PROVIDENCIAS CABIVEIS |
| <input type="checkbox"/> 05. ARQUIVO / AGUARDAR | <input type="checkbox"/> 21. PARA PUBLICAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> 06. ATENDER | <input type="checkbox"/> 22. PARABENIZAR |
| <input type="checkbox"/> 07. AUTORIZO | <input type="checkbox"/> 23. PREPARAR MINUTA DE RESPOSTA |
| <input type="checkbox"/> 08. CONFERIR | <input type="checkbox"/> 24. PROPOR O QUE CONVIER |
| <input type="checkbox"/> 09. DIVULGAR | <input type="checkbox"/> 25. PROVIDENCIAR |
| <input type="checkbox"/> 10. EM RESTITUIÇÃO | <input type="checkbox"/> 26. REPRESENTAR O SECRETÁRIO |
| <input type="checkbox"/> 11. EMITIR NOTA TÉCNICA | <input type="checkbox"/> 27. RESPONDER DIRETAMENTE AO INTERESSADO |
| <input type="checkbox"/> 12. EMITIR PARECER | <input type="checkbox"/> 28. SUGERIR |
| <input type="checkbox"/> 13. ENCAMINHAR | <input type="checkbox"/> 29. TOMAR CIÊNCIA |
| <input type="checkbox"/> 14. INFORMAR | <input type="checkbox"/> 30. VERIFICAR POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO |
| <input type="checkbox"/> 15. INSTRUÍR | <input type="checkbox"/> 31. OUTROS |
| <input type="checkbox"/> 16. INSTAURAR TOMANDA DE CONTAS ESPECIAL | |

Prazo: _____ dias.

Trâmite/Característica: COMUM URGENTE

Observação: _____

Cuiabá, MT 28 / 03 / 2018

Assinatura / Carimbo

Carlos Alvalde Júnior
Secretário de Estado do
Desenvolvimento Econômico



MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Processo nº 240454/2018

X	Superintendência de Finanças, Orçamento e Convênios - SFOC
	Superintendência Administrativa - SUA
	Superintendência de Aquisições e Contratos - SAC
	Chefe de Gabinete do Secretário
	Assessoria Jurídica
	Controle Interno
	Outros:

Encaminhar-se para:

	Análise da disponibilidade orçamentária e financeira para efeito de autorização da emissão do PED Reserva ou empenho.
X	Análise e providências necessárias para a resolução da demanda proposta. Observar os prazos do art. 36 e demais determinações da Lei nº 7.692/2002.

Complemento de despacho ao setor responsável

Observar as demais disposições legais vigentes com atenção aos prazos legais ou àqueles estipulados no documento.

Cuiabá, 02/09/2018

Elias Alves de Andrade
Secretário Adjunto de Administração
Sistêmica - SEDEC

A Fazenda de Prest. de Contas
para conhecimento e aprovação ato a Recomendação
Técnica
pela CGE-MT.

Leonidina Santiago
Superintendente de Finanças
Orçamento e Convênios
SFOC

02/09/18



PROCESSO: 240.454/2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

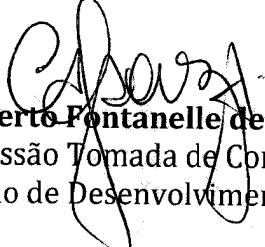
OBJETIVO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

5º TERMO DE JUNTADA

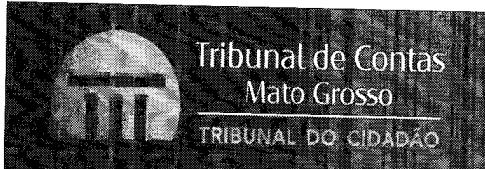
Na qualidade de Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria 279/2017/SAAS/SEDEC, publicada no DOE nº 27160 publicado dia 12 de dezembro de 2017 a pagina 55, realizei juntada de documentos que passam a integrar o processo, quais sejam:

DOC	DISCRIMINAÇÃO	FOLHA
01	Requerimento Prorrogação de Prazo TCE – resposta	162
02	Ficha de Qualificação – Flávio Daltro Filho	165
03	Ficha de Qualificação – Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães	166
04	Ofício nº 001/2018/CTCE/SEDEC – Notificação Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães	167
05	Ofício nº 002/2018/CTCE/SEDEC – Notificação Flávio Daltro Filho	168
06	Ofício nº 162/2018/SAAS/SEDEC – Pedido Prorrogação de Prazo ao TCE	169

Cuiabá MT, 05 de abril de 2018.


Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Membro da Comissão Tomada de Contas Especial
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

SEDEC

S. 162

d

PROCESSO N°: 36.888-1/2017**PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO****GESTOR: CARLOS AVALONE JÚNIOR****INTERESSADO: LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA** – Secretario de Estado de Desenvolvimento Econômico em substituição**ASSUNTO: REQUERIMENTO****RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA****DECISÃO**

Trata-se de Requerimento formulado pelo Sr. Leopoldo Rodrigues de Mendonça, solicitando prorrogação de prazo, por mais 120 (cento e vinte dias), para o envio da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 014/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

O Gestor justifica a necessidade de prorrogação de prazo com base na alegada demora da entrega do Parecer da Controladoria Geral do Estado, na existência de diversas inconsistências dentro do processo e ainda nas dúvidas da Comissão quantos aos responsáveis solidários, que ensejou no reencaminhamento da mencionada Tomada de Contas à Controladoria no dia 09/08/2017, e ainda não fora devolvido.

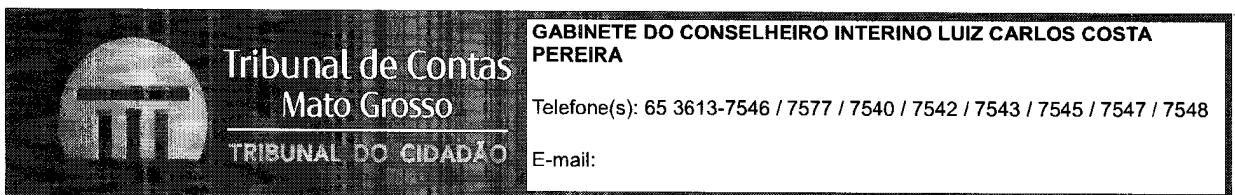
É o Relatório.**Decido.**

Tendo em vista o princípio constitucional do devido processo legal e ante a existência de justo motivo, consubstanciado no atraso da emissão do Parecer da Controladoria Geral do Estado e na inconsistência dentro do processo e ainda nas dúvidas da Comissão quantos aos responsáveis solidários, com observância do parágrafo único, do artigo 17, da Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal de Contas, **DEFIRO** o pedido e **PRORROGO** o prazo para apresentação da Tomada de Contas Especial por 120 (dias) dias, a contar a partir do recebimento desta decisão.

NOTIFIQUE-SE o Requerente acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 23 de janeiro de 2018.



Ofício nº : 13/2018

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
Telefone(s): 65 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543 / 7545 / 7547 / 7548
E-mail:

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Leopoldo Rodrigues de Mendonça
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico em substituição
Cuiabá – MT

Assunto: **REQUER PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA DOS AUTOS AO TCE**

Fica V. Exa Notificado acerca da decisão anexa, que consta no Ofício nº 333/2017/SAAS/SEDEC, que o prazo para a apresentação da **Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 014/2010**, por mais **120 (cento e vinte) dias**, a contar da data de recebimento desta Decisão.

Alerto de que o prazo ora deferido é **improrrogável** e o não envio da Tomada de Contas poderá configurar **sonegação de informações** a este Tribunal de Contas, conforme previsto no artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 153, parágrafo 1º da Resolução Normativa n.º 14/2007, o que acarretará na instauração de Representação de Natureza Interna, sem prejuízo, ainda, de adoção de Tomada de Contas Ordinária, na forma do artigo 157 do RITCE-MT.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC 1036, de 20/01/2017)

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



SEDE
Fls. 16
J

CUIABÁ-MT, 05/02/2018

Nº Protocolo: 368881 P Ano 2017

Nº Documento: 13/2018

Procedência: 1119320 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal: 1114321 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Assunto: REQUERIMENTO

Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

Descrição: REQUER PRORROGACAO DE PRAZO PARA REMESSA DOS AUTOS AO TCE

Tipo
Recebimento: POR RECEBIMENTO VIA PUG

TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO em 05/02/2018 14:44:38.



FICHA DE QUALIFICAÇÃO – PESSOA FÍSICA

Nome: Flávio Daltro Filho

CPF ou CNPJ: 072.306.051-72

Endereço residencial Logradouro: Av Historiador Rubens de Mendonça **Nº** 3000

Complemento: Bloco A Apto 502

CEP: 78.050-280

Bairro: Bosque da Saúde

Cidade: Cuiabá

UF: MT

Telefone Fixo: Não disponível

Telefone Celular: (65) 98115-1276

Endereço profissional Logradouro: Rua Tiradentes

Nº 166

Complemento: (Ex prefeito do município de Chapada dos Guimarães-MT)

Bairro: Centro

Cidade: Chapada dos Guimarães

UF: MT

Endereço eletrônico: gabinete@chapadadosguimaraes.mt.gov.br

Cargo: Ex Prefeito

Função:

Matrícula funcional: Não se aplica

Período de gestão: 2009 a 2012

Inventariante/Herdeiro: não se aplica

OBS: Dados retirados do termo de convênio assinado entre as parte



FICHA DE QUALIFICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA

Nome: Prefeitura de Chapada dos Guimarães

CPF ou CNPJ: 03.507.530/0001-19

Endereço residencial Logradouro: Av Tiradentes

Nº 166

Complemento:

CEP: 78.195-000

Bairro: Centro

Cidade: Chapada dos Guimarães

UF: MT

Telefone Fixo: (65) 3301-1570

Telefone Celular: (65)

Endereço profissional Logradouro: Rua Tiradentes

Nº 166

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Chapada dos Guimarães

UF: MT

Endereço eletrônico: gabinete@chapadadosguimaraes.mt.gov.br

OBS: Dados retirados do termo de convênio assinado entre as partes



Ofício n.º 001/2018/CTCE/SEDEC

Cuiabá, 05 de abril de 2018.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Avenida Tiradentes, 166 - Centro

Chapada dos Guimarães-MT

Assunto: Intimação Processo nº 240.454/2017

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, investida das atribuições que lhe são conferidas e por força do art. 9º da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE-MT, por intermédio de seu presidente:

NOTIFICA a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, para no prazo **de 15 (quinze) dias corridos**, a contar do recebimento desta, apresentar defesa, a Tomada de Contas Especial instaurada pela PORTARIA Nº 047/2017/SAAS/SEDEC, pertinentes ao Termo de Convênio nº 014/2010, que teve por objeto a realização do “**CARNAVAL E FOLIA COM PAZ E ALEGRIA**”, assinado entre a Prefeitura de Chapada dos Guimarães e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, ou recolher o valor repassado em 01/03/2010 devidamente atualizado, conforme tabela abaixo:

DATA	 DESCRIÇÃO	ÍNDICE	VALOR em R\$
01/03/2010	NOB nº 24101.0001.10.00178-0	0,0000	50.000,00
07/03/2018	Correção Monetária	1,6274	31.370,00
07/03/2018	Juros	96,000	78.115,20
SOMATÓRIO			159.485,20

Obs: Valor calculado segundo a Portaria 027/2018-SEFAZ, publicada em 26/02/2018.

Buscando maior efetividade e celeridade processual, usa da oportunidade para encaminhar cópia integral, digitalizada e gravada em CD, do processo de Tomada de Contas mencionado.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, informa que o feito seguirá seu trâmite regular, sendo encaminhado a Controladoria Geral do Estado para Parecer e, posteriormente, ao egrégio Tribunal de Contas do Estado para Julgamento.

Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Tomada de contas
SEDEC/MT



Ofício n.º 002/2018/CTCE/SEDEC

Cuiabá, 05 de abril de 2018.

Ao
Ilmo Sr.
FLÁVIO DALTRÔ FILHO

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3000 – Bloco A –Apto 502
Bosque da Saúde - Cuiabá -MT

Assunto: Intimação Processo nº 240.454/2017

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, investida das atribuições que lhe são conferidas e por força do art. 9º da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE-MT, por intermédio de seu presidente:

NOTIFICA o Sr. FLÁVIO DALTRÔ FILHO, para no prazo **de 15 (quinze) dias corridos**, a contar do recebimento desta, apresentar defesa, a Tomada de Contas Especial instaurada pela PORTARIA Nº 047/2017/SAAS/SEDEC, pertinentes ao Termo de Convênio nº 014/2010, que teve por objeto a realização do “**CARNAVAL E FOLIA COM PAZ E ALEGRIA**”, assinado entre a Prefeitura de Chapada dos Guimarães e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, ou recolher o valor repassado em 01/03/2010 devidamente atualizado, conforme tabela abaixo:

DATA	DESCRÍÇÃO	ÍNDICE	VALOR em R\$
01/03/2010	NOB nº 24101.0001.10.00178-0	0,0000	50.000,00
07/03/2018	Correção Monetária	1,6274	31.370,00
07/03/2018	Juros	96,000	78.115,20
SOMATÓRIO			159.485,20

Obs: Valor calculado segundo a Portaria 027/2018-SEFAZ, publicada em 26/02/2018.

Buscando maior efetividade e celeridade processual, usa da oportunidade para encaminhar cópia integral, digitalizada e gravada em CD, do processo de Tomada de Contas mencionado.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, informa que o feito seguirá seu trâmite regular, sendo encaminhado a Controladoria Geral do Estado para Parecer e, posteriormente, ao egrégio Tribunal de Contas do Estado para Julgamento.


Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Presidente da Comissão Permanente de Tomada de contas
SEDEC/MT



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 153494 D

Ano 2018

CUIABÁ-MT, 05/04/2018

Procedência: 1114321 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Principal 1112713 PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

Assunto: REQUERIMENTO

Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

Secundário:

Descrição: REQUER PRORROGACAO DE PRAZO REF A CONCLUSAO DA TOMADA DE CONTAS

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTENDO ÁPTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator LUIZ CARLOS PEREIRA
Procurador



OFÍCIO Nº 162/2018/SAAS/SEDEC

Cuiabá, 04 de abril de 2018

Ao Excelentíssimo Senhor

GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Em substituição legal
Centro Político Administrativo

Senhor Presidente,

No dia 10 de maio de 2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado, pág. 14, a Portaria nº 047/2017/SEC, instaurando o processo de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 014/2010, Celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, determinando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão.

No dia 12 de dezembro de 2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado, pág. 55, a Portaria nº 279/2017/SEC, substituindo comissão anterior, e retomados os trabalhos, após saneamento das inconsistências apontadas pela Controladoria Geral do Estado, remetemos o processo com Relatório Sobre as Defesas Apresentadas, e encaminhados à mesma em 12/03/2018.

Ocorre que, após a conclusão da análise dos relatórios, o processo foi novamente devolvido pela Controladoria Geral do Estado para saneamento de novas inconsistências, através da Recomendação Técnica 0087/2018.

Em razão das inconsistências apontadas dentro do processo quanto aos responsáveis solidários, após corrigidas novamente os autos foram encaminhados àquela Unidade de Controle Interno.

Desta forma, considerando que o processo ainda encontra-se em

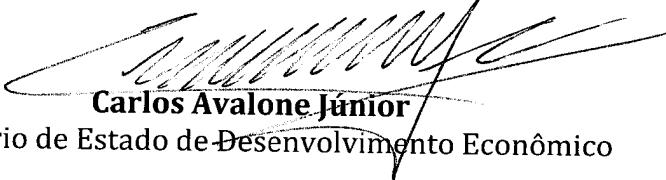


MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

análise pela Controladoria Geral do Estado, solicito à Vossa Excelência a dilação do prazo para remessa dos autos a este Tribunal para o devido julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 024/2014-TCE.

Respeitosamente,



Carlos Avalone Júnior

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico



PROCESSO: 240.454/2017

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

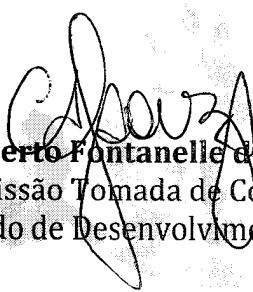
OBJETIVO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

6º TERMO DE JUNTADA

Na qualidade de Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria 279/2017/SAAS/SEDEC, publicada no DOE nº 27160 publicado dia 12 de dezembro de 2017 a pagina 55, realizei juntada de documentos que passam a integrar o processo, quais sejam:

DOC	DISCRIMINAÇÃO	FOLHA
01	Ofício nº 050/2018/GAB/SAAS – Protocolo CGE	173
02	AR Ofício nº 001/2018/CTCE/SEDEC – Notificação Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães	174
03	Devolução AR Ofício nº 002/2018/CTCE/SEDEC – Notificação Flávio Daltro Filho	175
04	Certidão Notificação Flávio Daltro Filho	176
05	Edital de Notificação Flávio Daltro Filho	177
06	Ofício nº 594/2018 – Gabinete Conselheiro Interino Luiz Carlos Costa Pereira	180

Cuiabá MT, 21 de maio de 2018.


Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Membro da Comissão Tomada de Contas Especial
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico



Ofício nº 050/2018/GAB/SAAS

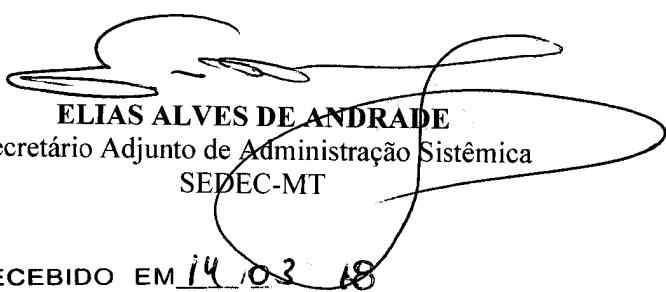
Cuiabá, 12 de março de 2018

Ilmo. Sr.
CIRO RODOLPHO GONÇALVES
SECRETÁRIO-CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Sirvo-me deste para renovar os votos de apreço e cordialidade, ao tempo em que, encaminhamos os autos do processo de Tomada de Contas Especial em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, informo que a Comissão tomadora realizou as análises das defesas, razão pela qual encaminhos os autos do processo nº 240454/2017 para apreciação e providências necessárias nos termos da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE.

Com manifestações antecipadas de agradecimento, colocamo-nos à disposição!

Atenciosamente.


ELIAS ALVES DE ANDRADE
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
SEDEC-MT

RECEBIDO EM 14/03/18
As 15 horas e 44
Ass.: maurle
Controladoria Geral

SEDEC
SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

(65) 3636-0222
AV GETÚLIO VARGAS 1077 - BAIRRO DA SERRA
78030-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
SEDEC
FIS

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

WWW.MT.GOV.BR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

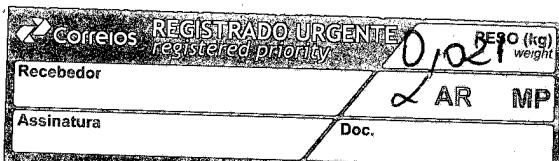
**Exma Sr^a
Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira
Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães/MT**

**Av. Tiradentes, 166 - Centro
Chapada dos Guimarães – MT
CEP: 78.195-000**

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>K. Borges</i>	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION <i>12/04/18</i>	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Rosic Luisina B. Borges</i>	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Daniel Pereira da Silva</i>	<i>12 ABR 2018</i>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <i>070628931-80.</i>	CARREIRO MOTORIZADO - II Matr.: 8.426.427-6	

MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

Ao senhor
FLÁVIO DALTRÔ FILHO
Ex-Prefeito Municipal de Chapada dos
Guimarães/MT
Rua do Sabiá, Casa 28 – Condomínio Altos da
Chapada - Centro
Chapada dos Guimarães - MT CEP: 78.195-000



Correspondências
9912318793/13/DR/MT
SEDEC / MT
CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMAS

<input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado
<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	
<input type="checkbox"/> Não existe o nº de telefone	
<input type="checkbox"/>	Informações para novo endereço ou sindicato

REINTERGRAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL

Em 1/1

23/04/18

Daniel Silveira
Carreiro Matos II

SEDEC
SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

+55 65 3613-0000 / 3613-0036 - AV. GETÚLIO VARGAS, 1077 - BAIRRO GOIABEIRAS

CUIABÁ - MATO GROSSO - CEP: 78.032-000

WWW.MT.GOV.BR

TOMAOS DE CONTA



JT 57560556 5 BR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Avenida Getúlio Vargas, 1.077

Bairro Goiabeiras

Cuiabá/MT

CEP: 78032-000

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO**



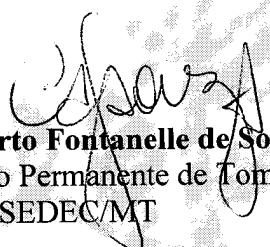
PROCESSO N° 240454/2017

TERMO DE CONVÊNIO 014/2010 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/ FLÁVIO DALTRÔ FILHO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

C E R T I D Ã O

Nesta data, certifico e dou fé que foram feitas tentativas de notificação do Sr FLÁVIO DALTRÔ FILHO, para ciência e resposta ao processo nº 240454/2017, sendo todas infrutíferas. Certifico também que foi encaminhado o Ofício n.º 002/2018/CTCE/SEDEC, via Aviso de recebimento em 23/04/2018, não sendo o mesmo devolvido pelos Correios até a presente data. Por tais motivos, será procedida a notificação extrajudicial do interessado por meio do Diário Oficial do Estado, para a efetiva publicidade e concessão do direito à defesa.

Cuiabá, 15 de maio de 2018.

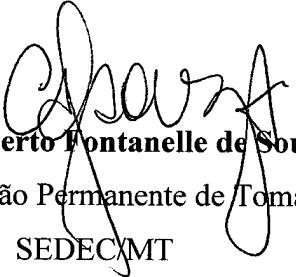

Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Tomada de contas
SEDEC/MT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, investida das atribuições que lhe são conferidas e por força do art. 9º da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE-MT, por intermédio de seu presidente, **NOTIFICA** o Sr. FLAVIO DALTRO FILHO, para no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar defesa, a Tomada de Contas Especial instaurada pela PORTARIA Nº 047/2017/SAAS/SEDEC, pertinentes ao Termo de Convênio nº 014/2010, que teve por objeto a realização do “**CARNAVAL E FOLIA COM PAZ E ALEGRIA**”, assinado entre a Prefeitura de Chapada dos Guimarães e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, ou recolher o valor repassado em 01/03/2010 devidamente atualizado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2018.


Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Presidente da Comissão Permanente de Tomada de contas
SEDEC/MT

(Original Assinado)



Protocolo de recebimento de matéria

Publicação 1001952

O Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso declara que o conteúdo abaixo foi publicado no Diário Oficial, e possui validade jurídica..

Identificação do REMETENTE

Cliente SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SEDEC
Publicador CARLOS ALBERTO FONTANELLE DE SOUZA
Data/Hora Recebimento 15/05/2018 15:24:42

Identificação da MATÉRIA

Número 1001952
Título NOTIFICAÇÃO
Categoria de publicação EDITAL
Coluna(s) 1
Data(s) de publicação 15/05/2018
Situação APROVADA

Informações da MATÉRIA

Centimetragem (cm)	Valor Unitário (cm)	Valor Total
5.87	R\$ 9,00	R\$ 52,83

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, investida das atribuições que lhe são conferidas e por força do art. 9º da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE-MT, por intermédio de seu presidente, **NOTIFICA** o Sr. FLAVIO DALTRIO FILHO, para no prazo **de 10 (dez) dias corridos**, apresentar defesa, a Tomada de Contas Especial instaurada pela PORTARIA Nº 047/2017/SAAS/SEDEC, pertinentes ao Termo de Convênio nº 014/2010, que teve por objeto a realização do “**CARNAVAL E FOLIA COM PAZ E ALEGRIA**”, assinado entre a Prefeitura de Chapada dos Guimarães e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, ou recolher o valor repassado em 01/03/2010 devidamente atualizado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2018.

Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Presidente da Comissão Permanente de Tomada de contas

SEDEC/MT

(Original Assinado)

Terça-Feira, 15 de Maio de 2018

Nº 27260

Página 79

Suzete Mayer Bueno Cunchiski	1º	20h
Fernanda Maria da Rosa	2º	20h

Pólo: ETE de Lucas do Rio Verde

Perfil: GRADUADO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL

Candidato	Classificação	Carga Horária Semanal
Adriana Camargo Pereira	1º	20h

Pólo: ETE de Lucas do Rio Verde

Perfil: GRADUADO EM ENGENHARIA CIVIL

Candidato	Classificação	Carga Horária Semanal
Rodrigo Tibes Gonsalves	1º	20h

Pólo: ETE de Lucas do Rio Verde

Perfil: GRADUADO EM ARQUITETURA

Candidato	Classificação	Carga Horária Semanal
Maria Angélica Pozzer Pires	1º	20h

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE CUIABÁ- MT

Pólo: ETE de Cuiabá - Várzea Grande

Perfil: GRADUADO EM ADMINISTRAÇÃO

Candidato	Classificação	Carga Horária Semanal
Washington Fabricio Martins	4º	20h

Cuiabá - MT, 15 de maio de 2018.

Domingos Sávio Boabaíd Parreira

Secretário de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação
SECITEC-MT

SEDEC

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, investida das atribuições que lhe são conferidas e por força do art. 9º da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE-MT, por intermédio de seu presidente, **NOTIFICA** o Sr. FLAVIO DALTRÓ FILHO, para no prazo de **10 (dez) dias corridos**, apresentar defesa, a Tomada de Contas Especial instaurada pela PORTARIA Nº 047/2017/SAAS/SEDEC, pertinentes ao Termo de Convênio nº 014/2010, que teve por objeto a realização do “**CARNAVAL E FOLIA COM PAZ E ALEGRIA**”, assinado entre a Prefeitura de Chapada dos Guimarães e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, ou recolher o valor repassado em 01/03/2010 devidamente atualizado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2018.

Carlos Alberto Fontanelle de Souza

Presidente da Comissão Permanente de Tomada de contas
SEDEC/MT
(Original Assinado)

TERMO DE RETIFICAÇÃO

RETIFICAMOS para que se produzam os efeitos legais da Portariaº 147/2018/SEDEC, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, publicada no DOE, nº 27250, Pág.56, de 27 de abril de 2018, no art. 1º da Portariaº 147/2018/SEDEC,

ONDE SE LÊ:

Art.1º - APROVAR a inclusão na relação de produtos contida no Art. 1º da Portaria nº 092/2018/SEDEC, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 27234, de 05/04/2018, que aprovou o credenciamento da empresa MAURO FERNANDO SCHÄEDLER, I.E. 13.265.943-3 e CNPJ/CPF 503.227.459-34 para usufruir dos benefícios fiscais nas operações de importação cujo desembarque aduaneiro seja processado em recinto alfandegado de Porto Seco localizado em território Mato-Grossense, conforme previsto no Decreto nº 250, de 16 de setembro de 2015, dos seguintes bens e mercadorias:

Produto	NCM	Descrição Produto	Destinação
4	9603.50.00	Escovas de duas fileiras de aço 3", 19 mm largura x 22 mm de altura x 1700 mm comprimento para alimentador pré limpeza mitchell piratininga	Uso/Consumo
7	8448.19.00	Sistema condicionador de algodão cirrus e sistema condensador	Ativo Fixo

LEIA-SE:

Art.1º - APROVAR a inclusão na relação de produtos contida no Art. 1º da Portaria nº 092/2018/SEDEC, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 27234, de 05/04/2018, que aprovou o credenciamento da empresa MAURO FERNANDO SCHÄEDLER, I.E. 13.265.943-3 e CNPJ/CPF 503.227.459-34 para usufruir dos benefícios fiscais nas operações de importação cujo desembarque aduaneiro seja processado em recinto alfandegado de Porto Seco localizado em território Mato-Grossense, conforme previsto no Decreto nº 250, de 16 de setembro de 2015, dos seguintes bens e mercadorias:

Produto	NCM	Descrição Produto	Destinação
4	9603.50.00	Escovas de duas fileiras de aço 3", 19 mm largura x 22 mm de altura x 1700 mm comprimento de cerdas para alimentador pré limpeza Mitchell II-Piratininga	Uso/Consumo
7	8448.19.00	Sistema condicionador de algodão cirrus e condensador	Ativo Fixo

Cuiabá, 11 de Maio de 2018.


LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

TERMO DE RETIFICAÇÃO

RETIFICAMOS para que se produzam os efeitos legais da Portariaº 132/2018/SEDEC, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, publicada no DOE, nº 27252, Pág.97, de 03 de maio de 2018, no art. 1º da Portariaº 132/2018/SEDEC,

ONDE SE LÊ:

Art.1º - APROVAR a inclusão na relação de produtos contida no Art. 1º da Portaria nº 288/2017/SEDEC, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2710, de 28 de dezembro de 2017, que aprovou o credenciamento da empresa ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER, I.E. 13.263.568-2 e CNPJ/CPF 308.181.259-34 para usufruir dos benefícios fiscais nas operações de importação cujo desembarque aduaneiro seja processado em recinto alfandegado de Porto Seco localizado em território Mato-Grossense, conforme previsto no Decreto nº 250, de 16 de setembro de 2015, dos seguintes bens e mercadorias:



Ofício nº : 594/2018

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2018

A Sua Excelência o Senhor

Leopoldo Mendonça

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso

Cuiabá – MT

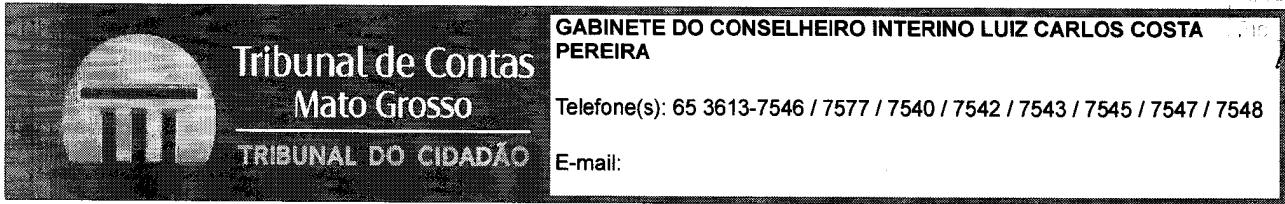
Assunto: **REQUERIMENTO: 153494/2018**

Em face a Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 014/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, fica a SEDEC, na pessoa de V. Excelência, **NOTIFICADA** para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da oficial ciência desta Decisão, apresente as informações referentes à presente Tomada de Contas Especial a serem protocolados nesta Corte de Contas, dentro do prazo, nos termos do artigo 153 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE-MT).

Ressalto-lhe que o prazo para apresentação dos esclarecimentos é improrrogável e o seu não envio implicará em sonegação de informações a este Tribunal de Contas, conforme previsto no artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 153, §1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), o que acarretará a instauração de Tomada de Contas Ordinária, na forma do artigo 157 da Resolução supracitada.

Para acessar o teor da Decisão clique aqui.

Informo que esse documento estará disponível para download pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar desta data.



Atenciosamente,

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC 1036, de 20/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



182
1000

PROCESSO N°: 153494/2018

PROCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTE LEOPOLDO MENDONÇA – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

ASSUNTO: REQUERIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos informação da Gerência de Processos Diligenciados, certificando o decurso de prazo concedido aos Responsáveis para que encaminhassem a este Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 014/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

É o Relatório.

Decido.

Conforme consta nos autos, o processo de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 014/2010, foi reencaminhamento à Controladoria Geral do Estado para o saneamento de inconsistências e no dia 12/03/2018 ainda não havia sido devolvido.

Assim, o Responsável solicitou prazo para remessa dos autos da Tomada de Contas, tendo sido deferido consoante decisão (Doc. Digital nº 64068/2018), expirando-se o prazo em 14/05/2018.

Todavia, de acordo com as informações constantes nos autos (Doc. Digital nº 87707/2018), a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico deixou o prazo transcorrer sem que tenha encaminhado o processo em comento.

Tendo em vista o descumprimento do prazo para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial, determino a intimação do **Sr. Leopoldo Mendonça**, atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da oficial ciência desta Decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial, referente ao convênio nº 014/2010,





sob pena de multa, conforme prescreve o artigo 18 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal de Contas.

Após, encaminhem-se à G.C.P. Diligenciados para aguardar manifestação ou para a certificação de decurso do prazo.

Cumpre-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 15 de maio de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





RELATÓRIO SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS

Processo:	240454/2017
Concedente:	Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – Atual SEDEC
Convenente:	Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães – MT
Convênio:	014/2010
Valor do Dano Apurado:	R\$ 50.000,00
Assunto:	Tomada de Contas Especial

1 Da síntese do processo.

O presente processo de Tomada de Contas Especial refere-se ao Termo de Convênio nº 014/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo (atual SEDEC) e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, para a “Realização do Carnaval e Folia com Paz e Alegria”.

Após a análise do processo foi emitido o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial N. 001/2017 (fls. 52/54). Submetido à Controladoria Geral do Estado – CGE, que exarou o Parecer de Auditoria 0695/2017 (fls. 58/63), que recomendou o atendimento aos itens:

- *2.5 – Ausência de cópia da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis.*
- *2.6 – Não houve emissão do Relatório de defesa do tomador de contas ou da comissão de Tomada de Contas Especial –*
- *2.7 – O relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial não contém todos os elementos previstos na resolução normativa nº 24/2014 do TCE-MT.*

Sendo suas recomendações atendidas através do Relatório de Saneamento da Tomada de Contas Especial N. 001/2017 (fls. 68/69).

No tocante ao item 2.5, foi dito pela Comissão: – *Conforme citado às fls. 68 do processo de Tomada de Contas, o Sr. Flávio Daltro Filho, conforme consta a pagina 20, desta forma foi devidamente notificado e esta comissão aguardou por um prazo superior ao estabelecido na respectiva notificação e não houve manifestação por parte do mesmo, sendo*

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



assim fica precluso o direito de resposta administrativamente, pois a Administração não pode ficar “ad eterno” aguardando manifestação do intimado; (fls. 68).

Quanto ao item 2.6, a Comissão foi inerte. Posteriormente, pela Comissão, foi apresentado o Relatório Sobre as Defesas Apresentadas (fls. 142/147).

No que diz respeito ao item 2.7, o apontamento foi regularizado quando da apresentação do Relatório sobre as defesas apresentadas (fls. 142/147).

Por sua vez tal saneamento recebeu a Recomendação Técnica 0270/2017 da CGE (fls. 75/80), que solicitou as seguintes correções, relativas aos itens 2.2 a 2.4:

- *2.2 – A correção monetária e os jutos moratórios incidentes sobre o valor do débito não foram calculados segundo o prescrito na legislação vigente.*

A tal apontamento consigna-se que os cálculos de atualização monetária incidentes do débito inicialmente foram realizados conforme o previsto em legislação pertinente, faltou a juntada na sequência correta das folhas, visto que foram inicialmente calculadas de acordo com a Portaria 114/2017-SEFAZ, juntada aos autos na folha 12, posteriormente no **Relatório sobre as defesas apresentadas (fls 142/147)**, esta comissão atualizou novamente os débitos de acordo com a Portaria nº 027/2018-SEFAZ, juntada às folhas 148/150 do processo;

- *2.3 - Ausência das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis.*

Com relação ao ex-gestor Flávio Daltro Filho, este foi devidamente notificado quanto firmou sua assinatura no Termo de Notificação em 13/06/2017 (fls. 20), na ocasião que recebeu da Comissão cópia integral dos autos nesta Secretaria. Posteriormente, houve o requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa feita por seu procurador (fls. 125/127), portanto não há se falar em ausência de notificação para a defesa.

No que diz respeito aos ex-gestores desta Secretaria, de fato não havia comprovantes de notificação, contudo, houve o devido saneamentos deste item, conforme folhas 87, 88, 94, 95, 106, 107, 109, 132, 133, 134 e 138.

- *2.4 – Não houve emissão de relatório de análise de defesa do tomador de contas ou da Comissão de Tomada de contas especial.*

Devidamente saneado conforme o Relatório Sobre as Defesas Apresentadas (fls. 142/147). *[Assinatura]*



Importante salientar que foram realizadas as seguintes correções, também relativas aos itens 2.2 a 2.4:

- **2.2 – Da ausência das notificações remetidas aos responsáveis:**
 - Embora a notificação pessoal do ex-gestor Flávio Daltro Filho tenha sido desconsiderada nesta recomendação técnica, foram realizadas mais tentativas através de nova notificação (fl. 168), que foi devolvida pelos CORREIOS por mudança de endereço (fls. 175), fato que deu origem a Certidão (fls. 176) e ao Edital de Notificação (fls. 179).
 - Quanto a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (fl. 167), importa considerar que a tomada de contas especial se deu com a iniciativa da Municipalidade, que requereu a mesma. Ainda assim, a Comissão buscou notificá-la da Tomada de Contas Especial (fls. 174).
- **2.3 – Da Ineficácia do Relatório das Defesas Apresentadas** – Após as respostas dos citados, reencaminhamos novo Relatório, já com as correções apontadas.
- **2.4 – Da ausência da ficha de qualificação dos responsáveis** – As fichas foram devidamente anexadas ao processo às folhas 165 e 166.

2 Da reanálise das defesas apresentadas.

Após a análise das defesas apresentadas, a Comissão passa a discorrer sobre a responsabilização individualizada dos indigitados responsáveis, caso existente.

2.1 Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Em que pese o Parágrafo Único do art. 2º, da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP, considerar que são responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário, com relação a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, não se aplica tendo em vista o que consta na Resolução de Consulta nº 04/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e, portanto não deve ser responsabilizada.

Ademais, a Prefeitura de Chapada dos Guimaraes solicitou através do Processo 153464/2017 de 27/03/2017, abertura de tomada de contas especial em desfavor do seu ex-gestor, Sr. Flávio Daltro Filho.



Consta ainda no referido processo, cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa em desfavor do ex-gestor (Processo nº 120638.2016.811.024 – Código: 80070), em trâmite perante a Primeira Vara Criminal e Cível.

2.2 Flávio Daltro Filho (ex-gestor municipal)

Em relação ao Sr. Flávio Daltro Filho, já qualificado nos autos, consta que foi pessoalmente notificado (fls. 20 dos autos 240454/2017) dentro desta Secretaria.

Em 14/08/2017, através do processo 436473/2017 (fls. 126/127), requer a dilação de prazo do referido convênio, sendo informado da negativa ao seu pleito através do Ofício nº 039/2017/SUAC/SEDEC de 15/08/2017.

Em que pese a inépcia do mesmo, imperioso é manter como um dos responsáveis pelo ressarcimento da coisa pública, vez que não agiu com a devida cautela no trato da coisa pública, o que deu causa a presente tomada de contas especial.

Imposta salientar que já tivera oportunidade de se manifestar já na fase de tomada de contas especial, quando pediu dilação de prazo.

Consta ainda no referido processo, Oficio nº 002/2018/CTCE/SEDEC (fl. 168), notificando-o novamente, sendo a correspondência encaminhada no endereço constante do processo e devolvida em 18/04/2018 (fl. 175).

Não obstante a devolução da mesma, foi reencaminhada em endereço do advogado do interessado, que restou infrutífera uma vez que não localizamos o seu representante, desta forma emitiu-se Edital de Notificação (fl. 177), sem nova manifestação nos autos, em que pese solicitação do Tribunal de Contas do Estado através do Ofício nº 594/2018 (fl. 180).

De modo que a comissão entende pela permanência do apontamento realizado, devendo o processo seguir seu trâmite regular para a obtenção do ressarcimento.

Logo, também deve responder solidariamente pela totalidade do dano causado ao Estado de Mato Grosso;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



2.3 Quanto a inércia por parte dos gestores

Importa constar que essa Comissão seguindo a recomendação da CGE notificou os ex-secretários da pasta. Entretanto com as considerações que se passa a explanar a seguir, eis que tal norma a eles não se aplica, senão vejamos, conforme a cronologia dos gestores da SEDEC:

2.3.1 Jairo Pradela.

O Senhor Jairo Pradela foi gestor pelo período de 07/05/2013 a 31/12/2014. Devido ao seu falecimento não houve notificação.

2.3.2 Seneri Kernbeis Paludo

Senhor Seneri Kernbeis Paludo foi gestor pelo período de 01/01/2015 a 16/06/2016.

Devidamente notificado (fl. 87 dos autos 240454/2017), apresentou Contranotificação em 05/01/2018 através do protocolo 5299/2018 (fls. 103/104 do referido processo), respondida em 15/02/2017 através do Ofício 012/2018/CTCE/SEDEC e devolvido pelos correios, conforme relatório de rastreamento (fls.138/141 dos autos 240454/2017).

2.3.3 Ricardo Tomczyk

Senhor Ricardo Tomczyk foi gestor de 17/06/2016 a 06/07/2017.

Devidamente notificado (fl. 88 dos autos 240454/2017), apresentou Contranotificação em 02/01/2018 através do protocolo 424/2018 (fls. 98/99 do protocolo 240454/2017), respondida em 16/02/2017 através do Ofício 011/2018/CTCE/SEDEC e devolvido pelos correios, conforme relatório de rastreamento (fls. 134/137 dos autos 240454/2017).

2.4 Sobre a responsabilização dos gestores desde a constatação do dano.

No entanto é de conhecimento público, trazido a esta Comissão pelo senhor Seneri Kernbeis Paludo em defesa noutro processo, da existência da Portaria n. 003/2014/SEDTUR, que cria uma comissão de tomada de contas especial para o exercício de 2014, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referente a convênios e



instrumentos congêneres em razão da ausência de prestação de contas e/ou apresentação de prestação de contas irregulares, não passíveis de aprovação pelo ordenador de despesa, no âmbito da SEDTUR.

Portanto, as contas da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães tiveram no Relatório Financeiro Final (fls. 07 dos autos 610815/2012), cuja decisão (fls. 09 dos autos) foi de homologação do parecer jurídico que opinou pela reaprovação da prestação de contas (fls. 10/13 dos mesmos autos), e determinação para os procedimentos para a devolução dos recursos. Após o que houve um adendo informando que não houve a devolução dos recursos (fls. 11 dos autos 566689/2013).

Daí surge a Portaria n. 003/2014 em 31 de março de 2014, com vistas a apurar todos os danos até então ocasionados ao Estado, dentre eles as contas reprovadas da Prefeitura de Chapada dos Guimarães.

Portanto, por essa via, a Comissão entende que não houve ato omissivo ou comissivo por parte dos gestores do período compreendido desde que houve a formação da comissão de tomada de contas especial, pois assim, resta exaurido o ato administrativo para a verificação do dano causado através da determinação que criou a comissão para tal desiderato.

Logo, o entendimento expresso tem consonância com o Parecer de Auditoria n. 0695/2017, de julho de 2017, da Controladoria Geral do Estado, que exara que todos os ex-gestores da entidade concedente que concorreram na inércia de instauração de tomada de contas especial responde solidariamente com os convenientes quanto ao dano causado ao erário.

Tal Parecer aponta como fundamento jurídico o § 1º do artigo 5º, da Resolução TCE/MT nº 24/2014 e o § 1º no artigo 86, da Lei nº 7.692/2002¹.

Entretanto, a bem da verdade, a Lei 7692/2002, dispõe que *aos agentes públicos encarregados do assunto* serôdio, a letargia se resolve em processo administrativo disciplinar, nada discorrendo sobre responsabilidade solidária, que como sabido, decorre de lei.

¹ Art. 86 O descumprimento injustificado, pela Administração Pública Estadual, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em invalidação do procedimento.

§ 1º Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.



Assim mostra-se inaplicável tal dispositivo ao caso em análise.

Logo, o entendimento desta Comissão é a norma que trata do tema é apenas a Resolução 24/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT)/MT. Contudo, como exposto acima, a exigência desta norma foi atendida pela nomeação da comissão.

3 Conclusão

Com base nos fatos e direito aduzidos a Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico conclui seus trabalhos no presente processo, indigitando pela responsabilidade do resarcimento do dano causado o senhor **FLÁVIO DALTRÔ FILHO**, pelas razões acima expostas.

No tocante aos Ex-Gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, como demonstrado, não podem ser responsabilizados pois não cometem atos comissivos ou omissivos causadores de danos ao erário.

Quanto ao valor do dano ao erário, considerando que a metodologia aplicada na apuração inicial do dano, aplicamos a legislação da época, desta forma o dano apurado é de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, que atualizado pela Portaria nº 062/2018-SEFAZ (para o mês de maio), perfaz o montante de **R\$. 162.261,00 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais)**, que deverá ser devolvidos ao Concedente através da geração de DAR-1 Aut, com o código de tributo 2902-RESTITUIÇÃO CONVENIO CONCEDIDO-SEDEC, conforme orientação da Instrução de Serviço 001/2017 – SGCO/SATE/SEFAZ e quadro demonstrativo abaixo:

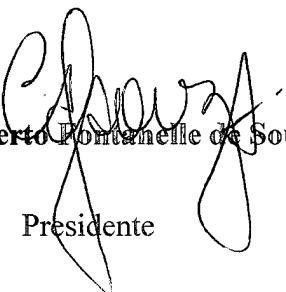
Data da Concessão:	01/03/2010
Data base da CM/Juros:	01/03/2010
a Valor Original	R\$ 50.000,00
b Índice CM:	1,6390
c Índice Juros:	0,9800
d Valor da CM (a x b)	R\$ 31.950,00
e Valor com CM (a + d)	R\$ 81.950,00
f Valor juros (e x c)	R\$ 80.311,00
g Valor total a ser resarcido (e + f):	R\$ 162.261,00

Nota: De acordo com a Portaria Nº 043/2018-SEFAZ



Valor Original	Liberação do Recurso	Correção Monetária	Juros	Valor Atualizado a devolver
R\$ 50.000,00	01/03/2010	R\$ 31.950,00	R\$ 81.950,00	R\$ 162.261,00

Cuiabá MT, 22 de maio de 2018


Carlos Alberto Fontenelle de Souza

Presidente


Jorge Luiz Siqueira Farias

1º Membro


Cleber Benedito Metello

2º Membro

BR
A

Data da Concessão:		01/03/2010
Data base da CM/Juros:		01/03/2010
a	Valor Original	R\$ 50.000,00
b	Índice CM:	1,6390
c	Índice Juros:	0,9800
d	Valor da CM (a x b)	R\$ 31.950,00
e	Valor com CM (a + d)	R\$ 81.950,00
f	Valor juros (e x c)	R\$ 80.311,00
g	Valor total a ser resarcido (e + f):	R\$ 162.261,00
Nota: De acordo com a Portaria Nº 062/2018-SEFAZ		

Valor Original	Liberação do Recurso	Correção Monetária	Juros	Valor Atualizado a devolver
R\$ 50.000,00	01/03/2010	R\$ 31.950,00	R\$ 80.311,00	R\$ 162.261,00

Atenc

103
g

Legislação Tributária
ATO NORMATIVO DA SEFAZ

Ato: **Portaria**

Número/Complemento 62/2018	Assinatura 20-04-2018	Publicação 27-04-2018	Pág. D.O. 48	Início da Vigência 27/04/2018	Início dos Efeitos 1º/05/2018
--------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------	------------------------	---	---

Ementa: **Divulga coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente no período, e dá outras providências.**

Assunto: **Atualização Monetária
UPF/MT**

Alterou/Revogou:

Alterado por/Revogado por:

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

PORTARIA Nº 062/2018-SEFAZ

Divulga coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente no período, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o **SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA**;

CONSIDERANDO a necessidade de se divulgarem os coeficientes aplicáveis para correção monetária dos débitos fiscais, determinados em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI – da Fundação Getúlio Vargas, nos termos da legislação específica vigente, pertinentes aos tributos estaduais;

R E S O L V E:

Art. 1º O cálculo da correção monetária dos débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, será efetuado, a partir de 1º de maio de 2018, de acordo com os coeficientes divulgados na tabela em anexo.

Art. 2º Os débitos fiscais, não integralmente pagos no vencimento, serão acrescidos, a partir do mês de novembro/95 até junho/2003, de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 3º A partir do mês de maio de 2018, o valor da UPF/MT, atualizado monetariamente, corresponderá a R\$ 130,86 (cento e trinta reais e oitenta e seis centavos).

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2018.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E.

[Assinatura]

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 20 de abril de 2018.

ROGÉRIO LUIZ GALLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

ÚLTIMO ALMEIDA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA

**TABELA PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E DOS JUROS DE MORA
VIGENTE PARA O PERÍODO DE 1º/05/2018 A 31/05/2018**

		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2001	C.M.	3,4266	3,4009	3,3843	3,3726	3,3460	3,3085	3,2942	3,2466	3,1950	3,1663	3,1544	3,1093
	JUROS	221,89	220,87	219,61	218,42	217,08	215,81	214,31	212,71	211,39	209,86	208,47	207,08
2002	C.M.	3,0859	3,0803	3,0746	3,0690	3,0657	3,0444	3,0109	2,9595	2,8999	2,8331	2,7602	2,6488
	JUROS	205,55	204,30	202,93	201,45	200,04	198,71	197,17	195,73	194,35	192,70	191,16	189,17
2003	C.M.	2,5026	2,4368	2,3851	2,3478	2,3095	2,3001	2,3155	2,3317	2,3363	2,3220	2,2977	2,2878
	JUROS	187,45	185,62	183,84	181,97	180,00	179,00	178,00	177,00	176,00	175,00	174,00	173,00
2004	C.M.	2,2769	2,2634	2,2454	2,2214	2,2009	2,1759	2,1446	2,1173	2,0934	2,0663	2,0564	2,0456
	JUROS	172,00	171,00	170,00	169,00	168,00	167,00	166,00	165,00	164,00	163,00	162,00	161,00
2005	C.M.	2,0290	2,0185	2,0118	2,0038	1,9842	1,9741	1,9790	1,9880	1,9960	2,0119	2,0145	2,0019
	JUROS	160,00	159,00	158,00	157,00	156,00	155,00	154,00	153,00	152,00	151,00	150,00	149,00
2006	C.M.	1,9953	1,9939	1,9796	1,9808	1,9898	1,9894	1,9819	1,9687	1,9653	1,9573	1,9526	1,9369
	JUROS	148,00	147,00	146,00	145,00	144,00	143,00	142,00	141,00	140,00	139,00	138,00	137,00
2007	C.M.	1,9260	1,9209	1,9127	1,9083	1,9042	1,9015	1,8984	1,8935	1,8866	1,8607	1,8391	1,8255
	JUROS	136,00	135,00	134,00	133,00	132,00	131,00	130,00	129,00	128,00	127,00	126,00	125,00
2008	C.M.	1,8065	1,7804	1,7629	1,7562	1,7440	1,7247	1,6928	1,6614	1,6431	1,6493	1,6434	1,6257
	JUROS	124,00	123,00	122,00	121,00	120,00	119,00	118,00	117,00	116,00	115,00	114,00	113,00
2009	C.M.	1,6245	1,6317	1,6316	1,6337	1,6475	1,6469	1,6439	1,6492	1,6598	1,6583	1,6542	1,6548
	JUROS	112,00	111,00	110,00	109,00	108,00	107,00	106,00	105,00	104,00	103,00	102,00	101,00
2010	C.M.	1,6537	1,6555	1,6390	1,6213	1,6111	1,5996	1,5749	1,5696	1,5661	1,5491	1,5322	1,5166
	JUROS	100,00	99,00	98,00	97,00	96,00	95,00	94,00	93,00	92,00	91,00	90,00	89,00
2011	C.M.	1,4930	1,4873	1,4729	1,4589	1,4501	1,4428	1,4427	1,4446	1,4453	1,4366	1,4259	1,4202
	JUROS	88,00	87,00	86,00	85,00	84,00	83,00	82,00	81,00	80,00	79,00	78,00	77,00
2012	C.M.	1,4141	1,4164	1,4121	1,4111	1,4033	1,3891	1,3766	1,3671	1,3467	1,3295	1,3179	1,3220
	JUROS	76,00	75,00	74,00	73,00	72,00	71,00	70,00	69,00	68,00	67,00	66,00	65,00
2013	C.M.	1,3187	1,3101	1,3060	1,3034	1,2994	1,3002	1,2960	1,2862	1,2844	1,2786	1,2614	1,2535
	JUROS	64,00	63,00	62,00	61,00	60,00	59,00	58,00	57,00	56,00	55,00	54,00	53,00
2014	C.M.	1,2500	1,2415	1,2365	1,2261	1,2082	1,2028	1,2082	1,2159	1,2226	1,2219	1,2216	1,2145
	JUROS	52,00	51,00	50,00	49,00	48,00	47,00	46,00	45,00	44,00	43,00	42,00	41,00
2015	C.M.	1,2008	1,1962	1,1883	1,1820	1,1679	1,1572	1,1526	1,1448	1,1382	1,1337	1,1178	1,0985
	JUROS	40,00	39,00	38,00	37,00	36,00	35,00	34,00	33,00	32,00	31,00	30,00	29,00
2016	C.M.	1,0856	1,0808	1,0645	1,0562	1,0517	1,0479	1,0362	1,0196	1,0235	1,0192	1,0189	1,0175
	JUROS	28,00	27,00	26,00	25,00	24,00	23,00	22,00	21,00	20,00	19,00	18,00	17,00
2017	C.M.	1,0170	1,0087	1,0043	1,0037	1,0076	1,0202	1,0254	1,0354	1,0385	1,0360	1,0296	1,0286
	JUROS	16,00	15,00	14,00	13,00	12,00	11,00	10,00	9,00	8,00	7,00	6,00	5,00
2018	C.M.	1,0204	1,0129	1,0071	1,0056	1,0000							

	JUROS	4,00	3,00	2,00	1,00	0,00	
--	-------	------	------	------	------	------	--

C. M.: COEFICIENTE JUROS: PERCENTUAL

C. M.: COEFICIENTE JUROS: PERCENTUAL

OBS.

- 1) PARA OBTER O DÉBITO CORRIGIDO MONETARIAMENTE, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.
 - 2) PARA OBTER O VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO DIMINUÍDO DE 1,0000 (UM).
 - 3) PARA OBTER OS JUROS DE MORA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO PELO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROCESSO Nº 240454/2017
TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2010

Concluído o processo de Tomada de Contas Especial referente ao **TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2010**, no qual a Comissão apurou um dano ao erário no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser resarcido por Flávio Daltro Filho, foram os autos remetidos à Controladoria Geral do Estado para análise e emissão de parecer.

Cumprida esta formalidade legal, o Secretário Controlador-Geral homologou o parecer exarado pelos Auditores do Estado Klebson Santos do Carmo e Emerson Hideki Hayashida, que se manifestaram pela necessidade de saneamento do processo, haja vista algumas irregularidades processuais constatadas (fls. 154-156).

Ante tal parecer, foi solicitado ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do protocolo nº 368881/2017, a prorrogação do prazo para conclusão da tomada de contas. Conforme verifica-se na decisão às fls. 162-163, o prazo foi estendido por mais 120 (cento e vinte dias), a contar da data do recebimento da decisão.

Conforme consta à fl. 164, o documento expedido pelo TCE/MT foi recebido por esta Secretaria em 05/02/2018, de modo que o prazo final para a remessa das informações se findaria em **05/06/2018**.

Em virtude da preocupação com o prazo e ante as tentativas infrutíferas de notificação do interessado via Aviso de Recebimento – AR, foi solicitado nova prorrogação ao Tribunal, registrada sob o nº 153494/2018, qual não foi apreciada.



MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Neste ínterim, por meio do Ofício nº 594/2018, recebido em 21/05/2018, o Tribunal determinou a remessa dos autos em questão à corte de contas, em razão do lapso temporal transcorrido (fls. 180-183).

Necessário salientar, que apesar da decisão do Egrégio Tribunal informar que o prazo expirou no dia 14/05/2018, conforme visto alhures, o prazo para a remessa do processo findaria somente em **05/06/2018, decisão da própria corte no processo nº 368881/2017 (fl. 162)**.

Apesar disso, a Comissão de Tomada de Contas, com vistas a acatar a decisão da Corte de Contas, concluiu o processo, emitindo o Relatório constante às fls. 184-192 e remeteu a este gabinete para encaminhamento ao Tribunal.

Ante ao exposto, tendo sido esclarecidos os pontos relevantes, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Contas do Estado, para cumprimento da determinação constante no Ofício nº 594/2018.

Cuiabá, 22 de maio 2018.


Leopoldo Rodrigues de Mendonça
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico



OFÍCIO Nº 238/2018/GAB/SEDEC

Cuiabá, 22 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Centro Político Administrativo

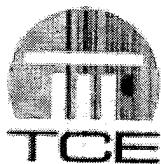
Senhor Conselheiro,

Em resposta ao Ofício nº 594/2018, que me foi encaminhado por Vossa Excelência, encaminho-lhe o Processo nº 240454/2017, referente a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 014/2010, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, para julgamento e demais procedimentos de estilo, nos termos do art. 188 da Resolução 14/2007 - TCE/MT.

Ressalto a tempestividade do encaminhado, feita dentro do prazo estabelecido pelo referido Ofício, bem como a tempestividade do processo de tomada de contas, que conforme decisão proferida por Vossa Excelência no processo nº 368881/2017, teria o prazo final para conclusão até 05/06/2018.

Atenciosamente,

Leopoldo Rodrigues de Mendonça
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 197670 D

Ano 2018

CUIABÁ-MT, 23/05/2018

Procedência: 1114321 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Principal 1114321 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: EM RESPOSTA AO OFICIO NR 594/2018/GAB-LCP, ENCAMINHA DOC REFERENTE AO PROCESSO NR 368881/2017
SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator LUIZ CARLOS PEREIRA
Procurador



Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Recibo / Entrega de Processo (Físico)

SE/PP
Fls. 1119
Pj. J...
g

Processo : 240454/2017

Parte Interessada : SEC ADJ. DE ADM. SISTEMICA - SEDEC

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Resumo do Assunto: ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.

Orgao Origem: SEDEC

Unidade Origem: UNIDADE DE ASSESSORIA

Data Envio: 23/05/2018

Hora Envio: 13:55:48

Usuario : KELLY KATIA BENEVIDES VIEGAS

Orgao Destino: SEDEC

Unidade Destino: GERENCIA DE PRESTACAO DE C

Data Recebimento: 24/05/2018

Hora Recebimento: 16:47:24

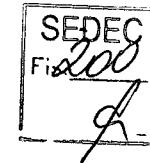
Usuario : CARLOS ALBERTO FONTANELLE DE SOUZA

Movimentacao : 51217462

Identidade do Documento :

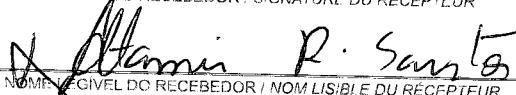
01b86d1ba8fdc9934a2c7d03a846e26c

ATENÇÃO: o número de Identidade do documento (impresso na caixa acima) garante a autenticidade da emissão do
recibo; para verificar se um documento é autêntico ou não, acesse o sistema de protocolo e execute a operação
'Verificar Identidade do Recibo', informando os dados e o número de identidade do mesmo.



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Ao senhor
FLÁVIO DALTRÔ FILHO
Ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3000 – Bloco A
– Apto 502 – Bosque da Saúde
CUIABÁ - MT CEP: 78.050-280

TC 024-2014 - Tomada de Contas especial Ofício nº 002/2018/CTCE/SEDEC		<input type="checkbox"/> RECEBIMENTO AUTOMATICO	<input type="checkbox"/> LIBERAÇÃO / VALOR ATUALIZADO
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR 	NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR Flávio Daltro Filho	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 21/05/2018	CAMINHO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 21 MAI 2018
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RG: 1461583-6	RURRICA E MAT DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENCE de Pavia 8428054		



SEDE
201
Fis.
f

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEDEC

Protocolo n.: 281912/2017 Data: 31/05/2017 14:33

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Interessado(a): FLAVIO DALTRIO FILHO

Assunto: CÓPIA DE DOCUMENTO

Resumo: SOLICITA COPIAS DO PARECER FINAL DE ANALISE DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 047/2010 - XXVI FESTI
6536130029

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 0

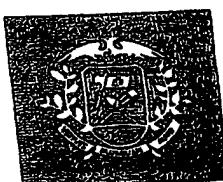


0000083606458

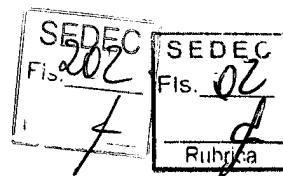
INTERESSADO

ASSUNTO

SEDEC
SECRETARIA DE ESTADO
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



GOVERNO DE
MATO G
ESTADO DE TR



Cuiabá-MT, 31 de maio de 2017

Do: Ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães
Flávio Daltro Filho – 2009-2012
E-mail: flavio.daltro.filho@gmail.com
Celular (65) 99982-6032

Ao: Secretário de Estado de Turismo

A/C: Técnico Carlos

Assunto: Solicitação (Faz)

Senhor Secretário,

Com os nossos cumprimentos, venho através desse solicitar de Vossa Senhoria, os bons préstimos no sentido de fornecer cópias do parecer final de análise de prestação de contas do convênio 047/10 - XXVI Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães.

Tal pedido prende-se ao fato de respostas que devo dar ao Ministério Público.

Atenciosamente,


Flávio Daltro Filho
CPF 072.306.051-72



MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

www.mt.gov.br

Processo nº 281912/17

Fls.

A Arremaria Juídica para analisar e
fazer os documentos solicitados. Deste
modo solicitar o endereço eletrônico e comparti-
lhar os documentos do processo.

Letto 01
05

Nelson Corrêa Vianna
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
SEDEC



Ofício nº 126/2017/SAAS/SEDEC

Cuiabá, 13 de junho de 2017

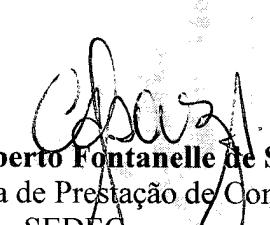
Ao
Ilustríssimo Senhor
FLÁVIO DALTRÓ FILHO
Nesta

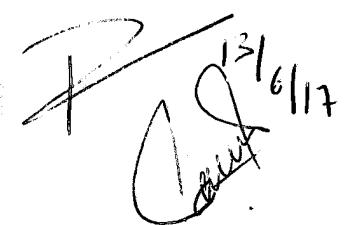
Assunto: Protocolo 281912/2017 – Convênio 047/2010

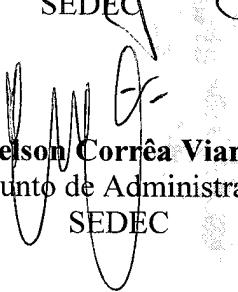
Prezado Senhor,

Encaminhamos para o seu conhecimento, cópia da tela do Sistema SIGCon onde consta a informação de que o Termo de Convênio 047/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico SEDEC e o Município de Chapada dos Guimarães foi APROVADA em 09/01/2013 pela antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e, por isso não há como atender a sua solicitação de cópia do Termo de Homologação, visto que o processo não foi localizado nos arquivos transferidos e em posse da SEDEC.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Gerência de Prestação de Contas
SEDEC


13/6/17


Nelson Corrêa Viana
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
SEDEC



[Voltar](#) | [Entidades](#) | [Cooperação](#) | [Ingresso](#) | [Descentralização](#) | [Manual do Usuário](#) | [Tutorial em Vídeo](#) | [Legislação](#) | [Programas](#) | [Formulários](#) | [Relatórios](#)

[Habilitação](#) [Celebrção](#) [Execução](#) [Prestação de Contas](#) [Recomendações](#) [Resumo](#)

[À Prestar Contas](#) [Prestação de Contas](#)

[Imprimir Plano de Trabalho](#)

Nº Convênio: 047/2010 **Termo**

Aditivo: 01

Nº Processo: 414197/2010

Situação: Encerrado em 30/12/2010

Concedente:

SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO -
SEDEC

Proponente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS
GUIMARÃES

Valor:
1.200.000,00

Banco: BRASIL | **Agência:** 1772-8 | **Conta:** 19.131-0

Programa Estadual: 185-DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE CADEIA PRODUTIVA DO TURISMO

Projeto/Atividade: 2543-PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO POTENCIAL TURÍSTICO DO ESTADO

Objeto:

REALIZAÇÃO DO XXVI FESTIVAL DE INVERNO DE CHAPADA DOS GUIMARAES

Parcial/Final	Data Ofício	Nº Ofício	Envio	Valor			Número	Entrada	Situação	Operações
				Concedente	Proponente	Aplic Financeira				
1a - Parcial	03/01/11	05/GP/2011	30/12/10	1.200.000,00	0,00	0,00	8883/2011	06/01/11	Aprovada	
2a - Final	03/01/11	05/GP/2011	30/12/10	1.200.000,00	0,00	0,00	8883/2011	06/01/11	Aprovada	

- Para visualizar ou imprimir os anexos da prestação de contas gerada, clique na impressora acima.
- Caso precise efetuar alguma correção nos anexos clique no ícone para excluir e gerar novamente após a correção.
- Para enviar a prestação de contas ao concedente clique no ícone . Após o envio não será possível corrigir.
- No caso de encerramento do convênio, após enviar as prestações de contas parciais gere a prestação de conta final mesmo que seja parcela única.
- Convênios com até 2(duas) parcelas deverá ser encaminhado ao concedente apenas os relatórios da prestação de conta final acompanhada dos demais documentos.

Ofício Encaminhamento	05/GP/2011
Data Ofício	03/01/2011
Processo	8883/2011
Data entrada	06/01/2011
Valor Concedente	1.200.000,00
Valor Proponente	0,00
Valor Aplic Financeira	0,00
Parcial/Final	<input checked="" type="radio"/> Final
Fiscalização	<input type="button" value="▼"/>
Situação	<input checked="" type="radio"/> Aprovada
Descrição	<input type="button" value="▼"/>

Última Atualização por Jhony Robson de Souza em 09/01/2013 17:56

[Atualizar](#)





Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso

Recibo / Entrega de Processo (Físico)

SEDEC
206
f

Processo : 281912/2017

Parte Interessada : FLAVIO DALTRÔ FILHO

Assunto : CÓPIA DE DOCUMENTO

Resumo do Assunto: SOLICITA COPIAS DO PARECER FINAL DE ANALISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 047/2010 - XXVI FESTIVAL DE INVERNO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.

Orgao Origem: SEDEC

Unidade Origem: COORDENADORIA DE CONVEN

Data Envio: 23/10/2018

Hora Envio: 13:05:24

Usuario : WELLINGTON JOÃO GERALDES

Orgao Destino: SEDEC

Unidade Destino: GERENCIA DE PRESTACAO DE

Data Recebimento: 23/10/2018

Hora Recebimento: 13:05:57

Usuario : CARLOS ALBERTO FONTANELLE DE SOUZA

Movimentacao : 53166739

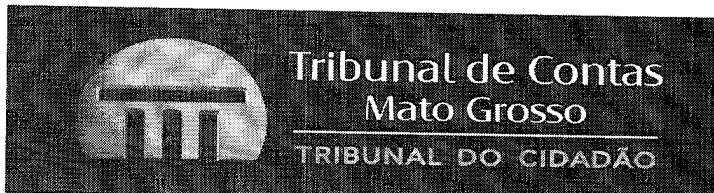
Identidade do Documento :

58861f3f1edcf6eaf4044daacaaff09

ATENÇÃO: o número de Identidade do documento (impresso na caixa acima) garante a autenticidade da emissão do

recibo; para verificar se um documento é autêntico ou não, acesse o sistema de protocolo e execute a operação

'Verificar Identidade do Recibo', informando os dados e o número de identidade do mesmo.

**GERÊNCIA DE PROTOCOLO**

Telefone(s): 65 3613-7573 / 7649

Ofício nº

14/2018

Cuiabá, 04 de julho de 2018.

Ao Senhor
Leopoldo Rodrigues de Mendonça
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

Assunto: Devolução de Documento

Prezado Senhor:

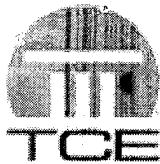
Restituímos a Vossa Excelência, o documento protocolado e digitalizado que abaixo relacionamos, para arquivamento nessa entidade.

Estamos à disposição para dirimir qualquer dúvida que se fizer necessário.

DOCUMENTO(S) Nº	INTERESSADO
197670/2018	Secretario de Estado de Desenvolvimento Econômico

Eliane Cecilia Rondon Gracioso
Eliane Cecilia Rondon Gracioso
Gerente de Protocolo

Tribunal de Contas de Mato GrossoRua Cons. Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Ed. Marechal Rondon - CPA - Cuiabá-MT
CEP 78049-915 - Fone: (65) 3613-7550 - email: tce@tce.mt.gov.br -



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 197670 P

Ano 2018

CUIABÁ-MT, 24/05/2018

Procedência: 1114321 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Principal 1114321 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Assunto:

Palavra Chave: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INICIADA PELO JURISDICIONADO)

Secundário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

Descrição: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVENIO NR 014/2010

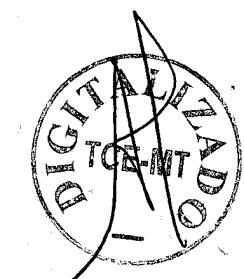
SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

ASSINADO
TCE-MT



CD-Anexo 6

Relator LUIZ CARLOS PEREIRA
Procurador



OFÍCIO Nº 238/2018/GAB/SEDEC

Cuiabá, 22 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

LUIZ CARLOS PEREIRA

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Centro Político Administrativo

Senhor Conselheiro,

Em resposta ao Ofício nº 594/2018, que me foi encaminhado por Vossa Excelência, encaminho-lhe o Processo nº 240454/2017, referente a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 014/2010, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, para julgamento e demais procedimentos de estilo, nos termos do art. 188 da Resolução 14/2007 – TCE/MT.

Ressalto a tempestividade do encaminhado, feita dentro do prazo estabelecido pelo referido Ofício, bem como a tempestividade do processo de tomada de contas, que conforme decisão proferida por Vossa Excelência no processo nº 368881/2017, teria o prazo final para conclusão até 05/06/2018.

Atenciosamente,

Leopoldo Rodrigues de Mendonça
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico



SEDEC
Fls. 209
Ru. [Assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - PROTOCOLO

TERMO DE RESSALVA

PROCESSO Nº: 96146/2010

Ressalva:

Há no sistema de protocolo os processos 295327/2010, 492900/2010, 610815/2012, 566689/2013, 38914/2014, 467317/2015, 518270/2015, 238545/2017, 153464/2017, 200671/2017, 240454/2017, 424/2018, 5299/2018, 51802/2018, 51818/2018, 436473/2017 e 281912/2017, apensados via sistema, sendo que os processos não estavam juntados ao volume principal. Para efeito de regularização do processo foram juntados e será mantida a sequência do processo principal.

A documentação da prestação de contas, protocolos 492900/2010, 610815/2012, 566689/2013 e 38914/2014, foram repaginados, identificados e que compõem os volumes 02 e 03 do processo 96146/2010.

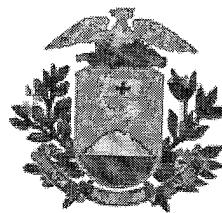
A documentação da Tomada de Contas Especial, protocolos 153464/2017, 200671/2017, 240454/2017, 424/2018, 5299/2018, 51802/2018, 51818/2018, 436473/2017 e 281912/2017, não foram repaginados, identificados e que formam o volume 04 a 06 do processo 96146/2010.

A folha de ressalva que receberá o número 209, carimbada, numerada e rubricada pelo servidor Carlos Alberto Fontanelle de Souza, matrícula 255446, juntada ao processo 96146/2010, que providenciou o arquivamento e baixa no Sistema do Protocolo da SEDEC.

LOCAL/DATA

Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2019

Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Gerente de Prestação de Contas
Carimbo e assinatura do responsável
SEDEC/MT



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - PROTOCOLO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

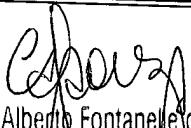
Processo nº 96146/2010 com folhas numeradas até nº 001 a 055, com 06 (seis) volumes. A distribuição deu-se da seguinte forma:

- 1 – Processo 96146/2010 * (MÃE) 002 a 040;
- 2 - Processo 295327/2010 * (Termo Aditivo) 041 a 055;
- 3 - Processo 492900/2010 * (Prestação de Contas) 002 a 274;
- 4 - Processo 610815/2012 * (Notificação) 275 a 294;
- 5 – Processo 566689/2013 * (Notificação) 295 a 308;
- 6 - Processo 38914/2014 * (Prestação de Contas) 309 a 319;
- 7 - Processo 467317/2015 * (Notificação) 320 a 363 ;
- 8 - Processo 518270/2015 * (Informação) 364 a 376;
- 9 – Processo 238545/2017 * (cópia de documento) 377 a 384;
- 10 - Processo 153464/2017 * (Tomada de Contas) 002 a 321;
- 11 - Processo 200671/2017 * (Tomada de Contas) 322 a 336;
- 12 - Processo 240454/2017 * (Solicitação) 002 a 097;
- 13 – Processo 424/2018 * (Solicitação) 098 a 102;
- 14 - Processo 5299/2018 * (Solicitação) 103 a 111;
- 15 - Processo 51802/2018 * (Documentos) 112 a 117;
- 16 - Processo 51818/2018 * (Documentos) 118 a 124;
- 17 - Processo 436473/2017 * (Solicitação) 125 a 200;
- 18 - Processo 281912/2017 * (cópia do processo) 201 a 209.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the responsible authority, is placed at the bottom right corner of the document.

O processo 96146/2010 foi encerrado e enviado para efeito de baixa e arquivamento no Sistema de Protocolo, efetuado em 05/02/2019 pelo servidor Carlos Alberto Fontanelle de Souza que também deu continuidade à sequência numérica ausente no processo em tela, não rubricando as páginas sem paginação. Foram mantidas as numerações originais do processo.

ARQUIVE-SE.

LOCAL/DATA	
<u>Cuiabá-MT</u> , <u>05 / 02 / 2019</u>	
	Carlos Alberto Fontanelle de Souza Gerente de Prestação de Contas SFDEC - MT
	Carimbo é assinatura do servidor